

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD-UNICAP
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
MESTRADO EM DIREITO

Igor Felipe Araújo Nascimento Vignoli

MOVIMENTOS LGBTQIA+: um estudo do reconhecimento da união
homoafetiva à luz da demodiversidade.

Recife
2023

Igor Felipe Araújo Nascimento Vignoli

MOVIMENTOS LGBTQIA+: um estudo do reconhecimento da união homoafetiva à luz da demodiversidade.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como um dos requisitos à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves

Co-orientadora: Profa. Dra. Maria Rita de Holanda

Recife
2023

V686m Vignoli, Igor Felipe Araújo Nascimento.
Movimentos LGBTQIA+ : um estudo do reconhecimento
da união homoafetiva à luz da demodiversidade / Igor Felipe
Araújo Nascimento Vignoli, 2023.
126 f. : il.

Orientadora: Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves.
Coorientadora: Maria Rita de Holanda.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado
em Direito, 2023.

1. Relações homoafetivas. 2. Casamento entre homossexuais.
3. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 4. Democracia. I Título.

CDU 34:613.885(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

MOVIMENTOS LGBTQIA+: um estudo do reconhecimento da união
homoafetiva à luz da demodiversidade.

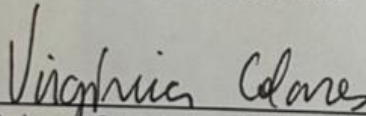
Igor Felipe Araújo Nascimento Vignoli

Dissertação deferida e aprovada
em 11 de dezembro de 2023, como
requisito final à obtenção do título
de Mestre em Direito, pela Banca
Examinadora composta pelos
seguintes professores:

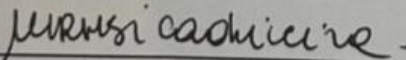
DEFESA PÚBLICA EM:

Recife, 11 de dezembro de 2023.

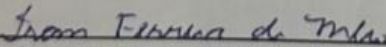
BANCA EXAMINADORA



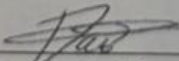
Profa. Dra. Virgínia Colares Soares F. Alves (UNICAP – orientadora)



Profa. Dra. Maria Rita de Holanda (UNICAP – co-orientadora)



Prof. Dr. Iran Ferreira de Melo (UFRPE – membro externo)



Prof. Dr. Danilo Viana (UNICAP – membro interno)

Recife
2023

Dedico esta dissertação ao meu filho Gabriel Vignoli, por ter me escolhido como pai e ao meu esposo Maxwell Vignoli, por ter me escolhido como seu amor e a todas as pessoas LGBTQIA+ que tiveram por séculos seus direitos violados, bem como aos Movimentos LGBTQIA+ que foram os principais protagonistas para a concretização de todas as conquistas evidenciadas até o presente momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com muito amor ao meu marido, Maxwell Vignoli por ter me acompanhado pacientemente a cada dia na construção desta dissertação, de forma a me proporcionar diversas reflexões e incentivos.

Agradeço ao meu filho Gabriel Vignoli por ter me mostrado que a vida pode ser tão leve e amorosa.

Um agradecimento especial a minha querida mãe, sem ela não teria chegado até aqui.

Não posso deixar de agradecer as minhas avós Matilde e Avani e também ao meu avô Manoel.

Agradeço a minha excelente orientadora Virgínia Colares e a minha co-orientadora Maria Rita de Holanda por terem me proporcionado um desafio que foi fundamental para a realização deste trabalho, além de todo carinho e afeto de sempre.

Agradeço especialmente a minha amiga e eterna orientadora Valdênia Brito, sem ela não teria ingressado no PPGD-UNICAP. Serei eternamente grato.

Agradeço ao meu amigo e sócio Wanderson Albuquerque.

Agradeço a minha amiga e irmã de vida Thainá Miranda, principalmente por me acompanhar desde o ensino médio e por cada incentivo diário.

Também não posso deixar de agradecer ao meu amigo e irmão de vida Álvaro Vieira por todo carinho, incentivo e sugestões.

Também agradeço aos meus amigos, Josivaldo Barbosa, Marcus Torres, Adryel Dreyfuss, Valter Cardoso, Wesley Moreira e Petrônio Ralile.

Agradeço aos meus colegas de turma do mestrado, principalmente a Lucas Gondim e Willaine Araújo.

Por fim, um agradecimento especial ao Padre Lúcio Cirne.

RESUMO

Esta dissertação aborda o ideal de demodiversidade que busca compreender a realidade democrática a partir do respeito e reconhecimento das diversidades existentes na sociedade. O objeto de estudo são os movimentos LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, *Queer*, Intersex, Agênero e outros distantes do padrão hegemônico), com o propósito de responder à pergunta de partida: quais as contribuições dos movimentos LGBTQIA+ no julgamento que reconheceu a união homoafetiva no STF na ADPF 132 e ADI 4277? Este estudo justifica-se pelo fato de que em 2011, em julgamento histórico, a Suprema Corte reconheceu a união homoafetiva nos mesmos moldes da união estável, sendo essa real mudança nos padrões hegemônicos da sociedade. Além disso, estuda a importância dos movimentos LGBTQIA+ como fomentadores de novos conceitos e vivências, no sentido de compreender o “outro” como parte fundamental na sociedade para a concretização da demodiversidade, desmistificando conceitos e padrões que estigmatizam ou vulnerabilizam pessoas LGBTQIA+ e que repercutem nas ausências ou omissões na efetivação e garantia de direitos. A pesquisa adota os princípios da doutrina e dogmática jurídicas, buscando compreender os meios pelos quais os movimentos LGBTQIA+ influenciaram a decisão. Como metodologia, foi realizada análise jurídica com a triangulação entre jurisprudência (ADPF 132 e ADI 4277), doutrina e dogmática. Boaventura de Sousa Santos, Nancy Fraser, Maria Berenice Dias, Maria da Glória Gohn, Renan Quinalha e João Silvério Trevisan são alguns dos autores que estão no marco teórico da dissertação. Por fim, a dissertação busca contribuir com os estudos acerca da demodiversidade e atuação dos movimentos LGBTQIA+ como transformadores sociais, tendo em vista o histórico de violação e opressão direcionados à essa população.

Palavras-Chave: Movimentos LGBTQIA+. Demodiversidade. Supremo Tribunal Federal. União Homoafetiva.

ABSTRACT

This dissertation addresses the ideal of demodiversity that seeks to understand democratic reality based on respect and recognition of the diversities existing in society. The object of study are the LGBTQIA+ movements (Lesbian, Gay, Bisexual, Transsexual, Transvestite, Transgender, Queer, Intersex, Agender and others far from the hegemonic standard), with the purpose of answering the starting question: what are the contributions of the LGBTQIA+ movements? in the judgment that recognized same-sex unions in the STF in ADPF 132 and ADI 4277? This study is justified by the fact that in 2011, in a historic judgment, the Supreme Court recognized same-sex unions along the same lines as stable unions, this being a real change in the hegemonic standards of society. Furthermore, it studies the importance of LGBTQIA+ movements as promoters of new concepts and experiences, in order to understand the “other” as a fundamental part in society for the achievement of demodiversity, demystifying concepts and standards that stigmatize or make LGBTQIA+ people vulnerable and that have repercussions on absences or omissions in the implementation and guarantee of rights. The research adopts the principles of legal doctrine and dogmatics, seeking to understand the ways in which the LGBTQIA+ movements influenced the decision. As a methodology, a legal analysis was carried out with triangulation between jurisprudence (ADPF 132 and ADI 4277), doctrine and dogmatics. Boaventura de Sousa Santos, Nancy Fraser, Maria Berenice Dias, Maria da Glória Gohn, Renan Quinalha and João Silvério Trevisan are some of the authors who are in the theoretical framework of the dissertation. Finally, the dissertation seeks to contribute to studies on demodiversity and the role of LGBTQIA+ movements as social transformers, given the history of violation and oppression directed at this population.

Keywords: LGBTQIA+ Movements. Demodiversity. Federal Court of Justice. Homoaffective Union.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLA

ABGLT –	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros
AIESSP –	Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo
ADI –	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF –	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANIS –	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
CNCD –	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
EUA –	Estados Unidos da América
GEDI – UFMG –	Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais
GLBTT –	Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
IBDFAM –	Instituto Brasileiro de Direito de Família
DUDH –	Declaração Universal de Direitos Humanos
LGBTI+ –	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+)
LGBTQIAPN+ –	Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais.
ONU –	Organização das Nações Unidas
STF –	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Temas das paradas do orgulho LGBTQIA+ entre os anos 1997 e 2023.....	69
Quadro 2 – Instituições e organizações diretamente ligadas aos movimentos LGBTQIA+.....	76
Quadro 3 – Elementos presentes na decisão que reconheceu a união homoafetiva.....	32
Quadro 4 – Estratégias de atuação dos movimentos LGBTQIA+ e seus impactos na construção da demodiversidade.....	99
Quadro 5 – Elementos e expressões presentes na decisão que se articulam diretamente com a atuação e colaboração dos movimentos.....	108

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – OS MOVIMENTOS LGBTQIA+: HISTÓRICO DA BUSCA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	18
Os movimentos LGBTQIA+ na luta por reconhecimento de direitos.....	18
Pessoas LGBTQIA+ na história: do prazer à morte.....	20
A gênese dos movimentos LGBTQIA+ de <i>Stonewall Inn</i> à atualidade: Argentina, Brasil e EUA fora das amarras do armário	26
A fragilização dos movimentos sociais e impacto na constituição do Estado Democrático de Direito: as subjetividades humanas em xeque. ..	30
A dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade.....	37
A igualdade material reconhece o diferente?	40
O lugar de fala como direito fundamental na garantia dos direitos humanos	43
CAPÍTULO 2 – LGBTQIA+, ESTADO DA DEMODIVERSIDADE E STF.....	47
Demodiversidade como proposta democrática e reconhecimento de direitos: uma análise a partir da visão decolonial.....	47
O Supremo Tribunal Federal e a garantia de direitos da diversidade sexual e de gênero: o reconhecimento da união homoafetiva.....	62
A possível influência dos movimentos LGBTQIA+ no reconhecimento de direitos no STF	67
CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA E ESTRATÉGIAS DE AÇÃO.....	80
A análise jurídica como metodologia de pesquisa para exploração do <i>corpus</i> de estudo.....	80
A pesquisa qualitativa da decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva	81
Análise e levantamento de conceitos a partir da bibliografia utilizada: movimentos LGBTQIA+, estratégias de atuação dos movimentos e ideal de demodiversidade.....	93
A pesquisa qualitativa acerca da possível influência dos movimentos LGBTQIA+ na ADPF 132 e ADI 4277	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO

A violência e estigmatização da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e transexuais)¹, vulnerabilizada na história, de forma silenciada, vem dando ao longo do tempo vez ao protagonismo e reação após séculos de opressão social. O surgimento dos movimentos² LGBTQIA+ é um grito de “basta!” e até o momento não mais se calou. Esses movimentos colaboraram diretamente para a construção da dignidade desses grupos, como forma de reestabelecer e ratificar os Direitos Humanos.³

Após a segunda guerra mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, sob a perspectiva de promover a reestruturação da hegemonia social no sentido de apagar as cicatrizes deixadas por diversas violações praticadas pelos Estados, trouxe como propósito a possibilidade da igualdade, liberdade, dignidade e respeito às diversidades. Entretanto, hoje, percebe-se que tal instrumento ainda não alcança grande parte da população mundial, principalmente aqueles que estão à margem da sociedade, como os LGBTQIA+, tendo em vista as normativas presentes em cada Estado que, por vezes, são colonizadoras e pautadas em dogmas excludentes da diversidade.

¹ Termo usado para determinar e visibilizar todas as pessoas que têm subjetividades diversas das preestabelecidas como “padrão” em relação às identidades de gênero e sexualidades. Leia-se em LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intergênero, intersexo e diversas outras excluídas do padrão preestabelecido).

² O termo “movimentos” é utilizado com o propósito de explicitar que existem diversos movimentos sociais e vertentes identitárias em relação aos movimentos LGBTQIA+. Portanto, através dos conceitos abordados sobre movimentos sociais, não existe apenas um “movimento” LGBTQIA+, mas sim diversos com articulações e demandas próprias. Segundo Green, Quinalha, Caetano e Fernandes “No entanto, nem toda forma de ação política coletiva é um movimento social em sentido técnico. Tomando como referência o vasto campo da sociologia política, pode-se afirmar que movimento social consiste em um tipo específico de ação política coletiva, datada historicamente e com características próprias de repertório, mobilização de recursos e estrutura de oportunidades, variando os contornos mais precisos do conceito a depender das teorias e perspectivas adotadas pela análise. GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2018, p. 11.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. São Paulo: Cortez, 2013. p. 42.

Os LGBTQIA+, face ao padrão da heterocisnormatividade⁴, foram vistos como o que Nancy Fraser caracteriza por “Eles/Outros”,⁵ ou seja, aqueles que não se propõem a seguir as normativas institucionalizadas e dominantes do Estado, aqueles que não pertencem ao “Nós”. Assim, os LGBTQIA+ são marcados e estigmatizados por conceitos estabelecidos, muitas vezes, pelo próprio Estado e pela sociedade que seguem as normativas pautadas na manutenção da ordem pública e na continuidade da família tradicional, aquela formada por homens e mulheres cisgêneros e heterossexuais, cristã/protestante e comprometida com pautas conservadoras.

Após o término das duas grandes Guerras Mundiais, fazia-se necessário a implementação de certos direitos para aquela sociedade contemporânea. Porém, após todas as mudanças sociais, percebe-se, com o decorrer do tempo, o anseio por novas configurações e pautas sociais atinentes às diversidades. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos considera indispensável existir uma concepção e uma prática contra-hegemônica para a evolução dos direitos humanos a partir de outras perspectivas, no sentido de mudar o estático para uma nova reflexão e garantia,⁶ buscando compreender um novo significado que alcance as subjetividades e reconheça direitos inerentes.

Os direitos coletivos e individuais entram em conflito na história quando alguns grupos sociais não são reconhecidos. A exclusão e a discriminação de grupos que foram postos à margem da sociedade formaram os pontos iniciais para a tensão dos direitos humanos em sua gênese, tendo em vista que o não reconhecimento social e a falta de representatividade colaboram para a manutenção da vulnerabilidade, pois grupos tradicionais detentores do poder não são comprometidos com pautas atinentes à população LGBTQIA+ e essas estão nos pilares de garantias dos direitos humanos.

⁴ Termo utilizado para identificar pessoas que são heterossexuais (sentem desejo/atração sexual e se relacionam sexualmente com pessoas do sexo oposto), cisgêneros (se identificam com o sexo biológico) e que seguem todos os padrões estabelecidos pela sociedade.

⁵ FRASER, 2002, p. 12 in SILVA e FRABRIZ. **A noção de justiça social em nancy fraser e o estado plurinacional: Da Reificação Cultural pela Identidade Nacional ao Reconhecimento Paritário do Outro.** Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10796> > Acesso em 08 de agosto de 2023.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui. São Paulo: Cortez, 2013. p. 52.

Neste sentido, os movimentos sociais atuam efetivamente na participação popular democrática, questionando a segregação, desigualdade e marginalização dos grupos que são direcionados ao estado de vulnerabilidade, como os movimentos de mulheres, negros, indígenas e LGBTQIA+. O papel dos movimentos está diretamente relacionado a uma construção crítica sobre o sistema social e pleito por reconhecimento de direitos fundamentais.

Em 28 de junho de 1969, a ocorrência do episódio de *Stonewall Inn* teve um papel fundamental para a reconstrução do entendimento sobre as sexualidades humanas no mundo. Um grupo de gays, lésbicas e travestis, após inúmeros ataques diretos da força policial em um bar destinado para esse público em Nova Iorque, rebelaram-se contra a referida opressão.⁷ Para grande parte dos movimentos LGBTQIA+, este é considerado um dos principais episódios das pessoas que apresentam identidade e gênero diversos do padrão hegemônico na luta por direitos e reconhecimento.

A luta de *Stonewall* teve grande importância para caracterizarmos o “início” dos movimentos LGBTQIA+ se considerarmos os conceitos atuais sobre movimentos sociais e o discurso dominante sobre o início desses movimentos. Entretanto, apesar de não serem considerados movimentos sociais de acordo com os conceitos de movimentos, diversas pessoas protagonizaram a resistência LGBTQIA+ antes mesmo de 1969. Xica Manicongo⁸ e sua resistência hoje é referência na luta das travestis e Madame Satã com sua transgressão às normas de gênero são nomes que aparecem como resistência LGBTQIA+ no Brasil antes mesmo do início dos movimentos no Brasil.

Porém, sob outros aspectos, ele se diferencia de outros homossexuais, por ter sido um bicha que buscou defender-se, por todos os meios necessários, contra seus agressores. Madame Satã jamais tentou esconder o fato de que gostava de sexo com homens. (...) Contudo, porque se tornou uma figura de certo modo folclórica, sua vida foi mais bem documentada que a de outros jovens observados pela investigação dos médicos e estudantes de criminologia nos anos 30, ou de incontáveis outros desapareceram do registro histórico.⁹

⁷ QUINALHA, Renan. **O mito fundador de stonewall**: nos 50 anos do movimento surgido em Nova York, algumas reflexões. São Paulo: CULT, 2019.

⁸ CASA 1. **Quem foi Xica Manicongo**, considerada primeira travesti brasileira. Disponível em < <https://www.casaum.org/quem-foi-xica-manicongo-considerada-primeira-travesti-brasileira/> > Acesso em 10 de outubro de 2023.

⁹ GREEN, James N. **Além do carnaval**: a homossexualidade no Brasil do século XX. Traduzido por Cristina Fino, Cássio Arantes Leite. 2ª Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 159-160.

Pouco tempo depois, o grupo Vivencial Diversiones, para além do entretenimento, utilizava da arte teatral para transgredir os padrões de gênero e sexualidade.

Mas a experiência mais fascinante de tomar a homossexualidade como alavanca para uma criação transgressora foi também mais antiga. Trata-se do grupo teatral Vivencial Diversiones, que existiu no Recife entre 1979 e 1981, trabalhando literalmente com trapos físicos, sociais e culturais. Num teatro miserável, erguido com pedaços de madeira velha, à beira de um mocambo, um ex-postulante a monge beneditino e ex-funcionário da Febem aglutinou um grupo basicamente de favelados e travestis deserdados que faziam trottoir na vizinhança, quase todos adolescentes, analfabetos e à beira da delinquência.¹⁰

Após a existência de diversas figuras que resistiram à opressão, bem como o ato histórico de *Stonewall* nos EUA e, gradativamente, diversas articulações em alguns países ocidentais, formaram-se grupos de resistência, visibilidade e diálogo LGBTQIA+. A intenção era refletir e pleitear garantias que eram comuns para qualquer cidadão que seguia a heterocisnormatividade. A rebelião de *Stonewall* foi um marco inspirador para o surgimento de diversos outros movimentos pelo mundo em prol dessa população.

Já no Brasil, ainda sob forte influência do regime ditatorial, os movimentos LGBTQIA+, incipientemente, surgiram ainda nos anos 70 com o jornal *Lampião da Esquina* e o Grupo “SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual”, com viés social e contra o preconceito. Eles foram os principais responsáveis pela visibilidade e abertura do diálogo sobre a temática. Na Bahia, o Antropólogo e professor universitário Luiz Mott criou um dos mais antigos e principais movimentos existentes pelos direitos homoafetivos, o Grupo Gay da Bahia. Ele foi o principal responsável por avanços em relação ao tema homossexualidade e processo de despatologização.

Decorrente dos movimentos ditatoriais no Brasil e Argentina, em meados dos anos 70 a eclosão do “Movimento pela Libertação Homossexual” deu abertura para nova interpretação sobre a homossexualidade. Concomitantemente, a partir da anistia nacional, a volta de artistas e intelectuais exilados configurou um novo tempo, quando a sociedade dialogou através da cultura, com música, poesia e teatro, dando força e voz aos vulnerabilizados.¹¹

O golpe militar de 1964 tinha em suas entranhas um nem sempre

¹⁰ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4ª Ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 307.

¹¹ Idem ibidem, p. 352.

secreto teor nacionalista/xenofóbico que, aliás, a esquerda daquele período compartilhava com gosto - não obstante as graves diferenças entre os dois polos ideológicos. Paradoxalmente, a compulsória modernização desse período da vida brasileira ocorreu, no terreno cultural, por força dos próprios militares, que, ao provocar o exílio de inúmeros intelectuais, os colocaram em contato brutal com o mundo.¹²

Tendo em vista a importância e atuação dos movimentos sociais, além da função na participação democrática, os LGBTQIA+ questionam a violência e estigmatização, muitas vezes, proporcionada pelo próprio Estado na não efetivação dos direitos fundamentais, ocasionando o não reconhecimento. Podemos inquirir o direito à saúde, ao trabalho, à educação que sempre estão em “xeque” e longe da realidade dessas pessoas, assim como foram objeto de luta na Declaração Universal. O simples direito de ir e vir pode ser um real transtorno quando as subjetividades humanas são postas frente ao “padrão hegemônico” preestabelecido pela sociedade dominante, ou quando a principal base do direito não as reconhece no decorrer da sua história.

Neste sentido, quando surge um movimento questionador e forte há preocupação evidente do Estado. O Poder e o *status quo* passam a ser inquiridos dentro de uma sociedade onde o diverso foi reprimido, tolhido, segregado e não reconhecido durante milênios. Essa preocupação cria a chamada proteção à “ordem pública”, o Estado torna-se mais evidente e suas ações, outrora simbólicas e invisíveis, como a não previsão legal desses direitos, transpassam o físico de forma violenta.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º prevê a Democracia participativa e direta, onde o povo atua na constituição do Estado Democrático de Direito, algo que ocorre na livre manifestação popular e na liberdade de expressão. Assim, a luta dos movimentos e organizações LGBTQIA+ são e sempre foram fundamentais para a constituição e garantias de direitos, pois ela decorre do anseio por mudança social e reconhecimento. A partir desses movimentos pode-se observar a participação nas decisões para um rumo efetivamente democrático, dando voz e vez aos cidadãos e cidadãs.

Com a despatologização da homossexualidade em 1990, a partir da luta dos movimentos LGBTQIA+, os “outros” dissidentes passaram a ser minimamente reconhecidos enquanto indivíduos merecedores de vida digna.

¹² TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rev. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 314.

Legislações ao redor do mundo passam a reconhecer direitos e garantias que já eram inerentes a qualquer indivíduo que fosse pertencente ao “padrão” não estigmatizado. Assim, percebe-se um novo olhar às pessoas que se relacionam com outras do mesmo gênero e aqueles que possuem identidade de gênero diversa da considerada normativa, entretanto, isso tudo não em sua completude.

O ideal de demodiversidade de Boaventura de Souza Santos propõe compreender a realidade democrática a partir do respeito e reconhecimento das diversidades existentes na sociedade, dentre elas, a diversidade sexual e de gênero. A demodiversidade se apresenta com novas perspectivas democráticas para além das amarras advindas do colonialismo, sendo um processo contra hegemônico e emancipatório.

Porém, para a compreensão da demodiversidade faz-se necessário a importância dos movimentos LGBTQIA+ como fomentadores de questionamentos que se propõe a concretização de direitos e garantias, como, por exemplo, o reconhecimento das famílias compostas por casais do mesmo gênero, algo que ainda é questionado por representantes constituídos pelo povo.

Assim, questiona-se a importância dos movimentos LGBTQIA+ como fomentadores de novos conceitos e vivências, no sentido a compreender o “Outro”, a partir de Fraser, como parte fundamental na sociedade para a concretização da demodiversidade, desmistificando conceitos e padrões que estigmatizam ou vulnerabilizam as pessoas LGBTQIA+ que repercutem nas ausências ou omissões na efetivação e garantia de direitos. Desta forma, levanta-se como pergunta de partida: Quais as contribuições dos movimentos LGBTQIA+ no julgamento que reconheceu a união homoafetiva no Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e ADI 4277?

No processo da pesquisa, buscou-se identificar quais foram os pleitos por direitos dos movimentos LGBTQIA+ no Brasil através dos temas das paradas pela diversidade de São Paulo/SP, desde a primeira parada em 1997 até a última parada em 2023, tendo em vista que a parada de São Paulo foi a primeira do Brasil e o ato reflete no pleito de diversos movimentos LGBTQIA+, sendo essa uma das formas de atuação dos movimentos.

Após a identificação dos pleitos, verifica-se como os movimentos LGBTQIA+ participaram do processo que reconheceu a união homoafetiva em

2011. O estudo perpassa pelas ações dos movimentos nas ruas, nos conselhos e atuação junto à Suprema Corte através do *amicus curiae*.

A pesquisa também buscou responder o problema proposto a partir do levantamento dos conceitos com a identificação das literaturas que versam sobre identidade de gênero, sexualidade e movimentos LGBTQIA+, bem como a identificação acerca da necessidade do conhecimento da atuação dos movimentos através da visão do sul global na busca por reconhecimento de direitos.

O marco teórico da pesquisa traz autores que se relacionam com a proposta apresentada e dialogam com a luta por direitos, reconhecimento e demodiversidade. Boaventura de Sousa Santos, Nancy Fraser, Gohn, Maria Berenice Dias, Renan Quinalha e João Silvério Trevisan são alguns dos autores utilizados.

A natureza da pesquisa é pautada em um estudo qualitativo com conteúdo sociojurídico, a partir da noção sobre constitucionalismo, a construção da demodiversidade, os conceitos que se relacionam com os movimentos LGBTQIA+ e os indícios que sinalizam a influência desses movimentos na decisão que reconheceu a união homoafetiva. Como metodologia foi realizada análise jurídica com a triangulação entre jurisprudência (ADPF 132 e ADI 4277), doutrina e dogmática.

CAPÍTULO 1 – OS MOVIMENTOS LGBTQIA+: HISTÓRICO DA BUSCA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Os movimentos LGBTQIA+ na luta por reconhecimento de direitos

Após a segunda Guerra Mundial e inicialmente constituído pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o processo de afirmação dos Direitos Humanos possibilitou a existência, ainda que inicialmente tênue, um ordenamento jurídico que atende indiretamente grupos que são direcionados ao estado de vulnerabilidade, sendo eles decorrentes da exclusão social e da estigmatização.

No âmbito nacional, a Carta Magna de 1988 traz em seu Artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com ênfase ao inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esse dispositivo ratifica a manutenção e promoção dos Direitos Universais, buscando alcançar, de certa forma, todos os indivíduos, principalmente os grupos vulnerabilizados que são violados cotidianamente pelo sistema que naturalmente é violador.

Os movimentos sociais são caracterizados segundo Maria da Glória Gohn:

Como ações sociais coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas (cf. Gohn, 2008). Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas.¹³

As pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersex, Agênero e diversas outras excluídas do padrão preestabelecido (LGBTQIA+), dentro de suas particularidades, em regra, deveriam ter garantidos os mesmos direitos básicos e fundamentais que estão disponíveis às demais pessoas, tendo em vista o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito.

¹³ GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Educação v. 16 b. 47 maio-agosto. 2011. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf> > Acesso em 27 de Julho de 2023.

A atual Carta Magna tem como base interpretativa o princípio da igualdade material, com o propósito de minimizar as disparidades sociais existentes e a promoção da dignidade. Esse princípio, segundo Boaventura de Souza Santos¹⁴, reflete sobre o direito “dos diferentes” serem tratados com igualdade, respeitando e observando à diferença decorrente da subjetividade humana, não sendo este o motivo para inferiorização e discriminação dos demais indivíduos pautados pelo critério da “normalidade”.

As pessoas LGBTQIA+, após passarem por inúmeras tentativas de exclusão e invisibilidade social ao redor do mundo, passaram a ser protagonistas dos questionamentos acerca dos abusos autoritários promovidos pelos Estados que não as reconheciam enquanto sujeitos de direitos ou até mesmo enquanto pessoas.

O emblemático episódio do *The Stonewall Inn* foi catalizador para a mudança da realidade das pessoas LGBTQIA+ no mundo. Com o propósito de mudar o *status quo*, um grupo de gays, lésbicas e transexuais em 1969 nos Estados Unidos, resolveram reagir contra os inúmeros abusos de autoridade de policiais que constantemente os agrediam e extorquiam em um bar em Nova Iorque. Após diversos atos de violência, silenciamento, medo e até mesmo prisões naquela época, se iniciava o movimento que iria questionar os padrões normativos de sexualidade e gênero.

Ainda em 1967 surgia na Argentina o grupo *Nuestro Mundo*, sendo a organização que mobilizou um dos primeiros movimentos sociais de Gays, Lésbicas e Transexuais já conhecidos no mundo. Assim como é o histórico de luta de qualquer movimento social, os movimentos LGBTQIA+ foram fundamentais para que pessoas passassem a ter alguns direitos reconhecidos, tudo isso a partir da resistência e luta social.

¹⁴ Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui. São Paulo: Cortez, 2013, p. 30).

Com os episódios que caracterizam o surgimento dos movimentos¹⁵ LGBTQIA+ no mundo, pode-se dizer que o principal objetivo de todos eles, para além da visibilidade e reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, é a promoção da igualdade, através da ratificação de direitos, e combate ao preconceito.

Como uma das principais pautas, esses movimentos buscaram dialogar em prol do reconhecimento das diversas subjetividades humanas existentes, estando elas distante do padrão de normatividade posto pela sociedade hegemônica.

A ideia de “padrão cisnormativo, binário e religioso”, fez com que ocorresse a vinculação de pessoas LGBTQIA+ a alguma espécie de possessão demoníaca, refletindo os parâmetros de uma sociedade fundamentalista e religiosa. Muitas vezes, essa população também era vista como “enferma/doente” e todo esse conceito pré-constituído causou um processo de exclusão e estigmatização social. Por sua vez, tal realidade fez com que essa população não tivesse acesso a diversos direitos básicos e fundamentais, como o direito à vida, à integridade física, a educação, a saúde e à dignidade. Neste sentido, a gênese dos movimentos LGBTQIA+ está vinculada à busca de direitos e luta contra a violência, esta, inúmeras vezes, proporcionada pelo próprio Estado.

Pessoas LGBTQIA+ na história: do prazer à morte

A vivência das pessoas LGBTQIA+ no tempo é marcada por diversos marcos na esfera social, religiosa e científica. No século V a.C., em algumas cidades gregas, a relação homossexual masculina era institucionalizada, homens mais velhos pertencentes às classes elevadas se relacionavam sexualmente com jovens, geralmente de classes menos abastadas, tendo em vista que o *status* social era importante para a legitimação da prática. O ato era visto como forma de passagem da adolescência para a vida adulta,

¹⁵ A abordagem é feita a partir do contexto da existência de “movimentos” no plural, visto que não existe apenas um único movimento LGBT, mas sim diversos movimentos com algumas ramificações através da realidade social de cada membro e análise de interseccionalidade.

caracterizando uma verdadeira espécie de ritual para as divindades¹⁶. Mesmo com suas dificuldades e críticas, o sexo entre homens era algo natural na Grécia Antiga, entretanto, a humanidade declinou seu entendimento para a ignorância e dogmas estáticos no tempo.

As pessoas transgêneras, transexuais e travestis sempre existiram na vida humana. Segundo Endsjo, essas pessoas eram aceitas por diversas religiões africanas e norte-americanas, entretanto o papel de gênero binarista deveria ser obedecido em sua integralidade para a permissão do sexo homossexual. Elas eram vistas como “seres de duas almas” e, por este motivo, poderiam até contrair matrimônio.¹⁷

Com o passar do tempo, entretanto, a questão foi compreendida de uma outra forma. A Idade Média foi marcada por muito sofrimento e perseguição aos indivíduos que não seguissem os preceitos da Igreja.¹⁸ Essa época é considerada uma das mais sangrentas da história, mulheres e homens foram perseguidos e mortos no momento quando a força da Igreja estava diretamente relacionada ao Poder da monarquia. A decapitação, enforcamento, amputação de membros sexuais e pena de morte eram as punições mais comuns aos chamados “subversivos”.

Por volta de 1730, no território holandês, as pessoas que praticavam sexo entre pessoas do mesmo gênero também foram perseguidas pela igreja católica e mortas em praça pública. O desfile pelas ruas da província de Faan era uma verdadeira festa para os moradores daquela cidade do interior. Pais, irmãos e filhos foram torturados, estrangulados e queimados lentamente até virarem cinzas sob aplauso do público que assistia à barbárie¹⁹. Essa perseguição pública aos homossexuais trazia o aviso de aniquilamento de qualquer expressão sexual diversa da conferida por “Deus”.

A homossexualidade nessa época era compreendida pela Igreja Católica como uma punição divina ou perversão pecaminosa, devendo ser combatida em sua essência. Essa prática vil representava, segundo Endjso:

Um padrão típico de muitas das perseguições religiosas empreendidas a homens que fazem sexo com outros. Embora possamos encontrar

¹⁶ ENDJSO, Dag Oisten. **Sexo e Religião: do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual**. trad. Leonardo Pinto. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 162 e 165.

¹⁷ Idem ibidem, p. 167-168.

¹⁸ Idem ibidem, p. 184.

¹⁹ Idem ibidem, p. 171-172.

proibições ao sexo entre pessoas do mesmo gênero em boa parte das religiões atuais, são as ocidentais - o judaísmo, o cristianismo e o islã - as que possuem o histórico mais negativo nesse aspecto. O cristianismo se destaca como a mais agressiva delas. O começo dessa história sangrenta encontra-se, no entanto, na bíblia judaica, o Velho Testamento. No Pentateuco está escrito: “Se um homem deitar com outro homem como se fosse mulher, ambos cometerão uma coisa abominável. Serão punidos de morte e levarão a sua culpa”.²⁰

No campo social, o pensamento antropológico da época, como ciência responsável pelos saberes da ordem, estruturação e padrões preestabelecidos do povo, houve significativa contribuição para a manutenção da barbárie contra os homossexuais e as pessoas transexuais e transgêneros. Nessa época, predominava a corrente antropológica evolucionista, com base de origem racista.

O surgimento da “antropologia sexual lombrosiana”, matéria já superada pela corrente da antropologia atual, corroborou para um cenário ainda presente na atualidade. Tal ciência enquadrou as questões de gênero e sexualidade através do pensamento médico comportamental e fenotípico de Lombroso, o qual acreditava na existência de um “delinquente nato”.²¹ A partir disso alguns antropólogos da época, associados ao pensamento colonialista, religioso e homofóbico,²² adotaram a homossexualidade como tipo psicológico, possibilitando o tratamento e medicalização.

No Brasil, essa ideia de uma justificativa científica para uma intervenção médica e moralizante da sexualidade aconteceu, segundo James Green (2000, p. 126), de forma mais sistemática e intensa por volta das décadas de 1920 e 1930, em parte como fruto do vertiginoso processo de urbanização e industrialização que tinha lugar no país. Disso redundou uma crescente *medicalização da sociedade brasileira*, um processo que tinha como alvo negros, índios e aqueles cuja experiência sexual desafiava algumas normas de gênero. Os *experimentos com homossexuais efeminados* realizados pelo Dr. Leonídio Ribeiro, no início da década de 30, são “ilustrativos” desse processo de medicalização da sexualidade ocorrido no Rio de Janeiro.²³

Nesse cenário, faz-se necessário contextualizar a realidade do Estado brasileiro por volta do século XIX para compreender a realidade traçada por pessoas LGBTQIA+ no tempo. Com resquícios da colonização e influência da

²⁰ ENDJSO, Dag Oisten. **Sexo e Religião**: do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. trad. Leonardo Pinto. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 172.

²¹ VALE, Alexandre Fleming Câmara, Org. **França e Brasil**: olhares cruzados sobre imaginários e práticas culturais. São Paulo: Annablume, 2012, p. 72.

²² Idem ibidem, p. 76.

²³ Idem ibidem, p. 72.

Igreja Católica, o Brasil entendia como família apenas os casais formados por homens e mulheres, sendo visto como “anormal”, “espúrio” e “demoníaco” tudo aquilo que fosse de encontro a regra. A existência dessa população naquela época era compreendida como “verdadeira ameaça à sociedade e à moralidade pública”. Como forma de restabelecimento da ordem pública, houve a criação do Estado eugênico,²⁴ com o propósito de exterminar todas as pessoas que não se adequassem às normalidades estabelecidas pela maioria. A guerra aos indivíduos que se relacionavam amorosa, afetiva e sexualmente com pessoas do mesmo gênero perpetuou-se no tempo e, ainda hoje, essa população enfrenta a discriminação e preconceito movidos, muitas vezes, por dogmas preestabelecidos pela religião e entendimentos científicos. Neste sentido, segundo Maria Berenice Dias:

A homossexualidade já foi identificada como doença, perturbação e maldição. Também foi reconhecido como crime ou pecado. Interpretada das formas mais diversas, muitos se lançam na aventura de tentar **explicar** a atração por pessoa do mesmo sexo: ou para justificá-la ou para encontrar formas de revertê-la. Durante séculos, instâncias normatizadoras como justiça, religiões e ciência tentaram estabelecer padrões em relação à sexualidade humana que, entretanto, sempre escápula toda e qualquer tentativa de normatização.²⁵

A prática eugênica no Brasil e em outras partes do mundo, contra pessoas não adequadas ao padrão preestabelecido, este, por sua vez, caracterizado pelos heterossexuais, cisgêneros, brancos, pertencentes a classe privilegiada da sociedade e religiosa, ocorreu sob o fundamento de manutenção da ordem pública e moralidade da família. As pessoas que não atendessem a essa expectativa como um todo, ou seja, não figurasse no padrão, estaria em desalinho com a normatividade. Com isso, gradativamente, houve o combate

²⁴ Esse Estado eugênico, segundo João Silvério Trevisan era responsável pela moralização e higiene coletiva, caracterizando um combate do Estado contra as pessoas LGBTQI+. Segundo ele: “À medida que o Estado reforçava sua influência sobre o corpo social, as classes menos favorecidas iam sendo paulatinamente higienizadas, mediante campanhas de moralização e higiene coletiva, além da assistência filantrópica, que serviam para manter o pacto social e, com ele, a unidade normatizadora da família – que constituía o núcleo básico do Estado burguês emergente no Brasil”. (TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018. p. 168).

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias** - 12ª Ed.: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

àqueles que eram pejorativamente conhecidos como “sodomista, uranista ou pederasta”.²⁶

Ainda neste mesmo século o Estado brasileiro criou o “médico da família”, não com o intuito de promover a saúde e qualidade de vida como ocorre nos programas de medicina da atualidade, mas sim com o propósito de infiltrar um agente do Estado dentro da residência das famílias para investigar a expressão sexuais dos indivíduos e se estava tudo sobre controle. A “patrulha da família”,²⁷ identificada por João Silvério Trevisan, visava verificar se o homem-provedor estava exercendo suas atribuições estabelecidas, devendo este não se desviar dos caminhos morais.

Caso fosse verificado algum desvio de conduta as autoridades competentes seriam informadas para que o indivíduo “infrator” passasse por um processo de “higienização” e restabelecimento da “normalidade”. Muitas vezes, essa prática era caracterizada por atos desumanos com o uso de tratamento de choque em busca de uma possível cura.²⁸ Como bem observou Maria Berenice Dias, até hoje entidades conservadoras buscam diferentes métodos e técnicas para o tratamento desses indivíduos, todos eles sem êxito no resultado.²⁹

Foi através do especialista em higiene que o Estado se imiscuiu no interior das famílias. Com livre trânsito nesse espaço outrora impenetrável à ciência, o médico-higienista acabou impondo sua autoridade em vários níveis. Além do corpo, também as emoções e a sexualidade dos cidadãos passaram a sofrer interferências desse especialista, cujos padrões higiênicos visavam melhorar a raça e, assim, engrandecer a pátria. A partir da ideia de um corpo saudável, fiel aos ideais de superioridade racial da burguesia branca, criavam-se rigorosos modelos de boa conduta moral, através da imposição de uma sexualidade higienizada, dentro da família. Acreditava-se que a libertinagem enfraquecia as nações.³⁰

O mundo passou a considerar o homossexual como um ser doente, com alguma espécie de perversão sexual e este, como tal, deveria ser tratado

²⁶ Segundo Trevisan, o termo Uranista era utilizado de forma pejorativa, assim como o “pederasta” e “libertino”, referenciando-se ao homem que não se relacionava sexualmente com mulheres, mas apenas com homens, de tal forma que o “uranista” era afeiçoado apenas pela figura masculina e por este motivo deveria ser higienizado. (TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018. p. 169).

²⁷ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018. p. 168.

²⁸ Idem ibidem, p. 167/171.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias** - 12ª Ed.: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

³⁰ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018. p. 168.

por diversas possibilidades que estivessem disponíveis na ciência e até mesmo na religião. A medicina, por sua vez, utilizou a modalidade mais severa, visando um resultado adequado para a reestruturação da ordem normal e biológica do homem.

A partir desse momento, o termo “homossexualismo”³¹ foi adotado e a psiquiatria atuou no combate à esta “doença/enfermidade”. Através de diálogos e lutas sociais, como será apresentado nos próximos capítulos, o termo “homossexualismo” foi retirado do Código Internacional de Doenças, desconsiderando o amor entre iguais como patologia. Entretanto, a nomenclatura ainda é utilizada de forma pejorativa e estigmatizante, visando reviver as atrocidades ocorridas no passado e a imposição de uma sexualidade única, a saber, a heterossexualidade.³²

O amor entre homens e mulheres com pessoas do mesmo gênero foi, por muito tempo, visto como anormalidade e por esta razão deveria ser “curado”. Com todo esse processo de “cura” houve a banalização da violência contra as pessoas LGBTQIA+, precisamente com maior incidência entre os homossexuais e lésbicas da época, sendo muitos deles submetidos a uma espécie de “tratamento” frente o preconceito sustentado e financiado pelo próprio Estado conservador.

Pode-se dizer que a exclusão e silenciamento destas pessoas ocorreram gradativamente, com o propósito de extermínio, pois essa população não caracterizava os “bons costumes”, moralidade e princípios postos pela hegemonia. Desta forma, o diverso que tinha como base a expressão sexual e o amor não convencional enfrentou um intenso processo de aniquilamento social. Observa-se que essa prática ainda acontece apesar da resolução nº 1 de 1999 do Conselho Federal de Psicologia que proíbe a exibição pública e atividades contributivas para reforçar preconceitos sociais existentes em relação

³¹ Homossexualismo: termo utilizado para identificar como desvio ou transtorno sexual. Termo presente na Classificação Internacional de Doenças – CID10 até o ano de 1995, quando houve a despatologização da homossexualidade. DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias** - 12ª Ed.: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias** - 12ª Ed.: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

a homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.³³ Assim foi o relato de um paciente homem gay, cis e branco de 19 anos:

Tinha várias pessoas na clínica. Quando eu entrei eu achei que era uma coisa de psicólogos, conversar com psicólogos, mas não era. Eram psicólogos, mas eles falavam de Deus somente, que aquilo ali era errado, e que eu estava doente. A psicóloga sempre ficava, era sempre a mesma coisa, ela sempre lia relatos, trechos da Bíblia para mim.³⁴

Decorrida toda essa violência e estigmatização dessa população vulnerabilizada na história, conforme narrado, de forma inesperada e surpreendente o silenciamento deu vez ao protagonismo e reação após séculos de opressão social. Os movimentos LGBTQIA+ surgiram com um grito de “basta!” e até o momento não mais se calou, conforme será analisado nos próximos capítulos.

A gênese dos movimentos LGBTQIA+ de *Stonewall Inn* à atualidade: Argentina, Brasil e EUA fora das amarras do armário

Os movimentos sociais atuam efetivamente na participação popular democrática, questionando a segregação, desigualdade e marginalização dos grupos que são direcionados ao estado de vulnerabilidade. O seu papel está diretamente relacionado a uma construção crítica sobre o sistema social e pleito por direitos fundamentais.

Em 28 de junho de 1969, a ocorrência do episódio de *Stonewall Inn* teve um papel fundamental para a reconstrução do entendimento sobre as sexualidades e identidades humanas no mundo. Um grupo de gays, lésbicas, transexuais e travestis, após inúmeros ataques diretos da força policial em um bar destinado para esse público em Nova Iorque, rebelaram-se contra a referida opressão.³⁵ Para o movimento, este é considerado o principal episódio de luta das pessoas LGBTQIA+.

O bar era frequentado por aqueles que estavam à margem da sociedade, como negros, pobres, moradores de rua e todos que tinham uma

³³ Conselho Federal de Psicologia. **Tentativas de aniquilamento de subjetividades** LGBTIs. 1ª Ed. - Brasília, DF: CFP, 2019.

³⁴ Idem ibidem, p. 164.

³⁵QUINALHA, Renan. **O mito fundador de stonewall**: nos 50 anos do movimento surgido em Nova York, algumas reflexões. São Paulo: CULT, 2019.

subjetividade diversa do padrão esperado. Era comum a força policial fazer abordagem sobre a regulamentação de funcionamento do bar, entretanto, esse era um falso motivo para a extorsão, humilhação, chantagem e até prisão das pessoas que habitualmente iam ao local, tudo isso estava combinado com a luta contra a “indecência” e defesa da “moral”.³⁶ Na noite de 28 de junho o grupo resolveu mudar a situação e resistir aos comandos e abusos das autoridades, mostrando orgulho e esperança de uma nova era para os LGBTQIA+.³⁷

Essas pequenas revoluções começam com um evento simples, um primeiro “não” a algo que sempre foi tolerado com resignação, um indivíduo que se torna coletivo, uma multidão que descobre que juntos é mais forte.³⁸

A partir desse momento histórico nos EUA e, gradativamente, em alguns países ocidentais, formaram-se grupos de resistência, visibilidade e diálogos LGBTQIA+. A intenção era refletir e pleitear garantias que eram comuns para qualquer cidadão heterocisnormativo. A rebelião de *Stonewall* foi um marco inspirador para o surgimento de diversos outros movimentos pelo mundo em prol dessa população. Entretanto, há relatos que consideram o início do movimento com a criação do Grupo *Nuestro Mundo* em Buenos Aires, Argentina em 1967, sendo considerado um marco na América Latina.³⁹

Os argentinos também passaram por todo processo de estigmatização e opressão comum nos contextos científico, religioso e social na história LGBTQIA+. O *Nuestro Mundo* considerou ser inerente a qualquer indivíduo a subjetividade humana diversa, desconsiderado qualquer argumento e ideia de que a homossexualidade é uma doença e deve ser afastada. A partir de toda reflexão proposta, em 1971 houve a formação da *Frente de Liberación Homosexual*, integralizada por movimentos argentinos como o *Nuestro Mundo*, *Eros*, *Profesionales*, *Safo (grupo de lesbianas)*, *Bandera Negra* e *Católicos*

³⁶ BIMBI, Bruno. **El fin del armario: lesbianas, gays, bisexuales y trans en el siglo XXI.** – *Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Marea, 2019.* p. 112.

³⁷ QUINALHA, Renan. **O mito fundador de stonewall: nos 50 anos do movimento surgido em Nova York, algumas reflexões.** São Paulo: CULT, 2019.

³⁸ Texto original: Esas pequeñas revoluciones comienzan con un acontecimiento simple, un primer “no” a algo que siempre fue tolerado con resignación, un basta individual que se transforma en colectivo, una multitud que descubre que junta es más fuerte. BIMBI, Bruno. **El fin del armario: lesbianas, gays, bisexuales y trans en el siglo XXI.** – *Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Marea, 2019.* p. 113.

³⁹ QUINALHA, Renan. **O mito fundador de stonewall: nos 50 anos do movimento surgido em Nova York, algumas reflexões.** São Paulo: CULT, 2019.

Homosexuales Argentinos. Eles foram responsáveis por quase todos os avanços de direitos e garantias conquistados naquele país até o momento.⁴⁰

Esse grupo frequentemente publicava boletins na revista *Somos* (primeira revista voltada para LGBTQIA+ na Argentina) com o propósito de conscientizar a população sobre a temática, assim como ganhar novos adeptos e trazer visibilidade. Assim pensava um membro do *Nuestro Mundo* na década de 70 (setenta):

O sexo e os problemas originários de sua causa têm um peso significativo na humanidade. E não é um problema estritamente sexual, mas de como se integrar à sociedade, de como viver uma vida que coincida com os valores fundamentais da época. É também um problema de entendimento e, mais do que entendimento, é um problema de sentir-se acompanhado nesta jornada pelo cosmo, no amor, para o amor, com amor. É sobre como alcançar uma existência completa, sem contradições íntimas e desagradáveis. É sobre viver com sinceridade, em liberdade. O ser humano, esse ser que é o único que tem consciência de sua existência, que aspira a viajar pelas estrelas, que aspira a ser totalmente feliz, que domina mil técnicas, que doma a natureza, nunca esquece por muito tempo, a verdade, sua verdade concreta, necessitando vivê-la, defendê-la, compartilhá-la. Por isso, talvez, editamos este boletim (BAZÁN, Osvaldo. 2016, p. 339).⁴¹

A questão homossexual na Argentina reabriu o diálogo entre Estado e Sociedade sobre a vida “privada” e “pública”. A partir do momento configurativo da sexualidade no âmbito privado, o Estado se ausenta de intervir na vida privada, em que pese a vivência homossexual e passa a reconhecer a cidadania desse grupo. Nesse sentido, quando a temática é traçada como ações de caráter privativo, o Estado passa a reconhecer a homossexualidade como elemento não ameaçador da ordem pública e utiliza-se da tolerância.⁴²

⁴⁰ BAZÁN, Osvaldo. **Historia de la homossexualidad en la Argentina** - 4ª Ed. *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*: Marea, 2016. p. 340.

⁴¹ Texto original: El sexo y los problemas que se originan por su causa, tienen un no despreciable peso en la humanidad. Y no se trata de un problema estrictamente sexual, sino que se trata de un problema de cómo integrarse a la sociedad, de cómo vivir una vida en coincidencia con los valores fundamentales de la época. Se trata también de un problema de comprensión, y más que de comprensión, es un problema de sentirse acompañado en este viaje por el Cosmo [sic], en amor, para el amor, con amor. Se trata de cómo lograr una existencia plena, sin íntimas y desagradables contradicciones. Se trata de vivir en sinceridad, en libertad. El ser humano, este ser que es el único que tiene conciencia de su existencia, que aspira a recorrer las estrellas, que aspira a ser plenamente feliz, que domina mil técnicas, que domestica a la naturaleza, no olvida nunca por mucho tiempo, la verdad, su verdad concreta, necesita vivirla, defenderla, compartirla. Es por eso quizás, que nosotros editamos este boletín”. (BAZÁN, Osvaldo. 2016, p. 339).[1]. BAZÁN, Osvaldo. *Historia de la homossexualidad en la Argentina* - 4ª Edição. *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*: Marea, 2016. p. 339).

⁴² MECCIA, Ernesto. **La cuestión gay**: un enfoque sociológico. Buenos Aires: Gran Aldea Editores – GAE, 2006. p. 52.

No Brasil, ainda sob forte influência do regime ditatorial, os movimentos LGBTQIA+, incipientemente, surgiram ainda nos anos 70 com o jornal *Lampião da Esquina* e o Grupo “SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual”, com viés social e contra o preconceito. Eles foram os principais responsáveis pela visibilidade e abertura do diálogo sobre a temática. Na Bahia, o Antropólogo e professor universitário Luiz Mott, criou um dos mais antigos e principais movimentos existentes pelos direitos homossexuais, o Grupo Gay da Bahia - GGB. Ele foi um dos principais responsáveis por avanços em relação ao tema homossexualidade e processo de despatologização. Nove anos antes da retirada oficial da sexualidade entre pessoas do mesmo sexo como doença do código internacional de doenças, o grupo já tinha conquistado esse direito.

Vitória crucial em favor da cidadania de milhões de cidadãos, que devem às associações científicas decisivo papel na destruição desse estigma inquisitorial, recuperado pela medicina legal da época vitoriana. O Brasil antecipou-se, portanto, em 9 anos, à própria OMS, que, somente em 1994, revogou o vetusto §302.0 da CID.⁴³

Decorrente dos movimentos ditatoriais no Brasil e Argentina, em meados dos anos 70 a eclosão do “Movimento pela Libertação Homossexual” deu abertura para nova interpretação sobre a homossexualidade. Concomitantemente, a partir da anistia nacional, a volta de artistas e intelectuais exilados configurou um novo tempo, quando a sociedade dialogou através da cultura, com música, poesia e teatro, dando força e voz aos postos em vulnerabilidade.⁴⁴

O golpe militar de 1964 tinha em suas entranhas um nem sempre secreto teor nacionalista/xenofóbico que, aliás, a esquerda daquele período compartilhava com gosto - não obstante as graves diferenças entre os dois polos ideológicos. Paradoxalmente, a compulsória modernização desse período da vida brasileira ocorreu, no terreno cultural, por força dos próprios militares, que, ao provocar o exílio de inúmeros intelectuais, os colocaram em contato brutal com o mundo.⁴⁵

O surgimento dos movimentos LGBTQIA+ colaborou diretamente para a garantia de direitos básicos e fundamentais. A internet foi uma das principais precursoras da visibilidade e conhecimento sobre a temática, assim como o Mix Brasil foi um dos principais sites relacionados a vinculação e

⁴³ MOTT, Luiz. **Antropologia, teoria da sexualidade e direitos humanos dos homossexuais**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 1, n. 01, 27 nov. 2012, p. 10.

⁴⁴ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rev. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 352.

⁴⁵ Idem *ibidem*, p. 314.

compartilhamento de notícias do movimento e ativismo LGBTQIA+. O Mercado Mundo Mix em 1990, evento de moda dirigido a esse público, colaborou para a realização da primeira “parada do amor” de cunho libertador. Em 1997 São Paulo sediou a primeira “parada do orgulho” com 2 mil adeptos. Hoje, o Brasil tem uma das maiores paradas da diversidade do mundo, com mais de 3 milhões de pessoas, organizada principalmente através do acesso à informação e lideranças LGBTQIA+.⁴⁶

A fragilização dos movimentos sociais e impacto na constituição do Estado Democrático de Direito: as subjetividades humanas em xeque.

Os Direitos Humanos surgiram com o propósito de restabelecer a dignidade humana.⁴⁷ A instauração, após a segunda guerra mundial, teve como ponto de partida a revolução social, democrática, cidadã e humana. Alguns países assinaram a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, sob a perspectiva de promover a reestruturação da hegemonia social no sentido de apagar as cicatrizes deixadas por diversas violações praticadas pelos Estados. Entretanto, ainda na atualidade, percebe-se que, mesmo com a evolução dos direitos humanos, tal instrumento não alcança grande parte da população mundial, principalmente aqueles que estão à margem da sociedade, como as pessoas LGBTQIA+.

Com o término do cenário de guerra, fazia-se necessário a implementação de certos direitos para aquela sociedade contemporânea. Porém, após todas as mudanças sociais e humanas, percebe-se com o decorrer do tempo, o anseio por novas configurações e pautas sociais que atendam as necessidades atuais. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos considera indispensável existir uma concepção e uma prática contra-hegemônica para a evolução dos direitos humanos, no sentido de mudar o estático para uma nova reflexão e garantia.⁴⁸

⁴⁶ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rev. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 352.

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. São Paulo: Cortez, 2013. p. 42.

⁴⁸ Idem *ibidem*, p. 52.

O primeiro pilar contra-hegemônico seria o trabalho político dos movimentos sociais na luta por igualdade, dignidade e mudança social, com a base argumentativa da evolução e necessidade de reconhecer o diferente, tudo isso na esfera prática. Já o segundo pilar configura-se no trabalho teórico de construção, como alternativa de desestabilizar o consenso sobre o papel efetivo dos direitos humanos. A partir desses dois pilares, o autor considera ser fundamental o questionamento sobre a interpretação e mudança da versão convencional/hegemônica compreendido sobre os direitos humanos, a fim de inquirir de qual lado ele está e o que fazer para atender as pessoas em estado de vulnerabilidade.⁴⁹

Para Boaventura, os dois sujeitos presentes na primeira Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas foram o indivíduo e o Estado. A coletividade ou outros grupos só passariam a ter reconhecimento a partir da transformação no próprio Estado, ou seja, quem não tinha Estado não deveria ser tutelado pela Declaração, pois ele salvaguardava os individualizados.⁵⁰

Com esses questionamentos, há uma tensão entre direitos individuais e direitos coletivos. Nesse sentido, os movimentos sociais passaram a questionar o conceito de direito à igualdade na esfera internacional no decorrer da história. Segundo Boaventura:

Quando se fala em igualdade perante o direito, temos de ter em conta que, no momento em que a declaração é escrita, indivíduos de vastas regiões do mundo não eram iguais perante o direito por estarem sujeitos a uma dominação coletiva, e sob sujeição coletiva, os direitos individuais não oferecem nenhuma proteção. Isto não foi contemplado pela declaração num momento alto do individualismo burguês, num tempo em que o sexismo era parte do senso comum, em que a orientação sexual era tabu, em que a dominação classista era um assunto interno de cada país e em que o colonialismo ainda tinha força como agente histórico, apesar do profundo abalo sofrido com a independência da Índia. Com o passar do tempo, também o sexismo, o colonialismo e outras formas mais cruas de dominação de classe foram sendo reconhecidos como dando azo a violações de direitos humanos.⁵¹

O combate às violências direcionadas aos LGBTQIA+ entrou na pauta oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos apenas em 14 de junho

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. -- São Paulo: Cortez, 2013. p. 53.

⁵⁰ Idem ibidem, p. 60.

⁵¹ Idem ibidem, p. 61-62.

de 2011. Só a partir desse momento a resolução incluiu a condenação da violência, assédio, discriminação, estigmatização, exclusão e preconceito baseado em orientação sexual e identidade de gênero.⁵² Esse reconhecimento deu-se através do questionamento contra os direitos estanques previstos na convenção, e essa luta foi proposta pelos movimentos sociais, sendo contribuinte para a evolução dos direitos humanos.

Os direitos coletivos e direitos individuais entram em conflito na história quando alguns grupos sociais não são reconhecidos, como o direito da população negra, indígena, mulheres e LGBTQIA+. A exclusão e a discriminação de grupos que foram postos à margem da sociedade formaram os pontos iniciais para a tensão dos direitos humanos em sua gênese.

Os direitos coletivos não entram no cânone originário dos direitos humanos, a tensão entre direitos individuais e direitos coletivos decorre da luta história dos grupos sociais que, por serem excluídos e discriminados enquanto grupos, não podiam ser adequadamente protegidos por direitos humanos individuais. As lutas das mulheres, dos povos indígenas, dos povos afrodescendentes, dos grupos vitimizados pelo racismo, dos gays e das lésbicas marcaram os últimos cinquenta anos do processo de reconhecimento dos direitos coletivos, um reconhecimento sempre muito contestado e sempre em vias de ser revertido.⁵³

Tendo em vista a importância e atuação dos movimentos sociais, além de sua função na participação da democracia, os LGBTQIA+ questionam a violência e estigmatização, muitas vezes, proporcionada pelo próprio Estado na não efetivação dos direitos básicos fundamentais da primeira e segunda geração. Podemos inquirir o direito à saúde, ao trabalho, à educação que sempre estão em “xeque” e longe da realidade dessas pessoas, assim como foram objeto de luta na declaração universal. O simples direito de ir e vir pode ser um real transtorno quando a subjetividade humana é posta frente ao “padrão” preestabelecido pela sociedade dominante, ou quando a principal base do direito não o reconhece no decorrer da sua história.

Neste sentido, o surgimento de um movimento social questionador faz com que exista forte preocupação do Estado. O Poder e o *status quo* passam a ser questionados dentro de uma sociedade onde o diverso foi reprimido, tolhido, segregado e não reconhecido durante milênios. Essa preocupação cria a

⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. -- São Paulo: Cortez, 2013. p. 61.

⁵³ Idem ibidem, p. 62-63.

chamada proteção à “ordem pública”, o Estado torna-se mais evidente e suas ações, outrora simbólicas e invisíveis, como a não previsão legal desses direitos, e transpassam o físico de forma violenta.

As lutas sociais são “formas de ações conflitivas organizadas, desenvolvidas por um ator coletivo contra um adversário pelo controle de um campo social”,⁵⁴ nelas há um desejo que determinada direção social seja reconhecida por toda sociedade, como algo que traga melhoria e qualidade de vida para todas as pessoas. Para Touraine *apud* Santos, as lutas sociais devem ser caracterizadas como uma luta organizada, combatendo um adversário determinado, seja com um conflito de ideias, um comportamento político e até mesmo na forma da gestão estatal, assim como, deve ser pautada para uma população específica e mostrando um real problema social que afeta toda sociedade.⁵⁵ Características essas que configuram os movimentos LGBTQIA+.

Para José Vicente Tavares dos Santos, o movimento social seria uma conduta formada por uma coletividade organizada com um ator de classe em luta contra um outro sujeito de classe adversário, essa batalha tem como propósito a direção social da história de uma coletividade concreta.⁵⁶ Ou seja, esta luta é e sempre foi fundamental para a constituição e garantias de direitos, pois ela decorre do anseio e mudança social. A partir desses movimentos pode-se observar a participação nas decisões para um rumo efetivamente democrático, dando voz e vez aos cidadãos e cidadãs.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º prevê a Democracia participativa e direta, onde o povo atua na constituição do Estado Democrático de Direito, algo que ocorre na livre manifestação popular e na liberdade de expressão.

Neste diapasão, observa-se então que vem junto ao princípio de *accountability*, o princípio da democracia. Este último é outro princípio elencado na Carta Magna, conforme disposto no parágrafo único do seu artigo 1º, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. Este artigo consagra o que entendemos por democracia direta, onde os cidadãos podem participar diretamente e ativamente do processo de tomada de decisões, diferenciando-se da democracia

⁵⁴ SANTOS, José Vicente Tavares dos. **As lutas sociais contra as violências**. Florianópolis: Revista Política Sociedade, 2007. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1256>> Acesso em 01 de maio de 2019.

⁵⁵ Idem *ibidem*.

⁵⁶ Idem *ibidem*.

representativa, onde os cidadãos da sociedade elegem indivíduos para os representar na seara pública.⁵⁷

Com as lutas sociais, principalmente durante e pós-período ditatorial brasileiro, alguns direitos foram propostos e conquistados com a redemocratização, principalmente na elaboração da carta magna de 1988. Dentre esses diversos direitos positivados há a previsão dos Conselhos federais, estaduais e municipais, configurando um tipo de participação popular na tomada de decisões, sendo este um espaço de diálogo, propositura e controle de políticas públicas. Eles atuam em diversas áreas e locais como forma de “escuta” da sociedade, sendo essencial para a manutenção da democracia.

A redemocratização brasileira, a partir da segunda metade da década de setenta, teve como uma de suas características a inserção de novos atores sociais na esfera política, que desencadearam ao longo dos anos de 1980 e 1990 à proliferação de espaços públicos de participação da sociedade civil como fóruns, conselhos e comitês.⁵⁸

Entretanto, em 11 de abril de 2019 foi assinado pela presidência da república da época o decreto 9.759 que indica a possibilidade de extinção de alguns desses conselhos, dentre eles o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), instaurado em 09 de dezembro de 2010.⁵⁹ Verifica-se, desta forma, a fragilização da democracia participativa.

Nesse sentido, observa-se que há espécie de violência direta contra a manifestação exercida nesse *locus* social, tendo em vista que este espaço foi constituído para proporcionar representatividade popular das ruas e controle da atividade estatal. O aparelho repressivo do Estado, utilizou-se dessa façanha para coibir os anseios da população, silenciando-a, e, portanto, violando-a. O mesmo ocorre na deslegitimação e desconsideração dos movimentos sociais,

⁵⁷ Ação Civil Pública de Indenização por danos coletivos n. 54893-65.2015.8.17.0001 do Ministério Público de Pernambuco.

⁵⁸ LEMOS, Amanda dos Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **Os movimentos sociais e as políticas públicas no cenário brasileiro**. Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. Florianópolis, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180727>> Acesso em 10 de maio de 2019, p. 05.

⁵⁹ Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Conselho Nacional de combate à discriminação e promoção de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cncd-lgbt/cncd-lgbt>> Acesso em 10 de maio de 2019.

postura que põe as subjetividades humanas em segundo plano e enfraquece a discussão sobre implementação de direitos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH (1948), assinada e ratificada pelo Brasil, elenca diversos direitos e garantias aos indivíduos. Dentre eles, os artigos 19 e 20 que versam sobre a livre manifestação, a liberdade de opinião e expressão, *In verbis*:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Artigo 20. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.⁶⁰

Dada a importância dessa categoria de democracia participativa, observa-se que existe resistência de órgãos legislativos e do poder executivo para a criação e manutenção desses espaços de participação popular ativa. Tal fato é evidente no fato ocorrido em 2017, no momento da votação na Câmara dos vereadores de Recife - PE para a criação do conselho municipal de políticas públicas para a população LGBTQIA+, o qual, mesmo sob pressão dos movimentos sociais, não houve votos suficientes para aprovação do projeto de lei do executivo nº 60/2013.⁶¹

Entretanto, apesar de todo histórico de resistência para a criação de tal conselho, no dia 07 de junho de 2022 a câmara dos vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 12/2022 em que criou o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersex (LGBTI+) do Recife, proporcionando, minimamente, a participação democrática, através das instituições e movimentos LGBTQIA+ que forem eleitas a integrarem o Conselho.⁶²

Outro caso de omissão pelo Poder legislativo em Recife, foi a proposta de criação da Frente parlamentar LGBT da ex-vereadora Marília Arraes (Resolução nº03/2017), que não foi votada por falta de *quorum*. O esvaziamento do plenário refletiu o posicionamento dos vereadores contrários ao projeto, em

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948, artigos 19 e 20. Disponível em < <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em 21 de maio de 2019.

⁶¹ Projeto que cria 'Conselho municipal LGBT' é rejeitado na Câmara do Recife. Disponível em <<https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/05/22/projeto-que-cria-conselho-municipal-lgbt-e-rejeitado-na-camara-do-recife/>> Acesso em 01 de novembro de 2022.

⁶² Disponível em < <https://pcdob.org.br/noticias/projeto-que-cria-conselho-municipal-lgbtqia-e-aprovado-no-recife/>> Acesso em 05 de março de 2023.

sua grande maioria membros da bancada evangélica, que argumentaram não haver necessidade para a criação de uma frente LGBT, pois não se trata de matéria que atende toda população, mas apenas “uma pequena parcela”.

Segundo o vereador Ivan Moraes (Psol) essa matéria deve ser discutida, pois a capital de Pernambuco é uma das que mais mata LGBTQIA+. Já a vereadora Michele Collins afirmou que “conversou com amigos delegados e eles informaram que a maioria dos crimes contra LGBTs não eram motivados por homofobia” (*sic*), mas sim por outras razões.⁶³

A participação dos LGBTQIA+ nos conselhos federais, estaduais e municipais, assim como a instauração de frentes parlamentares, são formas do pleno exercício da cidadania e garantia do Estado Democrático de Direito. A não concretização desses *locus* sociais contribui para que haja mais violência, invisibilidade e silenciamento. A ausência de escuta aos pleitos dessa população acarreta uma série de prejuízos morais e sociais, como a não potencialização de políticas públicas, diálogos e efetivação de direitos fundamentais. A implementação de conselhos e frentes parlamentares com temáticas LGBTQIA+ têm como propósito a contribuição da sociedade civil e especialistas para a construção da sociedade sem discriminação de gênero e expressão sexual.

Dessa forma, observa-se que a ausência desses espaços ou a não efetivação de *locus* de participação social enfraquece os movimentos sociais LGBTQIA+ e prejudica o próprio propósito do Estado Democrático de Direito que tem como uma de suas bases a participação popular nas decisões e efetivação de políticas públicas. Quando há omissão em previsão legal, negativa de participação em espaços políticos e de decisão, pode-se falar em violência direta contra um determinado grupo social em estado de vulnerabilidade. Quando não há representatividade e o Estado deixa de tutelar certos direitos, essa população é invisibilizada e violentada, pois as subjetividades diversas nem sempre são bem quistas.

⁶³Frente LGBT sobre resistência na Câmara do Recife. Disponível em <<https://www.folhape.com.br/politica/politica/blog-da-folha/2017/10/18/BLG.4558.7.509.POLITICA.2419-FRENTE-LGBT-SOFRE-RESISTENCIA-CAMARA-RECIFE.aspx>> Acesso em 01 de novembro de 2021.

A dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade

“A dignidade da pessoa humana” é um direito previsto em diversas cartas constitucionais no mundo. A Constituição da República estabelece esse princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito, direcionando-o a todos os indivíduos, sem nenhuma distinção. Ele busca proporcionar às pessoas uma vida sem barreiras, exclusões, indiferenças e, principalmente, possibilitar qualidade de vida.

A visão kantiana sobre dignidade relaciona o homem como um fim em si mesmo e, por isso, ele não deve ser instrumentalizado ou verificado apenas como um ser racional. O autor denomina pessoas com a perspectiva da dignidade e esta encontra-se quando se efetua a distinção do homem ao objeto/coisa. A partir disso, a dignidade deve ser encontrada no ser humano, pois, além de sua natureza, ele é dotado de razão.⁶⁴

A dignidade não integra apenas a esfera de um ser racional, abstratamente considerado e desprovido de todos os seus desejos, vontades, paixões etc, mas de todo e qualquer *ser humano concreto*, estando presente desde o início da vida até o advento da morte.⁶⁵

Percebe-se a dignidade como princípio/direito vinculado diretamente a um ser, e este ser é o indivíduo tutelado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, basta ser apenas uma “pessoa/indivíduo” para ter a aplicação direta/efetiva dessa previsão. Dessa forma só o indivíduo racional e humano é uma pessoa.⁶⁶

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant.⁶⁷

⁶⁴ LEITE, George Salomão. Et al (Org). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: JusPODIVM, 2011, p. 497-498.

⁶⁵ Idem ibidem, p. 501.

⁶⁶ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. p. 90-91. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em 07/09/2022.

⁶⁷ Idem ibidem, p. 90-91.

Nessa perspectiva, as pessoas invisibilizadas, excluídas e que são direcionadas à margem da sociedade têm todos os direitos assegurados constitucionalmente, como qualquer outra dentro do padrão estabelecido, pois elas são pessoas e como tais devem ter dignidade. A dignidade propriamente dita está diretamente relacionada ao próprio indivíduo, chegando a confundir-se na sua natureza essencial.

A dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.⁶⁸

A observação do respeito à vida digna é necessária, pois, através dela, diversos outros direitos básicos e fundamentais passam a ser reconhecidos. A negação desse direito acarreta inúmeras dificuldades aos tutelados, principalmente, o direito ao reconhecimento enquanto ser humano. Nas palavras de Rizzatto Nunes no livro “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”:

Percebe-se, então, que o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna.⁶⁹

A dignidade, por ser um pilar universal, é inerente independente de qualquer característica humana ou subjetividade que diferencie um indivíduo dos demais. Esse direito não é recepcionado apenas como um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico, mas também da ordem política, social, econômica e cultural e, por essa razão deve ter integral respaldo pelo Estado.⁷⁰ Com tal prerrogativa, os indivíduos em estado de vulnerabilidade passam a ter maior qualidade de vida e proteção.

Isso posto, a dignidade da pessoa é base de todos os ordenamentos jurídicos e extrajurídicos de qualquer sociedade. Ela é reguladora das diversas

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em 07/09/2022, p. 91.

⁶⁹ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª Ed. rev. e ampl – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52.

⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em 07/09/2022, p. 91.

relações interpessoais e sociais, assim sendo, tem característica transindividual homogênea. A subjetividade humana, face ao padrão hegemônico, deve também ser reconhecida em qualquer situação tendo como ponto de iniciativa o respeito à dignidade da pessoa. O Estado é o principal responsável pela proteção e garantia desse valor supremo.⁷¹

No âmbito positivo, tem o Estado o dever de tutelar a dignidade humana mediante ações concretas, restando-lhe ainda a necessidade de concretizar, de prestar através de medidas positivas o respeito e a promoção da dignidade.⁷²

Para o Poder estatal garantir dignidade aos indivíduos em condições específicas e próprias, todos os direitos básicos devem ser respeitados, como o direito de ir e vir, o direito à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, à cultura, ao lazer, assim como o respeito à livre expressão sexual e de gênero. Através de todos eles, qualquer indivíduo viverá de acordo com o mínimo necessário para qualidade de vida, o homem é de fato dignificado.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existências dignas (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.⁷³

Com a dignificação das pessoas em estado de vulnerabilidade, como é o caso dos LGBTQIA+, há o afastamento mínimo da penúria, do distrato, da violência e da exclusão. A resignificação do diverso corrobora com a empatia e

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em 07/09/2022, p. 92.

⁷² LEITE, George Salomão. Et al (Org). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: JusPODIVM, 2011, p. 64.

⁷³ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em 07/09/2022, p. 91.

humanidade buscadas por qualquer Estado Democrático de Direito. Entretanto, nem sempre os princípios fundamentais da constituição estão disponíveis aqueles que vão de encontro com a “moral” e “padrões” da sociedade dominante. Na cidade de Yogyakarta-Indonésia, de 6 a 9 de novembro de 2006, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, com o objetivo de propor uma reunião de organizações internacionais, realizaram o projeto para desenvolver um conjunto de princípios jurídicos para serem aplicados em legislações de modo a combater as violações de direitos no que se refere à expressão sexual e identidade de gênero, e elucidar as obrigações dos Estados.⁷⁴ Assim sendo, este documento apresenta como primeiro princípio:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.⁷⁵

O princípio da dignidade da pessoa compreende-se na efetivação de inúmeros direitos, porém, ele sozinho não é eficaz, tendo em vista que está diretamente relacionado com o princípio da igualdade, também positivado pela carta da República de 1988.

A igualdade material reconhece o diferente?

“Todos são iguais perante a lei”, assim inicia o artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade material versa que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais devem ser tratados com desigualdade na medida de sua diferença.⁷⁶ Com o tratamento diverso, essas pessoas cuja subjetividade é aparente e, decorrente dela, ocasiona uma vasta exclusão de direitos, recebem um respaldo alternativo para que ocupem um plano de igualdade como os demais indivíduos.

⁷⁴ YOGYAKARTA, Princípios de. Indonésia, 2006. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 07 de agosto de 2023.

⁷⁵ Idem ibidem.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui. São Paulo: Cortez, 2013, p. 79.

Os princípios de Yogyakarta informam o dever dos Estados regularem e incorporarem ao ordenamento jurídico a igualdade material, longe de qualquer tipo de discriminação por expressão sexual e identidade de gênero. A recepção dessa nova interpretação de igualdade deve alcançar todas as subjetividades humanas, a fim de garantir com eficácia a não-discriminação e proteção aos direitos humanos.⁷⁷

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.⁷⁸

Esse princípio é fundado na pretensão da universalização dos direitos humanos, assim, tem como pauta a igualdade jurídico-política, ou seja, a igualdade de todos perante a lei.⁷⁹ Decorrente essa universalização dos direitos fundamentais, observa-se a luta pela igualdade no sentido de reduzir as desigualdades sociais e econômicas dos grupos que são excluídos e vulnerabilizados.

Os movimentos sociais utilizaram do paradigma pela igualdade em todos os sentidos, tendo-o como marco fundamental para equidade. As pessoas LGBTQIA+ buscam igualdade de direitos para garantirem mesma qualidade de vida, oportunidades e não-discriminação disponíveis a qualquer cidadão comum. A luta pela igualdade está diretamente relacionada ao questionamento social e econômico da sociedade dominante com os desfavorecidos.⁸⁰ Nesse sentido, esse questionamento existe a partir do momento em que:

Grupos sociais discriminados e excluídos organizaram, não só para lutar contra a discriminação e a exclusão, mas também para pôr em causa os critérios dominantes de igualdade e diferença e os diferentes tipos de inclusão e exclusão que legitimam. As diferenças sexuais e étnico-culturais passaram a ser violadas como formas próprias de pertença legítima a coletivos mais amplos e portadores de uma dignidade apenas negada pelos preconceitos dominantes sexistas, racistas ou colonialista.⁸¹

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui. São Paulo: Cortez, 2013, p. 79.

⁷⁸ YOGYAKARTA, Princípios de. Indonésia, 2006. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 07 de agosto de 2023.

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chaui. São Paulo: Cortez, 2013, p. 78.

⁸⁰ Idem ibidem.

⁸¹ Idem ibidem, p. 79.

A luta social pela igualdade e contra a opressão social sempre existiu no sentido de evidenciar às populações sobre a possibilidade de integração e assimilação enquanto membro da sociedade. Entretanto, com o passar do tempo, o pedido de “integralizar” transformou-se em desejo de reconhecimento. Aqueles que eram/são diferentes dos demais tomaram como pleito principal a igualdade, o reconhecimento da diferença, ou seja, o simples pedido de integração se modulou pelo reconhecimento e respeito.⁸²

A luta pela igualdade dos grupos vulnerabilizados foi muito mais além do que uma luta social-econômica, mas sim teve por configuração o desejo de reconhecimento identitário. Essa compreensão de igualdade relaciona-se, por exemplo, com o homem negro sendo reconhecido enquanto homem negro, com a mulher lésbica sendo reconhecida enquanto mulher lésbica, com o homem dos povos originários sendo reconhecido enquanto homem dos povos originários e assim sucessivamente com todos os atores subjetivamente diversos e que são estigmatizados em razão da própria existência.

Essa identidade representa um ponto subjetivo, identificador e qualificador do indivíduo. A subjetividade é, portanto, aquele traço que pode beneficiar ou desamparar o ser humano no ambiente social. Por esse motivo, Boaventura considera essa luta identitária como uma grande transformação social. Assim, ele considera que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos trivializa.”⁸³

Em razão disso, verifica-se que o propósito da igualdade material positivada pela carta magna é qualificar e proteger os vulnerabilizados, no sentido de garantir maior autonomia, reconhecimento e não-discriminação. Dessa forma, pode-se dizer que o homem diferente, parafraseando Kant, é o fim em si mesmo, e por esse fim deve ser protegido em toda a sua essência.⁸⁴

⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Boaventura de Sousa Santos, Marilena Chauí. São Paulo: Cortez, 2013, p. 79.

⁸³ Idem ibidem.

⁸⁴ Kant in Leite, 2011, p. 498. “o homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não apenas como meio para usos quaisquer desta ou daquela vontade; deve em todas suas ações, não só as dirigidas a si mesmo, senão as dirigidas aos demais seres racionais, ser considerado sempre ao mesmo como fim”.

O lugar de fala como direito fundamental na garantia dos direitos humanos

Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa. Acreditamos que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito do poder. A travesti negra fala a partir de sua localização social, assim como o homem branco cis. Se existem poucas travestis negras em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que elas, de fato, possam ter escolhas numa sociedade que as confina num determinado lugar, logo é justa a luta por representação, apesar de seus limites. Porém, falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer se pensem. Em outras palavras, é preciso, cada vez mais, que homens brancos cis estudem branquitude, cisgeneridade, masculinos. Como disse Rosane Borges, para a matéria *O que é lugar de fala e como ele é aplicado no debate político*, pensar lugar de fala é uma postura ética, pois “saber o lugar de onde falamos é fundamental para pensarmos as hierarquias, as questões de desigualdade, pobreza, racismo e sexismo”.⁸⁵

O lugar de fala é o posicionamento de um indivíduo sobre determinada matéria a partir da sua perspectiva, do *locus* social que ele ocupa e das suas percepções, compreensões e visões sobre um determinado assunto. Esse lugar, muitas vezes, transcende o físico e mostra à sociedade o juízo de uma pessoa sobre a sua existência, como por exemplo, um negro falando sobre negritude periférica em sua posição enquanto negro da periferia.

A importância desse lugar é exatamente a percepção da realidade de uma pessoa ou grupo estigmatizado de acordo com os mínimos detalhes sobre aquela subjetividade. Esse lugar é relevante para evitar falsas percepções sobre uma existência por pessoas que não conhecem, não vivenciaram ou não estão vivenciando determinada experiência de vida.

O sistema político-econômico geralmente é representado por pessoas que ocupam uma posição de poder e, através dele, regulamentam as demandas da sociedade. A constituinte de 1988 exerceu o poder legiferante para atender pleitos sociais, a saber, a constitucionalização de direitos básicos e fundamentais. Entretanto, não se pode dizer que houve representação de todas as pessoas de acordo com suas subjetividades, tal anseio é inimaginável na

⁸⁵ RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte - MG: Letramento: justificado, 2017, p. 85-86.

atualidade, tendo em vista que o direito brasileiro ainda é afetado pelos resquícios do colonialismo classista, sexista e branco.

Quando a travesti negra da periferia ocupa uma posição de poder no legislativo, como Robeyoncé Lima ou Erika Hilton, ela representa não apenas a população Transexual, Travesti e Transgênero, mas também às pessoas menos privilegiadas socialmente e que são direcionadas ao estado de vulnerabilidade. Essa representação é diretamente relacionada com suas vivências e estudos sobre a matéria. O levantamento de pauta para a referida população será mais evidente, eficaz e contínuo, tendo em vista que a sensibilidade sobre o tema poderá ser maior quando o parlamentar tiver suas raízes e subjetividades diretamente afetadas. Entretanto, ela também poderá representar outras classes sociais com que se identifique, bastando compreender o “Outro” a partir da sua posição naquele determinado momento.

Dessa forma, se um parlamentar héterocisnomativo simpatizar pela população LGBTQIA+ poderá representá-la se assim entender, mas essa representação será a partir do seu lugar de fala, da sua convivência com a diferença e do conhecimento teórico sobre as temáticas. Tal reflexão se faz importante para a compreensão da atuação e papel dos movimentos LGBTQIA+ nas esferas de poder e decisão, bem como isso é capaz de influenciar no reconhecimento de direitos.

A Constituição Federal de 1988 no art. 3º, IV determina que o objetivo do Estado brasileiro é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, decorrente disso pode dizer que a igualdade plena é uma das formas de cumprir esse objetivo.⁸⁶ Nesse ponto, a carta magna abre espaço para reflexão e acolhimento dos grupos vulnerabilizados.⁸⁷ A análise revela o “direito à diversidade”, onde nele há a previsão do direito da “maioria em representação” conviver com a “minoridade em representatividade” através do exercício de empatia e conhecimento sobre o outro.⁸⁸

A vantagem da diversidade é o exercício da diversidade. Isso fará com que a maioria possa conviver com a minoria, entender as diferenças e termos nossas diferenças (porque nós as temos, mesmo que em

⁸⁶ ARAÚJO in FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

⁸⁷ Idem ibidem.

⁸⁸ Idem ibidem, p. 25.

menor número) protegidas e consideradas. Conviver com a diferença me permitirá ser mais flexível, mais esperto, mais criativo, mais atento, mais globalizado, mais dedicado, mais cidadão. Conviver com a diferença permitirá que possamos entender o outro. E, ao entender o outro e suas diferenças, poderemos entender certos pedaços de nós, que, muitas vezes, são diferentes ou são iguais demais.⁸⁹

O convívio da maioria representativa com a minoria em representação gera conhecimento sobre as principais necessidades dessa população. O exercício ocorre na escuta da sociedade com trocas de vivências e sugestões para a governança voltada a todas as pessoas. Através dela o/a representante passa a compreender o/a representado/a a partir do seu *locus* social, do seu lugar privilegiado e do conhecimento prévio e técnico sobre a matéria. Nisso, pode-se dizer que ele também terá o seu lugar de fala em relação a outra pessoa.

Percebe-se que o lugar de fala é importante para todos os indivíduos. As pessoas LGBTQIA+ precisam ser representadas ou elas mesmas necessitam se representar em ambientes de poder e decisão. Quando essas pessoas ocupam certos espaços e se opõem frente a maioria representativa há maior visibilidade, respeito e, possivelmente a garantia de direitos. Nesse sentido, após séculos de ausência de representação nesses locais, os movimentos sociais ocupam espaços outrora restritos e hegemônicos.⁹⁰

A tomada de decisões sobre as matérias dessa população, em regra, parte de grupos que não têm amplo conhecimento sobre as pautas das pessoas que são vulnerabilizadas e que não se enquadram no “padrão hegemônico”. As questões identitárias e de gênero podem ser debatidas pelos próprios representantes democraticamente eleitos ou por aqueles que ocupam espaços de decisão, mas tal ato é viável quando não há confusão com preceitos ético-morais pessoais.

Ante a ausência técnico-profissional e pessoal sobre determinadas matérias, a CF/88, por exemplo, reconhece a possibilidade de participação popular em matérias relevantes no judiciário. O *amicus curiae* (amigo da corte) faz mister para garantir um conhecimento específico e minucioso sobre matérias equidistantes dos julgadores. Nesse sentido, observa-se o exercício democrático

⁸⁹ ARAÚJO in FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

⁹⁰ RIBEIRO, Djamilá. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte -MG: Letramento: justificado, 2017, p. 92.

popular e representativo no âmbito judicial, sendo uma característica do lugar de fala.

Com essas possibilidades, a título de exemplo e comparação, os movimentos das Pessoas com Deficiência, por exemplo, têm como um de seus principais lemas o “Nada Sobre Nós, Sem Nós”.⁹¹ Esse pleito se relaciona em permitir que as pessoas em estado de vulnerabilidade falem por elas mesmas, pois, elas conseguem compreender as reais dificuldades enfrentadas ao longo da vida. Entretanto, tal lema não se confunde com a “representatividade” apenas pela figura e característica identitária/individual. O comprometimento com a pauta dos movimentos deve ser presente, caso contrário, essa representatividade é vista como deficitária.

Ademais, justifica-se o presente capítulo através da necessidade de demonstrar como e quanto a população LGBTQIA+ foi violentada no decorrer da história e ainda é em diversas camadas e âmbitos da sociedade, como na ausência ou pouca representação em espaços de poder. Neste sentido, apresentou-se a violência perpetuada por pensamentos religiosos, médico/científicos, institucional e político em diversos momentos da história e em alguns países estratégicos, como Estados Unidos da América, onde necessariamente se iniciou a luta dos movimentos LGBTQIA+ e alguns países mais próximos ao Brasil, como a Argentina.

Nessa perspectiva, considerando os avanços sociais e políticos que serão apresentados no decorrer dessa dissertação, o recorte acima foi necessário para a compreensão da posição dos movimentos LGBTQIA+ na luta por direitos e reconhecimento no ideal de demodiversidade apresentado por Boaventura de Sousa Santos.

⁹¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós:** da integração à inclusão. Disponível em < <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/nada-sobre-n%C3%93s-sem-n%C3%93s2.pdf> > Acesso em 01 de agosto de 2021.

CAPÍTULO 2 – LGBTQIA+, ESTADO DA DEMODIVERSIDADE E STF

Demodiversidade como proposta democrática e reconhecimento de direitos: uma análise a partir da visão decolonial

A compreensão acerca da proposta de demodiversidade de Santos direciona, necessariamente, a presente dissertação às discussões que envolvem o colonialismo, a crítica decolonial⁹² e a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O ideal de demodiversidade de Santos surge a partir do momento em que se percebe a crise do Estado Democrático de Direito e a sua ligação com os vestígios da colonização. Nesse sentido, quando os principais objetivos do Estado Democrático se rompem e/ou entram em crise, face às origens coloniais, diversos subalternizados não tem vez, sendo ausentes do processo político, principalmente em relação à esfera representativa. Grupos que são vulnerabilizados se tornam cada vez mais ausentes e não reconhecidos e o viés democrático passa a ser questionado, sendo um processo de luta em prol do inovador. É com esse contexto que surge o ideal de demodiversidade como uma alternativa subversiva.

Tendo em vista os padrões sociais impostos, a proposta da demodiversidade surge como prática contra-hegemônica, no sentido dos grupos sociais se apropriarem dos instrumentos tradicionais e transformá-las em ferramentas contra a própria dominação.

As apropriações contra-hegemônicas constituem outro tipo de emergência. Trata-se de conceitos, filosofias e práticas desenvolvidos pelos grupos sociais dominantes para reproduzir a dominação moderna de que os grupos sociais oprimidos se apropriam, ressignificando-os, refundando-os, subvertendo-os, transformando-os criativa e seletivamente de modo a convertê-los em instrumentos de luta contra a dominação. Entre tais apropriações cito, a título de exemplo, o direito, os direitos humanos, a democracia e a Constituição.⁹³

⁹² A presente dissertação não adota uma única vertente acerca da proposta decolonial, de forma que envolve elementos das duas teorias predominantes e adota, portanto, o intercâmbio lexical entre os dois termos, tanto em relação a decolonialidade (proposta equatoriana) quanto em relação a descolonialidade (Grupo Modernidade/Colonialidade). Compreende-se os desafios e perspectivas das duas categorias, bem como a necessidade da articulação entre as duas, tendo como principal objetivo a luta contra os padrões impostos pelo colonialismo.

⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: A afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 56-57.

A crítica decolonial propõe novos olhares e saberes sobre vivências, culturas e imposições advindas do colonialismo. As colonizações marcaram profundamente múltiplas sociedades ameríndias. Diversas culturas autóctones foram praticamente apagadas em prol de uma única cultura eurocentrizada. Línguas, vestimentas, alimentações, saberes e crenças são algumas das marcas coloniais determinadas como “civilizadas” e impostas aos nativos.

A colonização teve um papel fundamental na privação do “Outro”, ou seja, tomando como parâmetro Nancy Fraser⁹⁴, essa categoria é subalternizada e violada pelo “nós”, aqueles que ocupam posições de poder e exercem função político-social em relação aos grupos vulnerabilizados. Neste sentido, compreende-se por sociedades autóctones os sujeitos (outros) em estado de vulnerabilidade e os colonizadores (nós) como grupos pertencentes ao padrão dominante.

O contato do “homem branco europeu” com os povos originários resultou na concretização do projeto eurocêntrico de dominação. Como consequência desse processo são evidenciados padrões políticos e de vida hegemônicos, caracterizados, em sua maioria, por meios de dominação difíceis de serem modificados e reestruturados. O resultado desse processo é uma sociedade patriarcal e heterossexista, a qual não reconhece o outro, bem como invisibiliza, silencia e desconsidera tudo aquilo que for de encontro com a “normalidade”, como ocorre com a população LGBTQIA+.

Esses elementos de dominação estão ligados aos papéis que são impostos às sociedades, por parte do Estado Colonial, que nega a existência integral do outro e desumaniza o homem. Regras coloniais estruturaram, por exemplo, configurações familiares, e introduzem diversas formas de poder patriarcal. Observa-se, portanto, a imposição “hetero-cis-euro-branco-cristã-normativa” como o “ideal”, sendo o modelo “civilizatório” a ser seguido. Essas determinações foram geradas pela colonialidade e impostas como resposta ao projeto de “levar cidadania aos primitivos” (*sic*).

⁹⁴ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007. p. 20. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf> > Acesso em 12 de novembro de 2020.

É neste sentido, que um novo “ideal” é proposto, como forma de possibilitar a vivência e existência das diversidades. Esse novo ideal de Estado Democrático é fundamentado por Boaventura de Sousa Santos como “demodiversidade”, ou seja, quando o Estado se propõe a ser democrático a partir do reconhecimento das diversidades e transformação social. Nesse sentido

O conceito de demodiversidade formulado analogicamente a partir do conceito de biodiversidade procura inserir no campo político uma diversidade que até agora não foi aceita, ao mesmo tempo que faz emergir o novo a partir do ancestral.⁹⁵

A sexualidade e o gênero diverso, na maioria das comunidades originárias, conforme pesquisas antropológicas, antes do contato com o homem branco europeu, era algo comum e não reprimido. A prática sexual entre homens indígenas, principalmente entre “primos e cunhados”, nunca foi um tabu. A transição entre “papeis de gênero” e “realização de tarefas”, ditas masculinas ou femininas, era comum tanto para homens quanto para mulheres. Neste sentido, a imposição “civilizatória” modificou consideravelmente alguns costumes da colônia. Para Silvério Trevisan⁹⁶, ao analisar os estudos de Von Martius, apesar de serem visivelmente LGBTQIfóbicos, demonstra que a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo era natural nas comunidades originárias:

Estudando nossos silvícolas, Von Martius concluiu que traziam “na sua infantil velhice, o cunho de uma degeneração continuada por milênios”. Como exemplo dessa “degeneração”, ele apontava o fato de estarem “estes autóctones maculados pelo *peccatum nefandum* e pela antropofagia”, a ponto de os colonizadores portugueses, “pasmados da rudeza selvagem, quase animal”, duvidarem se se tratava de homens ou não. Sobre o travestismo constatado entre certas tribos brasileiras, Von Martius o julgava mais “ligado à enraizada corrupção moral dos índios” do que a um culto religioso, como entre outras culturas antigas mais desenvolvidas.⁹⁷

Constata-se do texto de Von Martius trazido por Trevisan o comportamento aceitável dos povos originários em relação ao sexo entre pessoas do mesmo sexo e a colonização LGBTQIAfóbica praticada. As imposições observadas giram em torno do contato do homem branco com os

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 129.

⁹⁶ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª Ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 205.

⁹⁷ Idem ibidem.

povos originários e a forma pela qual eles percebiam às comunidades. Entretanto, conforme relatos, muitas práticas sexuais entre homens já existiam, bem como, na maioria das comunidades, não havia “padronização” do gênero e da sexualidade, conforme estabelecidas por países europeus. Na verdade, a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo e a “performances de gênero”, o que hoje pode-se categorizar como “travestilidade” eram encaradas como “componente cultural”.

De fato, além dos antigos viajantes estrangeiros (como já vimos na parte II, capítulo 5), prestigiosos antropólogos e pesquisadores da atualidade reportaram a ocorrência de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo como um componente cultural de muitas tribos brasileiras. Entre os Mehináku, habitantes do Alto Xingu, a principal referência na aldeia é a “casa dos homens” (*kwaukuhe*), onde eles vivem juntos, até se casarem – e fica rigorosamente interditada às mulheres. O estudioso Thomas Gregor constatou que, apesar das regras estritas quanto à diferente socialização masculina e feminina, a tribo dos Mehináku encarava os papéis sexuais como uma construção do grupo, sendo eles, portanto, mutáveis. Prova disso era seu comportamento tolerante frente à homossexualidade: ninguém interferia com meninas que experimentavam casos lésbicos e rapazes que se encontravam sexualmente com outros rapazes.⁹⁸

O colonialismo e a colonialidade são práticas ainda presentes na sociedade, inclusive em sociedades democráticas, tendo em vista foram herdadas. Apesar dessas categorias apresentarem elementos convergentes, elas não se confundem entre si, pois os impactos de cada uma na sociedade são diferentes. Assim Maldonado-Torres em Santos difere as duas categorias:

Colonialidade é diferente de colonialismo. Colonialismo denota de uma relação político e econômica na qual a soberania de uma nação ou de um povo depende do poder de outra nação, o que torna essa nação um império. Já a colonialidade refere-se aos padrões de poder que são duradouros, que surgem como resultado do colonialismo, mas que definem a cultura, o trabalho, as relações intersubjetivas e a produção de conhecimento muito para além dos limites escritos das administrações coloniais. Desta forma, a colonialidade sobrevive ao colonialismo.⁹⁹

Na medida em que sujeitos são violados, marginalizados e invisibilizados, tais situações produzem vulnerabilidades advindas do colonialismo e ele perdura na sociedade atual. O projeto político-social de colonização corrobora com violações presentes até hoje nas sociedades que passaram pelo processo de

⁹⁸ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4ª Ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 206-207.

⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: A afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

colonial. Esse processo produziu/produz subalternidades passíveis à “não vida”, sendo, portanto, “menores/inferiores” e, na visão de Butler¹⁰⁰, como seres “maláveis”, não passíveis de luto.

Após ofensas incontestáveis, sujeitos dissidentes protagonizaram o pensamento decolonial, caracterizado pela reestruturação do antigo e a veneração às origens culturais e de saberes originários. O decolonial surge como resposta às violações geradas pela colonialidade, sendo este um ideal a ser estruturado pelas sociedades que passaram pelo processo de colonização. Nesse mesmo viés, o decolonial está ligado a reestruturação de poder, a luta contra opressão e o reconhecimento do outro. Todas essas características também propostas no ideal de demodiversidade de Santos.

O que a teoria geral não unifica tem de ser de algum modo unificável, pois de outro modo não será possível lutar eficazmente contra os sistemas de poder desigual. Ou seja, as lutas sociais emancipatórias, ao responder às necessidades de grupos sociais excluídos, oprimidos, discriminados, confrontam-se frequentemente com outra necessidade decorrente da própria luta, a necessidade de agregar forças, procurar alianças e articulações com outras lutas contra outras formas de exclusão, opressão ou discriminação, de modo a aumentar sua eficácia transformadora.¹⁰¹

A crítica decolonial vai além da “crítica pela crítica”, tendo como perspectiva a efetiva mudança social, cultural, estrutural e de poder. Na visão decolonial às origens são importantes para a reestruturação política, os saberes originários são fundamentais para a reconfiguração social e a mudança das posições de sujeitos nas esferas de poder são essenciais para a política de reconhecimento e representatividade.

O pensamento decolonial elenca como um dos objetivos a problematização das heranças coloniais, pautando a crítica epistemológica como um dos principais fatores para a transformação da sociedade. A busca pela emancipação das pessoas, distante das marcas da colonialidade, apresenta-se como um artifício necessário para evidenciar culturas locais e saberes originários, oportunizando alternativas ao imposto.

A ideia estabelecida pelo decolonial é promover e ressuscitar práticas que já existiam, porém que foram silenciadas pela hegemonia advinda da cultura

¹⁰⁰ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: A afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 151.

européia. Um dos propósitos decoloniais não é excluir e apagar o imposto, mas sim dialogar através da troca cultural e pôr em evidência todas as práticas, saberes e vivências locais, sem que essa seja subjugada à hegemônica. A transgressão surge como um ato decolonial, sendo esta uma alternativa necessária.

O pensamento decolonial reflete sobre a colonização como um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada. [...] Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua”.¹⁰²

Neste ponto, percebe-se que as imposições coloniais, além de forjar vulnerabilidades, determinam quais são os corpos, os sujeitos, e as vivências que merecem reconhecimento e dignidade. A transgressão e a insurgência, portanto, surgem como elementos fundamentais para a ruptura dos padrões estabelecidos. Neste sentido, quando se fala em movimento insurgente e transgressor, analisa-se o papel dos sujeitos LGBTQIA+ como atores decoloniais.

A diversidade sexual e de gênero sempre foi questionada e violentada na história, conforme explorado no primeiro capítulo, e tal fato não foi diferente no processo colonial. Por este motivo, é possível inferir que os resquícios do processo colonial ainda estão presentes na sociedade atual e, tendo em vista as suas características, dificulta o processo decolonial, esse, essencial à efetivação do Estado ideal de demodiversidade proposto por Santos.

Apesar desse ideal não ter sido proposto por Santos diretamente em relação ao contexto da diversidade sexual e de gênero, se justifica a sua utilização justamente pela necessidade da articulação entre as pautas vulnerabilizadas pelos padrões impostos pela hegemonia social, sendo, portanto, uma luta que deve ser articulada em prol de mudanças efetivas.

Dada a natureza desigual e combinada das articulações entre os três modos de dominação modernos, nenhuma luta social, por mais forte que seja, pode ter êxito se se pensar e organizar como incidindo apenas contra um dos modos de dominação. Por mais forte que seja a luta de mulheres contra o patriarcado, nunca será significativo êxito se se organizar para lutar exclusivamente contra o patriarcado, sem

¹⁰² COLAÇO, Thais Luzia (Org.); Damázio, Eloise da Silveira Petter (Org.). **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial** - Volume IV. Disponível em < <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99625> > Acesso em 13 de maio de 2023, p. 08.

considerar que este, tal como o colonialismo, é hoje um componente intrínseco de dominação capitalista. Para além disso, numa luta assim concebida pode ser considerado êxito ou vitória um resultado que, na verdade, implica o agravamento da opressão de grupos sociais. E o mesmo se diga de uma luta de trabalhadores incidindo exclusivamente contra o capitalismo ou de uma luta de grupos vítimas de racismo incidindo exclusivamente contra o colonialismo. Daqui decorre a necessidade de construir articulações entre as lutas e resistências.¹⁰³

A construção da demodiversidade reflete na busca pelo direito de inclusão e reconhecimento de pessoas, também nos espaços de poder, que foram postas em estado de vulnerabilidades, sendo essas subjetividades violadas desde o período colonial, devendo, portanto, existir a articulação entre todas os grupos sociais subalternizados em prol dessa construção. Assim, entende-se os movimentos LGBTQIA+ como sujeitos subalternizados e importantes no processo de transformação social em busca de reconhecimento de direitos e, por consequência, possível colaboração para a efetivação da demodiversidade.

A religião imposta a uma nação, bem como toda cultura colonialista, cria o “ideal” a ser seguido e, desta forma, ao ponto em que estabelecem parâmetros, constroem “minorias” vivenciadas diariamente. É neste sentido, que a laicidade do Estado também é fundamental para a efetivação de um Estado Democrático que se propõe a reconhecer direitos sexuais e de gênero.

No início das grandes navegações o discurso salvífico era uma das principais bandeiras do colono. O “levar cidadania aos primitivos” foi além da “troca cultural”, o que se chama de “Transculturação”, por Pratt¹⁰⁴, conhecido pela troca entre as culturas colonizadoras e colonizadas.

A cultura eurocêntrica, por óbvio, exerceu maior influência aos povos originários, não existindo uma “troca” propriamente dita, havendo efetivamente um processo de exploração. Entre várias práticas violadoras, a “salvação” seria a única alternativa de vida, sendo sinônimo de abandonar e esquecer todas as crenças e vivências anteriores à chegada do homem branco, configurando uma evidente morte cultural.

¹⁰³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: A afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 62.

¹⁰⁴ PRATT, Mary Louise. **Os Olhos do Império. Relatos de viagem e transculturação**. Bauru, EDUSC, 1999, 394p. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/gqY4JXsyFFpWXd4MZc3BbkG/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 15 de abril de 2023.

As religiões sempre influenciaram nos parâmetros comportamentais das sociedades. O modelo tradicional familiar é um dos principais exemplos. A família composta pelo pai, mãe e filho, até mesmo na atualidade, é a referência dos parâmetros de “normalidade”, sendo tudo aquilo que for “diverso” e apresente outra configuração, visto como espúrio por grande parte da sociedade. Portanto, sem reconhecimento. É nesse sentido que Butler reflete acerca da crise da legitimação das relações humanas pelo Estado:

Esta crise de legitimação pode ser pensada a partir de várias perspectivas, mas consideremos, no momento, a dádiva ambivalente na qual a legitimação pode se transformar. Ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da personalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação.¹⁰⁵

Dessa forma, apesar da crítica em relação à crise da legitimação, o mínimo reconhecimento, através da legitimação das relações humanas e vivências LGBTQIA+, pode proporcionar o mínimo de dignidade a esses indivíduos que são constantemente direcionados ao estado de vulnerabilidade.

Em todo esse processo de ausências de direitos e violações, a religião judaico-cristã foi fundamentalmente negativa neste ponto, principalmente durante o processo colonizador, pois a “condenação” e a “salvação” sempre foram direcionadas aos LGBTQIA+, sendo caracterizada como a verdadeira guerra entre os “Nós” e os “Outros” de Fraser¹⁰⁶.

O processo de negação e violação contra LGBTQIA+ na antiguidade compreendeu à diversidade sexual e de gênero como práticas pecaminosas, punição dos deuses e, após toda legitimação de violência, como seres doentes e passíveis de cura. No período colonial a homossexualidade tinha por punição a morte. As Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVII (SILVA, 2012. Pág. 16-17), a primeira consolidação de leis em Portugal elaboradas no século XV,

¹⁰⁵ BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu (21) 2003: pp.2019-260. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 10 de junho de 2023.

¹⁰⁶ FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007. p. 20. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf> > Acesso em 12 de novembro de 2020.

legitimou não só a morte de LGBTQIA+, mas também a aniquilação de todas as pessoas que cometessem o “pecado de Sodomia”.

Sobre todos os pecados, bem parece ser o mais torpe, sujo e desonesto o pecado de Sodomia, e não é achado um outro tão aborrecido ante a Deus e o mundo, pois por ele não somente é feita ofensa ao Criador da natureza, que é Deus, mais ainda se pode dizer, que toda a natureza criada, assim celestial como humana, é grandemente ofendida: somente falando os homens neste pecado, sem outro ato algum, tão grande é o seu aborrecimento que o ar não o pode sofrer, mas naturalmente fica corrompido e perde sua natural virtude. Por este pecado lançou Deus o dilúvio sobre a terra, quando mandou a Noé fazer uma arca, em que escapasse ele e toda sua geração, porque reformou o mundo de novo; e por este pecado sorveu as cidades de Sodoma e Gomorra; por este pecado foi destruída a Ordem dos Templários por toda a Cristandade em um dia. E porque segundo a qualidade do pecado, assim deve ser punido: **porém mandamos e pomos por lei geral, que todo homem que tal pecado fizer, por qualquer guisa que ser possa, seja queimado e feito pelo fogo em pó, por tal que já nunca de seu e corpo e sepultura possa ser ouvida memória.**¹⁰⁷ *Grifos acrescidos.*

A violência institucionalizada contra pessoas LGBTQIA+ também advém da produção de subalternidades pelo período colonial. A subjugação de corpos que não seguiam o padrão estabelecido era alternativa em prol do estabelecimento da “ordem”. A “anormalidade” como categoria a ser aniquilada nesse período construiu paradigmas que corroboram com a violência presente até hoje na sociedade. Entretanto, o surgimento dos movimentos LGBTQIA+ na América Latina apresenta-se como mecanismo essencial ao discurso decolonial em busca da demodiversidade de Santos.

Conforme observado, o tratamento dos colonizadores com os colonizados sob o viés da “salvação” ratifica a importância dos movimentos LGBTQIA+ latino-americanos como sujeitos insurgentes e transformadores das realidades sociais. No contexto da América Latina, a vivência LGBTQIA+ é mais um fator que hipervulnerabiliza o “Outro”, pois o recorte interseccional entre etnia, raça, cor, origem, gênero e sexualidade possibilita o “encontro de vulnerabilidades” em um só sujeito, sendo consideradas vivências mais estigmatizadas.

A relação de opressão entre diversidade sexual e de gênero com o colonialismo é evidente. A partir do momento pós-colonial, a articulação de sujeitos dissidentes fez-se necessária para a busca da construção de um cenário

¹⁰⁷ SILVA, Alessandro Soares. **Por um lugar ao sol: a memória política da homossexualidade.** Bagoas, 2012. nº 08, p. 17.

inovador de pensamento que privilegie e coloque em evidência elementos epistêmicos locais, distantes dos legados imposto no momento colonial e que possibilite minimamente o reconhecimento dos sujeitos direcionados ao estado de vulnerabilidade, como os LGBTQIA+. Os objetivos do pensamento decolonial articulam-se pela emancipação de todas as pessoas, sendo esse elemento fundamental para a inclusão e reconhecimento.

A necessidade de estruturação de um pensamento inovador, para Boaventura de Sousa Santos¹⁰⁸, condiz com a criação do pensamento pós-abissal, indo além dos preceitos no “Norte Global” colonizador. Os saberes e vivências locais traduzem com maior facilidade as vivências de uma sociedade e, a partir da elaboração de diagnósticos, mecanismos podem ser traçados para melhores alternativas.

É neste sentido que, parafraseando Preciado¹⁰⁹, um emaranhado de vozes e uma verdadeira multidão, ergueu-se contra a hegemonia política, econômica, epistemológica, europeia e de gênero e sexualidade, com o propósito de reivindicação do domínio soberano sobre as “terras do sul” e mudança social, sendo essa a visão do ideal de demodiversidade.

Para além do reconhecimento enquanto direito humano, a potencialização de diversas identidades e subjetividades faz parte do processo de insurgência decolonial em busca da demodiversidade. Romper com os parâmetros estabelecidos pela colonialidade é um passo primordial para a redução de violações contra pessoas LGBTQIA+, pois tal rompimento denuncia um processo de negação e violência, e evidencia vivências legítimas e merecedoras de proteção.

O pensamento decolonial propõe romper com os pensamentos gravados nas mentes e corpos por gerações”, representados, por exemplo, pelas tradições greco-romanas, eurocentradas, incorporando “o pensamento dos povos originários (índios) e de diáspora forçada (negros)” como epistemologias legítimas para a cultura dos povos colonizados.¹¹⁰

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do Império Cognitivo: afirmação das epistemologias do Sul**. Ed. Autêntica. 2019.

¹⁰⁹ PRECIADO, B. **Multidões Queer: notas para uma política dos anormais**. Rev. Estud. Fem. 19 (1), 2011. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ref/a/yvLQcj4mxkL9kr9RMhxHdwk/>> Acesso em 27 de julho de 2021.

¹¹⁰ REIS, Maurício de Novais; ANDRADE, Marcilea Freitas Ferraz de. **O pensamento decolonial: análise, desafios e perspectivas**. Publicado em: Revista Espaço Acadêmico – n. 202, Março/2018.

No início dos anos 1990 alguns intelectuais latino-americanos residentes nos Estados Unidos criaram o Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos. Esse grupo é um exemplo do propósito da decolonialidade do saber. Essa categoria busca potencializar vozes e saberes locais, evidenciando autores, pesquisadores e estudiosos Latino-Americanos. A decolonialidade do saber intensifica experiências históricas vivenciadas pelos povos subalternizados em países colonizados, tendo em vista que a representatividade se faz importante, algo fundamental na construção epistemológica dos LGBTQIA+ enquanto sujeitos decolonizadores.

O controle social e dos padrões preestabelecidos estão relacionados com a “colonialidade do poder”. Neste aspecto, uma cultura exercerá efetivo poder sobre uma outra cultura, por acreditar ser “superior”. As classificações estabelecidas são resultado no processo colonial. Aníbal Quijano¹¹¹ adentra no conceito de colonialidade através das condições de estabelecimento do sistema capitalista como um modelo de funcionamento das esferas de poder na modernidade. O autor compreende os sistemas mediante da existência da “imposição de uma classificação racial-étnica da população do mundo”. O movimento decolonial traz ideias relevantes para essa desconstrução.

Para a atuação dos sujeitos decoloniais há a necessidade de criação de mecanismos e estratégias. Nesta concepção, observa-se o papel do sujeito decolonial LGBTQIA+ como ator militante e insurgente. Através da fala, dos atos e ocupação de espaços públicos e privados, pautas necessárias tornam-se evidentes na busca pelo reconhecimento, reconstruções epistemológicas, sociais e democráticas. Para Silva

Todavia, a palavra não é a simples emissão de sons. A palavra, o *logos*, transcende a simples sonoridade. Na verdade, a palavra é o que faz com que o homem possa manifestar-se, atribuindo-lhe a capacidade de produzir sentidos e permitindo-lhe manifestar o que é ou não útil, o que pode ser benéfico ou mesmo prejudicial, justo e injusto, belo, apetecível etc.

Essa busca da filosofia permite ao autor e a nós percebermos que aqueles que não possuem a palavra, que não são *seres falantes*, não podem participar do mundo do político, pois este está reservado

¹¹¹ DANNER, Leno Francisco ; Dorrigo, Julie; Danner, Fernando. **Decolonialidade, lugar de fala e voz-práxis estético-literária**: reflexões desde a literatura indígena brasileira. Ed. SciELO – Brasil, 2020. Disponível em < <https://www.scielo.br/i/alea/a/gSLJSgfsj6JwNSx9tKXB3Pk/?lang=pt> > Acesso em 06/06/2023.

somente àqueles que têm a palavra, àqueles que podem falar e, por conseguinte, fazer-se ouvir.¹¹²

A publicização de vozes subalternizadas a partir de suas próprias experiências é um ponto necessário para o objetivo decolonial, tendo em vista que a demodiversidade é concretizada no cenário de reconhecimento e ocupação de espaços de poder por esses sujeitos. Compreende-se, assim, a necessidade de representatividades, em relação às diversas subjetividades, identidades sociais, raciais, gênero e sexualidade em prol da efetivação da demodiversidade.

Porém, uma crítica necessária é no sentido de que existem diversas representatividades, mas nem sempre uma representatividade ela é completa e traduz a real demanda de determinado grupo social. Neste ponto fala-se de uma ocupação que existe, por exemplo, um homem gay negro no legislativo, mas quando esse parlamentar não é comprometido com pautas identitárias daquela população e com os direitos humanos, temos uma representatividade frágil.

Com este propósito, recortes devem ser observados para a fiel tradução de expectativas e papel dos sujeitos LGBTQIA+ em prol da demodiversidade. Realidades sociais, de classe, de etnia, de raça e de região são alguns fatores que podem modificar significativamente a luta social. As experiências vivenciadas por cada indivíduo, a partir de suas subjetividades e posições na sociedade, são necessárias para a compreensão da reconstrução social inclusiva e que reconheça a diversidade.

A colonização, bem como todo o seu legado, produziu vulnerabilidades, conforme já abordado. A construção da vulnerabilidade LGBTQIA+, dado o padrão cis-heterossexual estabelecido como “normal”, é violadora e estigmatizante. Por este motivo, quando se fala em pessoas LGBTQIA+, se verifica a existência de sujeitos hipervulnerabilizados e necessários para a construção do ideal de demodiversidade.

Ser LGBTQIA+ no Brasil nunca foi algo fácil, muito pelo contrário, ter e expressar gênero e sexualidade dissidentes na terra tupiniquim é desafiador e é um ato de coragem e resistência. O Brasil é o país que mais mata pessoas

¹¹² SILVA, Alessandro Soares. **Por um lugar ao sol**: a memória política da homossexualidade. Bagoas, 2012. nº 08, p. 83.

LGBTQIA+ no mundo, mais especificamente, 175 mulheres trans e travestis foram assassinadas no ano de 2020, o que equivale a uma morte a cada dois dias, segundo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA). Neste sentido, a violência e o preconceito contra essa população, dado todo histórico, são questões que foram ratificadas no contexto colonial, pois as próprias ordenações da época cancelavam essa exclusão e violência. Ademais, como falar em demodiversidade diante desse cenário?

O problema evidenciado é que a violência contra LGBTQIA+ foi cancelada pelos colonizadores e, em ato contínuo, deixou de ser algo institucionalizado, com a fragmentação da influência da Igreja para com o Estado, e passou a ser autorizada pela medicina e pela psicologia, com a falsa compreensão da homossexualidade como patologia. Só em 1990, após a retirada do termo “homossexualismo” da CID pela OMS, que a homossexualidade deixou de ser vista como doença.

As violações contra pessoas LGBTQIA+, desde o período colonial, corroboram com a narrativa de que essas subjetividades foram potencialmente subjugadas e, por esta razão, devem ser encaradas a partir dos elementos coloniais. Assim, os estudos desses sujeitos como atores decoloniais são importantes para o reconhecimento e a construção de uma sociedade efetivamente democrática e diversa. Neste ponto, Hiddleston evidencia o pensamento de Derrida sobre democracia e alteridade:

De modo mais amplo, em *The Politics of Friendship* [A política da amizade], Derrida avança ao argumentar que a democracia funciona como uma crítica ética do totalitarismo porque privilegia as diferenças entre os participantes, mas também repousa sobre uma noção política de comunidade: “não há democracia sem respeito diante da irreduzível singularidade ou alteridade; mas não há democracia sem a ‘comunidade de amigos’ (κοίνα τα φίλων), sem o cálculo das majorias, sem indivíduos identificáveis, estabilizados e representados como iguais” (1992, p. 22).¹¹³

Nesta perspectiva, grupos postos em estado de vulnerabilidades só terão visibilidade quando houver de fato a possibilidade de fala e de expressão. A falta da livre expressão LGBTQIA+ ocasiona o apagamento e a exclusão, de tal feito, a visibilidade só ocorre quando a sociedade e o Estado Democrático identificam esses sujeitos e possibilitam a representação. A importância do agir, a partir de

¹¹³ HIDDLESTON, Jane. **Pós-colonialismo**. Tradução de Renan Marques Birro. Petrópolis, RJ. Vozes, 2021. – (Série Pensamento Moderno), p. 169.

manifestações populares, e da identificação enquanto grupo possibilita a existência efetivamente democrática. Assim, a visão de Derrida acerca da “política de amizade” potencializa a existência da diversidade e da inclusão.

A manifestação social e a atuação política desses sujeitos, a partir da união, possibilita o crescimento de um novo contexto o qual políticas de inclusão são efetivas e são distantes dos parâmetros hegemônicos. É neste sentido que os movimentos LGBTQIA+ atuam e devem atuar como transformadores sociais. Sob os parâmetros das experiências locais, das vivências individuais de cada sujeito que expressa gênero ou sexualidade dissidentes e da própria voz desses sujeitos, pode-se falar na busca pela demodiversidade.

A necessidade dos chamados “subversivos” expressarem às suas próprias demandas, elencando como parâmetros os seus próprios conceitos sobre sexualidade e gênero, evidencia-se as características da prática decolonial, tendo em vista que nesta prática o sujeito vulnerabilizado deve ocupar posição de destaque na criação e na ressignificação de conceitos e parâmetros estruturadores.

Pensar sobre o ideal da demodiversidade, a partir contexto decolonial, é fundamental para o reconhecimento de direitos da população LGBTQIA+, onde a sobrevivência é um grande desafio. Desta feita, esse ideal é indispensável para a reconfiguração do Estado Democrático, distante dos preceitos colonizadores que são pautados por opressão e domínio sobre corpos vulnerabilizados, passando a reconhecer o diverso como sujeito de direitos.

A prática decolonial já é realidade em alguns países latino-americanos, como exemplo na Bolívia e no Equador. A temática é necessária e pertinente para a potencialização e reconhecimento de pessoas que foram e ainda são subjugadas pelos frutos coloniais. A atuação dos movimentos sociais, a participação popular, as reivindicações e as lutas das pessoas LGBTQIA+ por uma sociedade livre e igual possibilita a existência da demodiversidade.

É necessário reconhecer a participação de todos os povos, e isso se inicia com o reconhecimento legal de seus direitos, bem como a efetivação destes direitos, como algo que se concretiza com a quebra de velhos paradigmas, numa transição que se finalizará com uma sociedade mais democrática, multicultural e intercultural e de resgate do Bem-Viver.¹¹⁴

¹¹⁴ TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, R. F. L. **Constitucionalismo europeu e novo constitucionalismo latino-americano: um diálogo possível?** RBSD, vol. 3, nº 1, ago. 2016, p. 66.

A busca pela demodiversidade apresenta um longo caminho desafiador e contra-hegemônico. A utilização das próprias instituições democráticas na proposta de uma nova realidade de reconhecimento e redistribuição é uma das estratégias que podem ser utilizadas nesse processo de rearticulação e compreensão democrática. Para além dessa proposta, Santos apresenta quatro propostas de luta que se relacionam com a busca pela demodiversidade: desmercantilizar, democratizar, descolonizar e despatriarcalizar.

Desmercantilizar significa des-pensar, enquanto questionamento radical, a naturalização do capitalismo; democratizar significa des-pensar a naturalização da democracia liberal-representativa; descolonizar significa des-pensar a naturalização do racismo; e despatriarcalizar significa des-pensar a naturalização do machismo e da desigualdade de gênero.¹¹⁵

A proposta da demodiversidade, em tese, busca repensar e reestruturar os padrões hegemônicos impostos pela democracia que advém de base colonizadora e opressora. Além disso, ela se propõe a apresentar novas estruturas democráticas em que exista real atuação e participação política de atores sociais que são direcionados, tradicionalmente, ao estado de vulnerabilidade, a exemplo da população LGBTQIA+. De forma objetiva e esquematizada, confira imagem abaixo com os principais elementos que podem caracterizar o ideal de demodiversidade.

Figura 1 – Demodiversidade esquematizada



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

¹¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p. 483.

Através dos estudos da busca por novas realidades, é possível identificar que os atores subalternizados são fundamentais para a transformação social, para a visibilidade de pautas identitárias, de reconhecimento, redistribuição e inclusão, sendo, portanto, necessários para a construção do ideal de demodiversidade. A partir desses elementos, é possível afirmar que os movimentos LGBTQIA+ se enquadram como atores subalternizados e decoloniais. A luta desses movimentos se apresenta como primordial para a construção de uma sociedade distante dos preceitos colonizadores de gênero e sexualidade, os quais corroboram com toda a violência e estigmatização de corpos e pessoas que não se enquadram no padrão hegemônico.

Após a compreensão acerca da demodiversidade e da participação dos movimentos LGBTQIA+ em busca de direitos, o próximo subtópico analisará o percurso tomado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da união homoafetiva e como esse reconhecimento pode corroborar com a atuação dos movimentos LGBTQIA+ e efetivação da demodiversidade.

O Supremo Tribunal Federal e a garantia de direitos da diversidade sexual e de gênero: o reconhecimento da união homoafetiva

O histórico de omissão em relação a positivação dos direitos da população LGBTQIA+, seja por questões que são argumentadas como “foro íntimo” pelo órgão legiferante, seja por omissão proposital, tendo em vista a ausência do debate de temas considerados “sensíveis”, deu protagonismo e vez ao judiciário brasileiro. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes

É inegável que a ausência de uma regulamentação legislativa minimamente estruturada durante todo esse período implica proteção insuficiente aos cidadãos que pretendem resguardar seus direitos fundamentais e aqueles decorrentes de uma união homoafetiva¹¹⁶

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a ter destaque em relação ao debate ampliado e concretização dos direitos referentes à população que apresenta gênero ou sexualidade diversa do “padrão” preestabelecido pela sociedade hegemônica, sendo essa prevista constitucionalmente.

A literatura costuma destacar a atuação incremental da Suprema Corte na tutela de direitos fundamentais, segundo Scheingold, “qualquer

¹¹⁶ STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

inovação a vir das cortes é virtualmente certa de tomar a forma de pequenos e erráticos avanços”. Assim, os direitos seriam garantidos aos poucos, primeiros aqueles menos controversos, passando lentamente questões moralmente mais espinhosas, em julgamentos inicialmente limitados e minimalistas, e posteriormente mais amplos. O caso dos direitos LGBT permite verificar não apenas esta situação em relação aos direitos de uma determinada minoria específica, digamos, do reconhecimento da inclusão do companheiro homoafetivo como dependente num plano de saúde até o direito ao casamento ou a adoção, mas também em relação aos direitos de cada um dos grupos que integram a sigla, em relação ao seu nível de estigmatização, por exemplo, primeiros direitos de gays e lésbicas, posteriormente direitos de transexuais e travestis.¹¹⁷

Os Direitos da população LGBTQIA+, conforme explicitado no capítulo anterior, têm se consolidado após longos anos de espera e debates, principalmente através do judiciário brasileiro. Pessoas LGBTQIA+, assim como diversos outros grupos que são direcionados ao estado de vulnerabilidade, como mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, necessitam de ordenamentos próprios para a garantia de direitos que, via de regra, deveriam ser disponíveis à todas as pessoas sem nenhuma distinção, face a República Federativa do Brasil que se constitui em um Estado Democrático de Direito.

Apesar do Poder legislativo ser a esfera responsável pela criação de leis, em relação aos direitos LGBTQIA+ tal tema é praticamente inexplorado, tendo em vista a inexistência de qualquer lei que garanta ou proteja direitos que versem sobre diversidade sexual e de gênero. Desta feita, apesar do Brasil ser constituído pelo Estado Democrático de Direito, sendo a democracia representativa uma realidade, temas voltados à tutela de direitos dessa parcela da sociedade não são legislados pelos “representantes do povo”. Sobre o tema, Santos considera a crise da representação e participação democrática.

Em termos de teoria democrática, a crise assentava em uma dupla patologia: a patologia da participação, sobretudo em vista do aumento dramático do abstencionismo - “para que participar se, qualquer que seja meu voto, nada muda?” -, e a patologia da representação, o fato de os cidadãos se considerarem cada vez menos representados por aqueles que elegeram - “depois de eleitos, os deputados não servem aos interesses de quem os elegeu com base nos programas que apresentaram ao eleitorado; servem a interesses pessoais ou de grupos sociais ou econômicos poderosos”.¹¹⁸

¹¹⁷ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 124.

¹¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas.** São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.

Nessa perspectiva, percebe-se que, se existe uma crise no sistema democrático representativo, os interesses sociais e individuais, principalmente dos grupos em estado de vulnerabilidade, passam a ser esquecidos e não mais debatidos. Posto que, apesar de participarem da sociedade, pessoas LGBTQIA+ são minoria em representatividade e não conseguem, dado que a eleição se dá a partir da escolha da maioria, efetivamente ter representantes suficientes nas casas legislativas. Tal fato colabora e ratifica com o ponto de partida do protagonismo do judiciário em relação a concretização e fortalecimento dos direitos LGBTQIA+.

Neste sentido, para que o STF seja arena viável para a promoção dos direitos LGBT, ele deve contar com um mínimo de abertura e porosidade à participação do movimento LGBT. Significa dizer, a existência de mecanismos de abertura procedimental é um requisito para viabilizar simultaneamente, (i) a capacidade de um determinado pleito ser submetido à jurisdição do STF; e (ii) a apresentação institucional ao órgão da visão e interpretação constitucionais do movimento LGBT.¹¹⁹

Superada essa linha argumentativa, o início do marco temporal escolhido para análise tem como fundamento a decisão que reconheceu a possibilidade da união estável homoafetiva em 2011. A partir do reconhecimento da união homoafetiva, após julgamento em conjunto da ADI 4277 e ADPF 132, milhares de casais do mesmo gênero puderam exercer livremente o planejamento familiar com tutela do Estado. Após a publicação da Resolução 175 do CNJ que reconheceu a possibilidade do casamento de casais do mesmo sexo, diversos outros direitos passaram a ser reconhecidos, mesmo que através de decisão judicial.

O dia 05 de maio de 2011 foi considerado um marco em relação à efetivação de direitos da população LGBTQIA+. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e atribuiu os mesmos efeitos equivalentes da união estável. A Suprema Corte considerou que os casais homoafetivos são entidades familiares e fundamentou toda a decisão a partir dos preceitos e princípios constitucionais.¹²⁰

¹¹⁹ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 88.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 268.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132, proposta em 2008 pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, buscava o posicionamento do STF em relação à possibilidade de equiparação da união homoafetiva como união estável, tendo em vista o anseio dos servidores do Estado ao pleito.¹²¹ Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277 do Distrito Federal pleiteava a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil de 2002 conforme o artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988, de forma sistemática e que atendesse também à população LGBTQIA+.¹²² Como tratavam-se praticamente da mesma matéria, a Corte julgou conjuntamente e obteve posição unânime e favorável acerca do reconhecimento da União Homoafetiva.

A fundamentação do STF em relação ao tema se baseou em diversos princípios constitucionais, que são basilares da concretização do Estado Democrático de Direito. Princípios relacionados a dignidade da pessoa, não discriminação, igualdade e busca da felicidade foram fundamentos utilizados pelos Ministros da Suprema Corte.

Assim, o acórdão reconheceu o direito à liberdade sexual a partir da proibição da discriminação em razão do sexo; e negou qualquer limitação pelo texto constitucional do reconhecimento familiar aos casais heterossexuais, defendendo o seu caráter aberto e capacidade de aprendizagem em reação à “caminhada na direção do pluralismo” e o “avanço no campo dos costumes”.¹²³

Desta feita, o reconhecimento da família homoafetiva apresentou ao mundo jurídico o afeto como base familiar, devendo, portanto, vir a frente de qualquer patrimonialização das relações humanas, apesar do histórico da patrimonialização das relações humanas e do direito das famílias. Além disso, o reconhecimento ampliou o debate acerca da proibição de qualquer tipo de discriminação, presente na Carta Magna de 1988, bem como a necessidade do reconhecimento da igualdade entre as pessoas. Para Beçak *apud* Coelho:

a igualdade é um direito fundamental que deve ser preservado para garantir a dignidade ao ser humano. É notório que existem diferenças entre os grupos sociais, e por essa razão há a necessidade de disposições legais distintas que contemplem essas diferenças. No entanto, para a criação de norma diferenciadora a fim de atingir também a dignidade para esses grupos, faz-se essencial submetê-la

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 270.

¹²² Idem *ibidem*, p. 269.

¹²³ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 126.

ao binômio: fator de discrimen x finalidade da norma.¹²⁴

A união entre pessoas do mesmo sexo, a partir da interpretação constitucional, passou a integrar o rol das famílias constitucionalizadas, junto à família conjugal, monoparental e união estável heterossexual. Com isso, houve a superação dos núcleos familiares “padrões” e estabelecidos pelo sistema patriarcal.¹²⁵ Assim, o STF decidiu atestar a necessidade de maior proteção do Estado àquelas entidades familiares que necessitavam ser reconhecidas, ampliando ainda mais o debate acerca dos direitos das famílias LGBTQIA+. Nas palavras do Ministro Relator Ayres Britto:

Mas é preciso aduzir, já agora no espaço da cognição jurídica propriamente dita, que a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas **também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual.** Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anatomofisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino - tirante suas diferenças biológicas -, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos; III - cuida-se, em rigor, de um salto normativo da proibição de preconceito para a proclamação do próprio direito a uma concreta liberdade do mais largo espectro, decorrendo tal liberdade de um intencional mutismo da Constituição em tema de empírico emprego da sexualidade humana.¹²⁶

Toda família deve ser constituída pelo afeto, através dos laços afetivos que os diversos arranjos familiares são construídos. Para Beçak *apud* Vecchiatti, a finalidade específica da família é o amor.¹²⁷ A família atual é compreendida e caracterizada por Dimas Messias de Carvalho pela:

¹²⁴ COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). **O STF e a interpretação da Constituição**: casos paradigmáticos em direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 161-162.

¹²⁵ Idem *ibidem*, p. 164.

¹²⁶ JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **União estável entre homossexuais**: comentários à decisão do STF face à ADI 4.277/2009 e à ADPF 132/2008. – Curitiba: Juruá, 2012, p. 52.

¹²⁷ COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). **O STF e a interpretação da Constituição**: casos paradigmáticos em direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 165.

Compreensão da família torna-se um fato cultural, em razão da construção da afetividade na convivência, sem interesses materiais, envolta em um ambiente de solidariedade e responsabilidade, privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. A família verdadeira é a afetiva, antes de ser jurídica.¹²⁸

O reconhecimento pelo STF da família homoafetiva em 2011 se propôs a mostrar a realidade fática de casais que necessitavam do mínimo de proteção jurídica, visto que inexistia qualquer tipo de amparo legal em relação a efetivação de direitos para essa população. Neste sentido, após o julgamento unânime e favorável à união homoafetiva, os mesmos direitos existentes para qualquer casal heterossexual passaram a ser disponíveis aos casais homossexuais, sendo esse um marco em relação à luta LGBTQIA+.

A possível influência dos movimentos LGBTQIA+ no reconhecimento de direitos no STF

Os movimentos sociais são marcados pelo insurgimento contra o sistema hegemônico que, em sua maioria do tempo, é opressor e violador de direitos. Quando algo não está acessível ou se percebe algum “esvaziamento” de pauta ou não reconhecimento de direitos, os movimentos sociais passam a lutar em prol de determinadas pautas de grupos sociais, sendo elas relacionadas a luta identitária, diferenciando-se, portanto, da luta de classes. Para Nildo Viana:

Os movimentos sociais são movimentos de grupos sociais (JENSEN, 2014; VIANA, 2016a) que surgem devido a uma insatisfação social gerada a partir de uma situação social que, por sua vez, geram senso de pertencimento, mobilização e objetivos (VIANA, 2016a). Assim, as bases sociais dos movimentos sociais são grupos sociais (negros, mulheres, estudantes, etc.) e suas reivindicações são direcionadas para tais grupos. Isso mostra que movimentos sociais são distintos de movimentos de classes sociais, pois estas possuem outra dinâmica e reivindicações, pois são constituídas na divisão social do trabalho e isso gera interesses e formas de luta distintas, tal como a distribuição de renda, aumento salarial, alteração das condições de trabalho, transformação das relações de produção etc.

Os movimentos sociais, portanto, existem a partir de grupos sociais que se unem e apresentam a noção de pertencimento na luta por determinadas pautas identitárias. Para Viana¹²⁹, a existência de um grupo social por si só não

¹²⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 44.

¹²⁹ VIANA, Nildo. **A criminalização dos movimentos sociais**. Revista Espaço Acadêmico, n. 202. Março/2018. Disponível em <

caracteriza um movimento social, visto que, apenas após a existência do sentimento de pertencimento em prol de algum objetivo é que surge o movimento social.

É neste sentido que o presente subtópico visa explorar um dos objetivos deste trabalho, com o propósito de identificar se os movimentos LGBTQIA+ influenciaram, através da luta e mobilização social no reconhecimento de direitos no Supremo Tribunal Federal, tendo como base de pesquisa o reconhecimento da união homoafetiva em 2011.

A princípio, como técnica utilizada para a compreensão de como ocorreu a atuação dos movimentos LGBTQIA+ no tema proposto, busca-se identificar quais foram as pautas e objetivos dos movimentos LGBTQIA+ antes do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo e qual foi a atuação dos movimentos perante o STF. Em seguida, cumprida tal etapa, analisar-se-á se tais atuações colaboraram para o julgamento positivo do reconhecimento da união homoafetiva pela Suprema Corte.

Apesar do extenso rol de direitos e lutas dos movimentos LGBTQIA+, através da análise de conteúdo é possível identificar quais foram as principais bandeiras dos movimentos anteriormente ao reconhecimento da união homoafetiva no Brasil. Para tanto, de forma objetiva, identifica-se, através das mobilizações sociais de rua, sendo essa modalidade de ação social pioneira no movimento LGBTQIA+, conforme explicitado no surgimento dos movimentos LGBTQIA+ no episódio ativista nos anos 70, os temas das paradas do orgulho do movimentos LGBTQIA+ na cidade de São Paulo/SP.

A escolha das paradas do orgulho LGBTQIA+ de São Paulo se justifica pelo fato do evento ter sido o primeiro do Brasil em 1997. Além disso, a parada de SP é considerada a maior do país, bem como, conforme já explorado no presente trabalho, o surgimento dos primeiros movimentos LGBTQIA+ no Brasil foi na capital paulistana.

As manifestações de rua são fenômenos sociais, caracterizando-se, muitas vezes, como ações dos movimentos sociais. Tais atos são considerados para Viana da seguinte forma:

Da mesma forma, os movimentos sociais são distintos de outros fenômenos sociais, incluindo manifestações, protestos, etc. (COSTA, 2016), pois protestos e manifestações, por exemplo, podem ser realizadas por classes sociais, categorias profissionais ou pela multidão (uma parte da população reunindo diversas classes, grupos, etc.). Protestos e manifestações são ações e não movimentos, sendo que os movimentos sociais podem realizar tais atos, mas não podem ser reduzidos a eles. O conjunto de fenômenos que poderiam ser considerados movimentos sociais podem ser ilustrados pelo movimento estudantil, movimento negro, movimento feminino, movimento ecológico, entre outros.¹³⁰

Neste sentido, os temas das “paradas do orgulho LGBTQIA+ de São Paulo/SP” ilustram, em tese, as principais bandeiras levantadas por esses movimentos sociais antes do reconhecimento da união homoafetiva, sendo eles alguns dos indicadores dos pleitos dos movimentos.

Como recorte da pesquisa encontrada, foi utilizado nesta dissertação o levantamento de dados da tese de doutorado do Dr. Iran Ferreira de Melo que tem como tema “ATIVISMO LGBT NA IMPRENSA BRASILEIRA: ANÁLISE CRÍTICA DA REPRESENTAÇÃO DE ATORES SOCIAIS NA FOLHA DE S. PAULO”, de 2013.¹³¹ Na tese, Melo realiza uma análise crítica de como a mídia veiculava as paradas do orgulho LGBTQIA+. Para tanto, Melo analisou notícias da parada do orgulho de 1997, sendo essa a primeira parada do orgulho em São Paulo, até 2012.

Neste sentido, verifique os temas das paradas do orgulho LGBTQIA+ de São Paulo entre os anos de 1997 e 2013, explicitados por Melo. Os demais temas/slogans das paradas até 2023 foram levantados em buscas na internet, para título de informação, bem como para fortalecer a argumentação na compreensão de quais foram os pleitos dos movimentos LGBTQIA+ após o reconhecimento da união homoafetiva.

Quadro 1 - Temas das paradas do orgulho LGBTQIA+ entre os anos 1997 e 2023

Ano	Temas
-----	-------

¹³⁰ VIANA, Nildo. **A criminalização dos movimentos sociais**. Revista Espaço Acadêmico, n. 202. Março/2018. Disponível em < <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/40241> > Acesso em 10 de abril de 2023.

¹³¹ MELO, Iran Ferreira de. **Ativismo lgbt na imprensa brasileira: análise crítica da representação de atores sociais na folha de s. Paulo**. Tese de Doutorado. 2013.

1997	I Parada do Orgulho GLT. Tema: “Somos muitos! Estamos em todas as profissões”;
1998	II Parada do Orgulho GLT. Tema: “Os direitos de gays, lésbicas e travestis são direitos humanos”;
1999	III Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Orgulho Gay no Brasil, rumo ao ano 2000”;
2000	IV Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Celebrando o orgulho de viver a diversidade”;
2001	V Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Abraçando a diversidade”;
2002	VI Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Educando para a diversidade”;
2003	VII Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Construindo políticas homossexuais”;
2004	VIII Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Temos família e orgulho”;
2005	IX Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Parceria civil, já! Direitos iguais: nem mais, nem menos”;
2006	X Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Homofobia é crime! Direitos sexuais são direitos humanos”;
2007	XI Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Por um mundo sem machismo, racismo e homofobia”;
2008	XII Parada do Orgulho GLBT. Tema: “Homofobia mata! Por um Estado laico de fato!”;
2009	XIII Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Sem homofobia, mais cidadania – Pela isonomia dos direitos!”;
2010	XIV Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Vote contra a homofobia: defenda a cidadania!”;
2011	XV Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Amai-vos uns aos outros: basta de homofobia”;
2012	XVI Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Homofobia tem cura: educação e criminalização”;
2013	XVII Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Para o armário, nunca mais! – União e conscientização na luta contra a homofobia”;
2014	XVIII Parada do Orgulho LGBT. Tema: “País sem Homolesbotransfobia: Chega de Mortes!”;

2015	XIX Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Eu nasci assim, eu cresci assim, vou ser sempre assim: Respeitem-me!”;
2016	XX Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Lei de identidade de gênero, já! – Todas as pessoas juntas contra a Transfobia!”;
2017	XXI Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Independente de nossas crenças, nenhuma religião é lei. Todas e todos por um estado laico”;
2018	XXII Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Poder para LGBTQ+, Nosso Voto, Nossa Voz”;
2019	XXIII Parada do Orgulho LGBT. Tema: “50 anos de Stonewall”;
2020	XXIV Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Sejamos o pesadelo dos que querem roubar nossa Democracia”;
2021	XXV Parada do Orgulho LGBT. Tema: “HIV/Aids: AME + CUIDE + VIVA +”;
2022	XXVI Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Vote com Orgulho – por uma política que representa”;
2023	XXVII Parada do Orgulho LGBT. Tema: “Queremos políticas sociais para LGBTQ+ por inteiro e não pela metade”;

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Ao analisar os dados encontrados, algumas considerações são necessárias para melhor compreensão da abordagem. A primeira observação levantada é que entre 1997 e 2008 a manifestação popular era chamada de “Parada do Orgulho GLBT”. Já a partir do ano de 2009 a parada passou a ser chamada de “Parada do Orgulho LGBT”. Tal mudança decorre do fato de que o movimento de mulheres lésbicas pleiteou que o “L” que representa as mulheres lésbicas se posicionasse no início da sigla do movimento por questões de representatividade e simbologia, tendo em vista o duplo fator de subjetividade passível de vulnerabilidade, ou seja, o sujeito “mulher e lésbica”, sendo o gênero feminino somado a sexualidade lésbica ser uma dupla vulnerabilidade.

Até o presente ano não houve mais mudança nominal, entretanto, conforme já abordado, também por questão de representatividade e visibilidade, a maior parte dos movimentos de diversidade sexual e gênero se identifica como “LGBTQIA+”, tendo em vista as diversas subjetividades identitárias e de gênero existentes, sendo essa a linha argumentativa seguida pelo autor.

A segunda observação a ser explorada é em relação aos temas/*slogans* das paradas LGBTQIA+. Percebe-se que a maioria dos temas entre os anos 1997 e 2011 estão relacionados ao pedido por reconhecimento de “direitos iguais” ou “direitos humanos”. As paradas dos anos 1997, 1998, 2002, 2009 e 2010 estão diretamente relacionadas ao pleito por “mais direitos” ou “direitos humanos”. As paradas de 1999, 2004 e 2000 estão relacionadas ao “Orgulho”, a parada de 2003 em relação a “políticas homossexuais”, as de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 estão relacionadas ao combate à LGBTfobia.

Em tese, a maioria dos temas das paradas estão relacionados a luta por direitos, bem como a luta contra a “LGBTfobia”, essa apenas criminalizada em 2018, também através da Suprema Corte. Deve ser considerado que tal movimentação está diretamente relacionada ao fato de que o Brasil é o país onde mais morrem pessoas LGBTQIA+, principalmente em relação às mulheres trans e travestis. Assim, o direito à vida ainda é o principal direito pleiteado por essa população. Segundo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais no Brasil (ANTRA), só no ano de 2020, 175 mulheres trans e travestis foram brutalmente assassinadas.¹³²

Entretanto, em relação aos temas, as paradas que mais chamam a atenção e são específicas a essa dissertação são as dos anos de 2004 e 2005. O tema da parada de 2004 “Temos família e orgulho” e o da parada de 2005 “Parceria civil, já! Direitos iguais: nem mais, nem menos” refletem diretamente em relação a tutela das famílias formadas entre pessoas do mesmo sexo. O pleito pelo reconhecimento das famílias LGBTQIA+ com a proteção do Estado, bem como a “Parceria civil”, refletem uma das principais pautas dos movimentos LGBTQIA+. Além disso, todos os demais temas, apesar de não abordarem explicitamente sobre “famílias LGBTQIA+” ou “união homoafetiva”, estão diretamente relacionadas ao reconhecimento de direitos de forma igualitária aos demais cidadãos, o que, por óbvio, apesar do casamento não ser a prioridade do movimento, mas sim a “união” ou “parceria civil”, esses termos englobam o reconhecimento das famílias LGBTQIA+.

¹³² G1. **Visibilidade Trans: Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo.** G1.Globo, 2021. Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/stories/2021/02/01/visibilidade-trans-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo.ghtml> > Acesso em 27 de julho de 2021.

Ademais, cabe ressaltar que a união homoafetiva se tratava de uma demanda do grupo menos estigmatizado dentro da “sopa de letrinhas” do movimento; pessoas trans e travestis, por exemplo, são objeto de menor aceitação social que pessoas homossexuais. A demanda foi posta, de maneira estratégica, não em relação ao casamento, mas sim à união estável, dentro de uma lógica incremental de conquista de direitos. Neste sentido, Schulenberg afirmou, em 2009, que a ABGLT não estaria promovendo uma luta pelo casamento gay, a partir da noção de que as “uniões civis” (“*civil unions*”) já seriam “um avanço suficiente” naquele momento.¹³³

Na presente análise, é importante registrar a referência crítica ao termo “parceria civil”. O instituto da “parceria civil” foi amplamente discutido em algumas partes do mundo, como forma de “tutelar” as “uniões” de fato, mas tendo em vista o viés patrimonial. Nessa perspectiva, a parceria civil direciona ao argumento de que duas pessoas do mesmo sexo “se relacionam” e, devido a existência desse “relacionamento” deveriam de alguma forma sair do campo do “ilegítimo” e passar para o campo da “legitimação” pelo Estado, nas palavras de Butler¹³⁴, ou do “reconhecimento”, conforme Fraser¹³⁵, cabendo unicamente ao Estado decidir sobre a efetiva tutela.

Na França, a proposta de instituir uniões civis (pactos de solidariedade civil) como uma alternativa para o casamento buscou ao mesmo tempo driblar o casamento e assegurar laços legais. Porém, ela enfrentou um limite com o ressurgimento das questões de reprodução e adoção.¹³⁶

O debate acerca da “parceria civil” ou, como conhecido na França à época como “Pactos de Solidariedade Civil” como “alternativa” ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, reforça o argumento em volta da hierarquização das famílias, considerando que a “Instituição” casamento é universal e solene, devendo ser puramente heterossexual e a única modalidade de “família”, estando no topo da legitimação estatal. Ou seja, ao ser identificado o pleito pela “parceria civil” advinda pelos próprios movimentos LGBTQIA+, é possível

¹³³ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 135.

¹³⁴ BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu (21) 2003: pp.2019-260. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 10 de junho de 2023.

¹³⁵ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007. p. 20. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf> > Acesso em 12 de novembro de 2020.

¹³⁶ BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu (21) 2003: pp.2019-260. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 10 de junho de 2023, p. 235.

reforçar a ideia do quanto era impensável o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo a “parceria civil” uma “alternativa” ou um “drible”, conforme Butler, ao instituto do casamento heterossexual.

Apesar das críticas, a parceria civil foi um pleito dos movimentos LGBTQIA+, porém, tendo em vista os entendimentos acerca da afetividade, essa não deve se confundir com o conceito de famílias da atualidade, visto que a parceria civil está diretamente relacionada ao patrimônio, porém, excluem-se questões inerentes às famílias, como a afetividade e o parentesco. Superada essa parte de análise, verifica-se a seguir a possível atuação dos movimentos LGBTQIA+ junto ao STF no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277.

Na esfera do Judiciário o instituto do *amicus curiae* ou “amigo da corte” tem previsão legal no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade de intervenção de terceiros interessados para auxílio técnico, jurídico e social em relação as matérias discutidas em determinados processos. Nesse sentido, o instituto elucida a democratização da justiça estatal através da participação de entidades, organizações e terceiros que possam ser diretamente interessados e que tenham conhecimento acerca do tema.

Apesar de a origem do instituto estar atrelada à ideia de “amigo da corte” (*friend of court* ou *freund de gerichts*), é preciso reconhecer que demandar um total desinteresse do *amicus curiae* seria o suficiente para aniquilar completamente essa forma de participação na ação direta de inconstitucionalidade. É preciso reconhecer que o *amicus curiae* contribui com a qualidade da decisão dando sua versão a respeito da matéria discutida, de forma que ao menos o interesse para a solução da demanda no sentido de sua manifestação sempre existirá. Ainda que tenha muito a contribuir em razão de seu notório conhecimento a respeito da matéria, não é comum que as manifestações do *amicus curiae* sejam absolutamente neutras.¹³⁷

Através do instituto, entidades sociais e instituições que representam os movimentos LGBTQIA+ podem auxiliar nas discussões no âmbito do poder judiciário. Nesta seara, tais organizações podem proporcionar subsídios técnicos, jurídicos, sociais e principiológicos em prol do reconhecimento ou não da matéria. Assim, o instituto do amigo da corte pode ser considerado um espaço onde os movimentos, principalmente os movimentos LGBTQIA+ no julgado

¹³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11ª Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 383.

supracitado, podem ser ouvidos pelos julgadores. Acerca do tema, o Ministro Relator Ayres Britto afirmou que deferiu 14 (quatorze) *amici curiae*:

Consigno, ademais, que, em razão da complexidade do tema e da sua incomum relevância, **deferiu os pedidos de ingresso na causa a nada menos que 14 *amici curiae***. A sua maioria, em substanciosas e cedentes defesas, a perfilhar a tese do autor. Assentando, dentre outros ponderáveis argumentos, que a discriminação gera o ódio. Ódio que se materializa em violência física, psicológica e moral contra os que preferem a homoafetividade como forma de contato corporal, ou mesmo acasalamento. E, nesse elevado patamar de discussão, é que dão conta da extrema disparidade mundial quanto ao modo de ver o dia a dia dos que se definem como homoafetivos, pois, de uma parte, há países que prestigiam para todos os fins de direito a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a exemplo da Holanda, Bélgica e Portugal, e, de outro, países que levam a homofobia ao paroxismo da pena de morte, como se dá e países como Arábia Saudita, Mauritânia e Iêmen.¹³⁸ (Grifos acrescentados).

A atuação direta dessas instituições no instituto do *amicus curiae* é uma forma do poder judiciário ouvir aquelas pessoas que serão diretamente favorecidas ou prejudicadas com a decisão, como ocorreu no julgamento da união homoafetiva. Quando esses espaços são preenchidos por representantes do povo, pode-se falar na democratização do judiciário, possibilitando, dessa forma, decisões que mais atendam a realidade fática.

As entidades e grupos sociais admitidos como *amici curiae* teriam o condão de pluralizar o debate, trazendo informações técnicas que normalmente não estariam ao alcance dos Ministros e contribuindo com suas visões constitucionais para um processo deliberativo mais democrático e representativo. Tal atuação é feita por meio de petições escritas (“memoriais”) e, apesar de certa resistência inicial quanto a essa possibilidade, manifestação oral nas sessões de julgamento. A doutrina tradicionalmente tem festejado o instituto, reconhecendo nele um “potencial pluralizador do debate constitucional, em uma dimensão inclusivo-participativa”.¹³⁹

Com isso, evidencia-se que no judiciário, a barreira da “participação social” pode ser quebrada, visto que os movimentos LGBTQIA+ participaram do processo e foram ouvidos através do instituto do *amicus curiae*.

Despacho

em 22/3/2011: " (Ref. às Petições 106.495/2009, 13.662/2010, 14.199/2010 e 36.680/2010): Ante a relevância da matéria e a representatividade das peticionantes, defiro a inclusão no processo, na

¹³⁸ STF. ADPF 4277 e ADI 132. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

¹³⁹ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 107/108.

qualidade de *amicus curiae*, das seguintes pessoas jurídicas: a) Conectas Direitos Humanos, ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais); b) Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; c) IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família); d) Associação Eduardo Banks. 2. À Secretaria, para as devidas anotações. Por oportuno, determino sejam os presentes autos apensados à ADPF 132, para julgamento conjunto. O que faço com fundamento no art. 105 da Lei Adjetiva Civil ("Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente"). Publique-se."

Analisa-se a seguir as instituições e organizações diretamente ligadas aos movimentos LGBTQIA+ que foram ouvidas pela Suprema Corte através do instituto. As manifestações das organizações do quadro 2 abaixo foram todas no sentido positivo.

Quadro 2 – Instituições e organizações diretamente ligadas aos movimentos LGBTQIA+

Conectadas Direitos Humanos;
Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT
Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo;
Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM;
Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual;
Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais – GEDI – UFMG;
Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais – Centro de Referência GLBTTT;
ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero;
CORSA – Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Na manifestação como *amicus curiae* apresentada pela ABGLT, CORSA e Conectas Direitos Humanos, entre os principais fundamentos técnicos e favoráveis a serem utilizados como subsídios para a decisão da Suprema Corte, a violação de direitos de pessoas LGBTQIA+, o reconhecimento de direitos a todas as pessoas dado pela Carta Magna de 88, o combate ao preconceito como matéria Internacional, bem como combate a toda forma de discriminação e a violência contra pessoas LGBTQIA+, foram as principais narrativas apresentadas. Para as organizações:

É evidente que o não reconhecimento da união homoafetiva pelo Estado constitui conduta violenta e discriminatória e, portanto, absolutamente inconstitucional, devendo ser expurgada de nosso ordenamento jurídico, como forma de garantir proteção efetiva e integral aos direitos humanos, como se demonstrará a seguir.¹⁴⁰

A Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, em sua manifestação, anexou diversos pareceres técnicos em prol do reconhecimento da união homoafetiva, bem como fundamentou no sentido da necessidade do reconhecimento por analogia ou interpretação extensiva, visto ser idêntica as uniões heteroafetivas.

Assim, é cabível a união estável homoafetiva pela interpretação extensiva ou pela analogia, visto ser a união homoafetiva idêntica ou, no mínimo, análoga à união estável heteroafetiva constitucionalmente reconhecida, visto serem ambas pautadas pelo *amor que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura*, que é o elemento formador da família contemporânea (*amor familiar*).¹⁴¹

Já o Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões - IBDFAM, justificou a necessidade do reconhecimento da união homoafetiva utilizando os argumentos constitucionais.

Diante de todo exposto, evidenciada inconstitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil por não prever como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo. Para o Estado emprestar especial proteção à entidade o significativo não é a orientação sexual de seus integrantes, mas o compartilhamento de afeto, carinho e ternura e a estrutura psíquica que enseja a construção de um núcleo familiar que merece proteção jurídica. Negar reconhecimento jurídico às uniões homoafetivas cerceia direitos e garantias fundamentais de seus membros e afronta a dignidade de quem tem o direito de amar.¹⁴²

Da mesma forma que foram ouvidas as organizações favoráveis ao reconhecimento da união estável homoafetiva, também foram ouvidos *Amici Curiae* com posicionamentos contrários. A Associação Eduardo Banks e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB foram duas instituições que se posicionaram no sentido contrário as pessoas LGBTQIA+.

A Associação Eduardo Banks em sua manifestação fundamentou pela “necessidade de preservação da família brasileira e do casamento entre homem e mulher” (sic). Apenas para contextualizar, a referida associação é dedicada ao

¹⁴⁰ STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

¹⁴¹ Idem ibidem.

¹⁴² Idem ibidem.

filósofo, dramaturgo e compositor Eduardo Banks. Em sua justificativa para ingresso como amigo da corte, foi dito que a associação tem a seguinte “missão”:

Sua missão institucional é propagar e difundir os ideais do Filósofo, Dramaturgo e Compositor **Eduardo Banks**, o qual sempre se dedicou a impugnar, contestar e combater qualquer iniciativa que implique no reconhecimento de “direitos” aos homossexuais enquanto tais, diferenciando-os da população sadia.¹⁴³

Apesar de não ser objeto de estudo desta pesquisa, é imperioso argumentar e analisar a justificativa da referida organização em dois pontos, visto que, além de ser totalmente contrária ao reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo, afirma que sua missão é “combater” qualquer reconhecimento de “direitos” da população LGBTQIA+.

O primeiro ponto é que a referida organização tem como base a prática da homofobia e intolerância às pessoas que apresentam diversidade sexual e de gênero. O segundo ponto é que a associação diferencia a população LGBTQIA+ da “população sadia”, deixando explícito que considera homossexuais como seres “doentes”, pensamento abominável, violento e criminoso. Superada essa questão, verifica-se mais um trecho da fundamentação.

“O Estado Brasileiro tem o dever de obstaculizar pretensões como a da PGR, **porque no dia em que se reconhecer a “união estável” entre os homossexuais, o INCESTO também terá que ser legalizado.**” (...)

Do momento em que a PGR admite a possibilidade jurídica da aplicação analógica dos institutos previstos no artigo 1723 do Código Civil aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, nada impede que o Pretório Excelso também venha a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1251 a 1524 do Código Civil em face do disposto no artigo 226, §3º da Constituição Federal, o qual só restringe o casamento e a união estável à diversidade dos sexos, **e assim permite a qualquer pessoa civilmente capaz de contrair casamento com a própria mãe, o pai ou um dos irmãos, sendo sexo diferentes, quando haverá apenas o incesto, ou entre parentes do mesmo sexo, cumulando-se o incesto com o homossexualismo.**¹⁴⁴

Neste sentido, foi possível verificar que a violência LGBTfóbica também esteve presente na discussão acerca do reconhecimento da união entre pessoas

¹⁴³ STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

¹⁴⁴ Idem ibidem.

do mesmo sexo a partir dos pareceres contrários apresentados pelas entidades através do instituto do *amicus curiae*.

No presente tópico foi possível identificar inicialmente quais foram as principais “bandeiras” levantadas pelos movimentos LGBTQIA+ através dos temas das paradas do orgulho na cidade de São Paulo. O pleito pelo reconhecimento de direitos, a luta contra a homofobia e, principalmente, a pauta da união de casais homossexuais foram temas recorrentes e debatidos pelos movimentos antes do julgamento da ADPF 4277 e ADI 132 em 2011. Com isso, foi possível identificar que a pauta da família estava presente nos pleitos dos movimentos LGBTQIA+, bem como o pleito pelo reconhecimento da parceria civil.

Superada essa questão, foi possível identificar que os movimentos LGBTQIA+ participaram efetivamente na construção do debate na Suprema Corte através do instituto do *amicus curiae*. As organizações e instituições que atuam com os movimentos LGBTQIA+ apresentaram subsídios técnicos e jurídicos que favoreceram o debate positivo. Ademais, também foi possível aferir que o instituto, por seu viés democrático, além de ter proporcionado a atuação dos movimentos LGBTQIA+, também possibilitou o ingresso e participação de instituições visivelmente LGBTfóbicas.

CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA E ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

A análise jurídica como metodologia de pesquisa para exploração do *corpus* de estudo

Esta dissertação busca responder a seguinte pergunta de partida: quais as contribuições dos movimentos LGBTQIA+ no julgamento que reconheceu a união homoafetiva no Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e ADI 4277?

No processo da pesquisa, buscou-se identificar quais foram os pleitos por direitos dos movimentos LGBTQIA+ no Brasil através dos temas das paradas pela diversidade de São Paulo/SP, desde a primeira parada em 1997 até a última em 2023, tendo em vista que a parada de São Paulo foi a primeira do Brasil e o ato reflete na luta por direitos de diversos movimentos LGBTQIA+, sendo essa uma das formas de atuação dos movimentos.

Após a identificação dos pleitos, verifica-se como os movimentos LGBTQIA+ participaram do processo que reconheceu a união homoafetiva em 2011. O estudo perpassa pelas ações dos movimentos nas ruas, nos conselhos e atuação junto à Suprema Corte através do *amicus curiae*.

A pesquisa também buscou responder o problema proposto a partir do levantamento dos conceitos com a identificação da literatura que versa sobre identidade de gênero, sexualidade e movimentos LGBTQIA+, bem como a identificação acerca da necessidade do conhecimento da atuação dos movimentos através da visão do sul global na busca por reconhecimento de direitos.

O marco teórico da pesquisa traz autores que se relacionam com a proposta apresentada e dialogam com a luta por direitos, reconhecimento e demodiversidade. Boaventura de Sousa Santos, Nancy Fraser, Maria da Glória Gohn, Maria Berenice Dias, Renan Quinalha e Trevisan são alguns dos autores utilizados.

A natureza da pesquisa é pautada em um estudo qualitativo com conteúdo sociojurídico, a partir da noção sobre constitucionalismo, a construção da demodiversidade, os conceitos que se relacionam com os movimentos LGBTQIA+ e os indícios que sinalizam a influência desses movimentos na

decisão que reconheceu a união homoafetiva e na contribuição pelo ideal de demodiversidade. Como metodologia foi realizada análise jurídica com a triangulação entre jurisprudência (ADPF 132 e ADI 4277), doutrina e dogmática.

Diante disso, a pesquisa aprofundou se as atuações dos movimentos possibilitam a efetivação do Estado ideal de demodiversidade de Boaventura de Sousa Santos. Nesse sentido, foram selecionados o *corpus* para a análise jurídica (ADPF 132 e ADI 4277) e coletados materiais que puderam proporcionar maior aprofundamento sobre a temática proposta. Após o levantamento da doutrina e jurisprudência, a pesquisa buscou responder à pergunta.

No percurso do estudo, a pesquisa propôs identificar quais são os elementos presentes na decisão da ADPF 132 e ADI 4277 que possibilitam responder a indagação acerca da atuação e participação dos movimentos LGBTQIA+ através de sinais presentes no *decisium* e como esses sinais também colaboram para a efetivação do ideal de demodiversidade.

Toda pesquisa foi realizada levando em consideração o contexto social e histórico em que a decisão foi tomada, além do seu sentido e impacto na transformação social. Além disso, as interpretações foram feitas com base nos estudos sobre diversidade sexual e de gênero que possibilitaram as conclusões que são apresentadas.

A pesquisa qualitativa da decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva

O reconhecimento da união homoafetiva pela Suprema Corte em 2011, conforme já abordado, possibilitou proteção jurídica às entidades familiares composta por pessoas do mesmo sexo que já existiam no mundo dos fatos, mas que não eram tuteladas pelo Estado.

A decisão unânime pelo reconhecimento da união homoafetiva retirou o estado de “sujeitos inferiores” ou “sujeitos com menos direitos” ao qual pessoas LGBTQIA+ estavam submetidas e as colocaram em mínima situação de “igualdade” aos heterossexuais. Entretanto, conforme também já abordado, assim como o reconhecimento da união homoafetiva, a maior parte do reconhecimento de direitos LGBTQIA+ foram através da via judicial, ocorrendo a verdadeira “judicialização” das demandas dos movimentos LGBTQIA+.

A análise histórica do movimento LGBT empreendida revela que o seu discurso reivindicatório se transformou substancialmente ao longo do

tempo, passando a adotar cada vez mais uma formação jurídica. Assim, embora num primeiro momento o movimento homossexual elaborasse suas demandas de forma bastante fluída, entendendo as vivências homoeróticas como um elemento maior de disrupção cultural, com a profissionalização, a aliança com o Estado e uma estratégia voltada para a obtenção de conquistas mais palatáveis, o movimento começou a ver a necessidade de formular suas demandas sob “uma gramática de direitos fundamentais”, utilizando-se de uma retórica jurídico-constitucional na construção e defesa de suas reivindicações, ou, nas palavras de Silvia Aguião, de uma “linguagem de direitos” na defesa de um “direito a ter direitos”. Este processo de transformação que ocorre dentro do discurso dos movimentos sociais demonstra que sua relação com o Direito é ambígua, e envolve simultaneamente instâncias de “luta contra o direito” ou “à margem do direito” e instâncias de “luta por direitos”.¹⁴⁵

É nessa perspectiva que os movimentos LGBTQIA+ criaram uma “agenda de direitos” de forma estratégica com o propósito de ter a efetivação de direitos que outrora não eram garantidos. A “judicialização” do pleito da união homoafetiva foi um caminho estrategicamente positivo, visto que a via típica, através do legislativo, até na atualidade é um grande desafio, considerando que não existe nenhuma legislação que garanta ou proteja direitos LGBTQIA+. Para tal, os movimentos LGBTQIA+ tiveram que vestir a “roupagem jurídica” e se apropriar de termos específicos do campo jurídico em busca da efetivação. Essa articulação é o exercício de territorialização, ou seja, os movimentos LGBTQIA+ adentraram no contexto jurídico e, para se sentirem pertencentes e colaborarem minimamente na luta por direitos, através do STF, utilizaram do discurso jurídico. Para Cardinali, esse fato é um processo de “tradução” das demandas sociais para o “juridiquês”.¹⁴⁶

Esse processo é especialmente verdadeiro no caso do movimento LGBT, a partir de uma “agenda mais propositiva e inclusiva em relação ao Judiciário”, uma vez que os espaços políticos majoritários encontram-se cerrados as suas demandas, “sendo o direito a nova linguagem dessa disputa política”. Neste sentido, a importância central que o Judiciário assumiu na agenda do movimento LGBT nacional deve ser pensada diretamente “à luz das dificuldades de se gerarem acordos no âmbito do legislativo”.¹⁴⁷

Apesar de algumas propostas em relação ao reconhecimento das famílias LGBTQIA+ já terem passado pelo Congresso e algumas outras terem sido “engavetadas”, como o Projeto de Lei nº 1.151/1995 de autoria da Deputada

¹⁴⁵ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 32 e 33.

¹⁴⁶ Idem ibidem, p. 35.

¹⁴⁷ Idem ibidem.

Federal Marta Suplicy, na época vinculada ao Partido dos Trabalhadores – PT/SP, que previa a “parceria civil” entre pessoas do mesmo sexo e o Projeto de Lei nº 5120 de 2013, do Deputado Federal Jean Wyllys que versava sobre a “Lei do Casamento Igualitário”, a ausência de legislação específica corrobora com a longa trajetória de dificuldades enfrentadas por pessoas LGBTQIA+ até o reconhecimento da união homoafetiva em 2011 pelo STF e do casamento em 2013, através resolução 175 do CNJ.

É nesse sentido que a decisão da Suprema Corte pode ser caracterizada como “emancipatória” da população LGBTQIA+, entretanto, apesar do reconhecimento, algumas críticas precisam ser explanadas.

Ao analisar a decisão da Suprema Corte, identificou-se elementos que puderam corroborar com a premissa de que existe uma hierarquização das famílias e, os MM Ministros puderam explicitar tal argumento, bem como, foi possível pontuar indicadores que corroboram com a atuação positiva dos movimentos LGBTQIA+ no processo.

Ao realizar a presente análise, verificou-se, através da decisão, visões particulares ou até mesmo uma visão geral sobre o assunto. Já no campo da prática social relaciona-se com as ações sociais dos sujeitos, sendo, portanto, as produções inerentes a diversos campos da sociedade e que representam visões hegemônicas, essas, por sua vez, impressas na referida decisão.

(...) o termo *práticas* pode – e deve – englobar tanto as ações sociais instanciadas em coordenadas espaço temporais localizadas, quanto sua relativa permanência e padronização resultante da produção dessas ações. Em outras palavras, são as ações localizadas dos atores sociais que estabilizam, em maior ou menor grau, a prática, do mesmo modo que o conhecimento internalizado da prática ajusta o modo de agir do ator social aos limites previstos por essa mesma prática.¹⁴⁸

Neste sentido, a partir do voto do Ministro Relator Ayres Britto acerca do reconhecimento da união homoafetiva, é possível verificar, através de elementos presentes na decisão, que o posicionamento está diretamente relacionado às práticas sociais existentes na sociedade e aos anseios, em parte, dos

¹⁴⁸ BATISTA Jr., José Ribamar Lopes. SATO, Denise Tamaê Borges. MELO, Iran Ferreira de. **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. São Paulo: Parábola, 2018, p. 84.

movimentos LGBTQIA+, a exemplo da união estável e do reconhecimento da afetividade entre pessoas LGBTQIA+.

Antes da análise é importante compreender a ideia de que o voto do Ministro Relator, assim como os demais votos, ocupa uma posição de transformação social, bem como todas as ações e práticas decisivas na Suprema Corte influenciam a vida de milhares de pessoas, assim como ocorreu através do reconhecimento da união homoafetiva, caracterizando e criando ou recriando identidades, tudo isso através do poder. Diante dessa perspectiva, ratifica-se, mais uma vez, o argumento da necessidade da participação e ocupação dos sujeitos dissidentes nas esferas de poder, dada a função transformadora.

A Suprema Corte ao reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo proporcionou não apenas segurança jurídica aos casais que já existiam no mundo dos fatos, mas corroborou com a legitimação de corpos que foram e ainda são violados e vistos como “ilegítimos” pela hegemonia social. Com esse poder de transformação, é possível verificar o mínimo reconhecimento de identidades subalternizadas e a passagem de pessoas LGBTQIA+ do mundo da “clandestinidade” e do “medo” para o mundo dos “tutelados e legitimados pelo Estado”.

O Estado se torna o meio pelo qual uma fantasia se torna literal; desejo e sexualidade são ratificados, justificadas, conhecidas, declaradas publicamente instaladas, imaginadas como permanentes, duradouras. E, nesse mesmo momento, desejo e sexualidade são despossuídos e deslocados, de modo que o que alguém “é” e o que o relacionamento desse alguém “é” não são mais assuntos privados; de fato, ironicamente, poder-se-ia dizer que, através do casamento, o desejo pessoal adquire um certo anonimato e intercambialidade, torna-se mediado publicamente e, nesse sentido, um tipo de sexo público legitimado.¹⁴⁹

Foi em busca dessa legitimação que os movimentos LGBTQIA+ pleitearam, de forma estratégica, junto ao judiciário, o reconhecimento da união homoafetiva, tendo em vista que a falta de legislação própria promovida pelo poder legiferante, elevou o debate ao cenário de que a ausência de previsão legal corrobora com a ideia de que para o legislativo a família composta por casais do mesmo sexo é ilegítima.

¹⁴⁹ BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu (21) 2003: pp.2019-260. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 10 de junho de 2023, p. 234.

Ademais, apesar do julgamento unanimemente procedente da ADPF 132 e ADI 4277, também é possível verificar que identidades foram ratificadas, recriadas e recategorizadas por discursos em seus mínimos detalhes e essa reprodução/criação colabora com a manutenção de discursos que fortalecem a invisibilização e a negativa do outro, como ainda ocorre com as pessoas LGBTQIA+, visto a ausência de leis que tratem sobre diversidade sexual e gênero.

Essas reproduções são evidenciadas no voto do Ministro Relator no julgamento da união homoafetiva, principalmente na construção de narrativas que são elaboradas através de visões particulares ou influenciadas por determinado grupo que integra a hegemonia social. Vejamos o seguinte trecho do voto para análise:

É que ninguém ignora o dissenso que se abre em todo tempo e lugar sobre a liberdade da inclinação sexual das pessoas, por modo quase sempre temerário (o dissenso) para a estabilidade da vida coletiva. Dissenso a que não escapam magistrados singulares e membros de Tribunais Judiciários, com o sério risco da indevida mescla entre a dimensão exacerbadamente subjetiva de uns e de outros e a dimensão objetiva do Direito que lhes cabe aplicar.¹⁵⁰

Na passagem o Ministro Relator demonstra uma visão particular sobre o “dissenso” que se apresenta em “todo tempo e lugar” na visão dos magistrados acerca da liberdade de “inclinação sexual” das pessoas, sem apresentar, por sua vez, qualquer fonte que comprove a existência do “dissenso”, tampouco algo científico que comprove a existência de “inclinação sexual” e sem indicar elementos que atestem a existência de que em “todo tempo e lugar”, sem exceção, as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo foram rechaçadas.

Neste sentido, dada a ausência de fonte de comprovação técnica ou científica, demonstra-se a presença do senso comum no trecho do voto do Relator, pois ele traz visão pessoal acerca de um possível dissenso em relação ao tratamento dos magistrados com a temática.

Além disso, a utilização do termo “inclinação”, que significa “ato ou efeito de inclinar-se” ou “posição ou estado daquilo que se encontra disposto em

¹⁵⁰ STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

posição obliqua” pressupõe equivocadamente que a sexualidade das pessoas advém de uma “inclinação”, que vai para um lado e não para um outro, como se a sexualidade fosse caracterizada até mesmo por uma escolha em inclinar-se para alguma direção, algo estático, algo que não se demonstra cientificamente e algo que pode corroborar com a violência e estigmatização direcionada às pessoas LGBTQIA+.

No trecho do voto do Ministro Relator é possível verificar a sua “opinião” ou “suposição” sobre o “dissenso” apresentado entre os magistrados e sobre a “inclinação” sexual das pessoas. Além disso, identifica-se que a sexualidade é representada pelo Ministro como uma “inclinação”, sendo um juízo de valor, com pouca fundamentação e base teórica sobre diversidade sexual.

Essa narrativa apresentada pelo Ministro Relator faz parte da “construção” de definições acerca da homossexualidade e da própria identidade LGBTQIA+, sendo algo que também é construído pelo padrão dominante, pois a categorização faz parte da identificação. Entretanto, essa “identificação” ocasiona restrições e possibilita a invisibilidade e a negação de indivíduos, como ocorre quando há “taxatividade” de como a homossexualidade se apresenta, excluindo, portanto, outras expressões sexuais, que continuam vistas como ilegítimas e não reconhecidas.

Portanto, a tentativa de adjetivar a homossexualidade como algo “inclinável” corrobora com violações, pois a sexualidade e identidade de gênero não são conceitos fechados, tampouco justificáveis. Esse fato corrobora com a imprescindibilidade da presença da atuação dos movimentos LGBTQIA+ no processo, tendo em vista que foram apresentados subsídios técnicos e categóricos através do instituto do *amicus curiae*.

Nesse sentido, o “assumir-se” homossexual poderia acabar criando uma nova forma de categorizar o desejo, justamente por outorgar-lhe uma naturalidade absoluta, que arrisca inaugurar novos parâmetros de normalidade – assim como faz a ordem médico-psiquiátrica, ao pretender reprimir desejos considerados desviantes da “norma” heterossexual. As pesquisas e discussões sobre a bissexualidade básica do ser humano continuam apontando para um panorama ambíguo, de difícil organização conceitual. Portanto, criar conceitos fechados de homossexual (ou bissexual) acabaria servindo mais aos objetivos da normatização do que a uma real liberação da sexualidade, inclusive por incentivar diretamente a política do gueto, do separatismo e do racismo sexual, numa discriminação às avessas.¹⁵¹

¹⁵¹ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4ª Ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018. P. 35.

Em outras passagens do voto do Ministro Relator também pode-se identificar alguns “argumentos de autoridade” na justificativa de “criação de palavras” que não estiveram no campo de debate dos movimentos LGBTQIA+. O problema evidenciado é que novas “categorias” se propõem a “maquiar” a realidade ou “minimizar” uma única verdade, utilizando inclusive de eufemismos, como forma de torna mais “palatável” a existência e o reconhecimento de casais do mesmo sexo. Vejamos o trecho:

Pronto! Não havendo outra questão preliminar remanescente, passo ao voto que me cabe conferir quanto ao mérito da causa. E, desde logo, verbalizo que **merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.** Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “**União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem:¹⁵²

Na argumentação o Ministro Relator se refere às uniões homossexuais como “união homoafetiva”, termo que foi amplamente conhecido e consolidado após o julgado. Ocorre que o objeto da ação tem como propósito conferir o mesmo *status* da união estável de heterossexuais às uniões entre pessoas do mesmo sexo, conforme preceitua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.¹⁵³ Porém, o referido artigo em nenhum momento fala sobre “afetividade”, abordando apenas sobre a união entre homem e mulher com o propósito de constituir família. Neste caso o Relator utiliza o termo “afetividade” e logo em seguida justifica o uso a partir da criação da “desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias”, afirmando que o termo é de sua autoria.

¹⁵² STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>> Acesso em 10 de janeiro de 2023.

¹⁵³ Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O Ministro legitima o termo “homoafetividade” através da identificação de sua origem e indicando como autoria Maria Berenice Dias. Entretanto, conforme já explicitado, os movimentos LGBTQIA+ não apresentam qualquer justificativa que coloquem a homossexualidade próximo ao conceito de “homoafetividade”, sendo essa uma nova categorização, mais inclinável ao campo da legitimação do Estado.

O termo homoafetividade em seu significado remete ao prefixo grego “homo” como “semelhante/igual” e a palavra “afetividade” advém do caráter “afetivo” ao “conjunto de sentimentos”. Neste sentido, o Ministro Relator passa a utilizar o termo “união homoafetividade” ao invés de acolher o termo “união homossexual” ou “união entre pessoas do mesmo sexo”. Nesse caso, o afeto passa a ser protagonista da relação entre pessoas do mesmo sexo, e a sexualidade passa a ser coadjuvante. O mesmo não se repete em relação aos casais heterossexuais que não foram categorizados como “união heteroafetivas”. A argumentação eleva o debate a ideia de hierarquização das famílias reconhecidas e legitimadas pelo Estado.

No caso do casamento gay ou de alianças legais de filiação, vemos como diversas práticas sexuais e relacionamentos, que ultrapassam a esfera da santificante lei, tornam-se ilegíveis, ou pior, insustentáveis, e como novas hierarquias emergem no discurso público. Essas hierarquias não somente impõem a distinção entre vidas homossexuais legítimas e ilegítimas, mas elas produzem distinções táticas entre formas de ilegitimidade.¹⁵⁴

Nesse sentido, para o momento temporal e político, a legitimação do Estado das relações homossexuais foi possível a partir da perspectiva da afetividade, sendo ela sobreposta ao ato sexual. No significado do contexto, percebe-se que a “homoafetividade” apresenta-se como um novo termo mais “leve”, onde fala-se em “afeto” e não sobre “sexo”, algo que poderia ser aceito pela sociedade comum, pois o “afeto” entre iguais pode ser aceito, mas o ato sexual entre pessoas do mesmo sexo continua a ser discriminado e estigmatizado. O afeto aparece com destaque e a “sexualidade” é encoberta por

¹⁵⁴ BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu (21) 2003: pp.2019-260. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 10 de junho de 2023.

um termo que se apresenta, na visão deste autor, como “higienizador” e pouco utilizado pelos próprios sujeitos e movimentos LGBTQIA+.

Apesar do visível propósito de efetivar direitos, dado todo contexto de negação às pessoas LGBTQIA+, os termos utilizados no voto do Ministro Ayres Britto, mesmo que minimamente, fortalece estigmatizações e invisibiliza questões importantes às pessoas que não se enquadram no padrão de sexualidade e gênero.

Durante o processo de decisão, se verifica que ao falar sobre união entre pessoas de sexos opostos (heterossexuais) o termo mais utilizado é “casal”, entretanto, ao referir-se sobre a união entre pessoas do mesmo sexo o Relator se refere à “pares” ou “parceiros”, invisibilizando a própria existência e união entre homossexuais, apesar de reconhecê-las juridicamente. Percebe-se que o fato de existirem casais LGBTQIA+ é algo que é encoberto, sendo reconhecidos apenas como “pares ou parceiros”, como dois amigos ou duas pessoas que demonstram afetos e/ou parcerias entre si, crítica que não pode passar despercebida. Neste caso, se verifica que a heterossexualidade é o elemento dominante e a homossexualidade ainda é vista como algo “ameaçador” ou “intimidador” ao padrão hegemônico.

Como forma de não enquadrar a união entre pessoas do mesmo sexo como “casais” nos mesmos moldes dos casais heterossexuais, narrativas são construídas com o propósito de não equiparar nos mesmos termos, por não a considerar como igual. Ou seja, existe a “união homoafetiva”, mas essas pessoas não são iguais aos “casais heterossexuais”, pois só haveria um casal quando há diversidade de sexo, quando há igualdade de sexo seriam apenas “pares e parceiros”, mas essa “parceria” deve ser tutelada pelo Estado. Cria-se, portanto, a hierarquização promovida pelo próprio Estado.

Além disso, em outras passagens do voto o Ministro Relator faz a diferenciação explícita entre “casal heteroafetivo” e “pares homoafetivos”, ratificando que os casais homossexuais não são casais, mas sim “pares”. Vejamos.

Essas duas objetivas figuras de direito que são o casamento civil e a união estável é que se distinguem mutuamente, mas o resultado a que chegam é idêntico: uma nova família, ou, se se prefere, uma nova

“entidade familiar”, seja a constituída por pares homoafetivos, seja a formada por casais heteroafetivos.¹⁵⁵

Um outro ponto identificado na análise do voto do Relator é a construção ideológica de situações que na verdade não existem e não condizem com a realidade. Verifique-se fragmento do voto o qual o Ministro afirma que os homossexuais não são mais chamados de homossexuais:

(...) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como “homossexuais” para ser identificados pelo nome de “homoafetivos”.¹⁵⁶

Essa categorização não condiz com os indicadores dos movimentos LGBTQIA+, tal categoria não faz parte da realidade dos movimentos. Mais uma vez percebe-se o uso da visão particular na decisão que corrobora com a negativa do termo “homossexual” para a afirmação do termo “homoafetividade” como forma “ideal” de tratamento aos homossexuais. Ocorre que mais uma vez a sexualidade de pessoas LGBTQIA+ é apagada no voto do Relator que utiliza da sua posição de poder para “reconstruir e determinar” a própria identidade de pessoas LGBTQIA+.

É possível afirmar que durante todo voto do Ministro em nenhum momento a sigla “LGBTQIA+” ou algo do gênero aparece, fato este que também invisibiliza essa população e a luta dos movimentos sociais, ou seja, invisibiliza o autoreconhecimento da identidade dos LGBTQIA+. Além disso, durante todo discurso não há menção a existência de pessoas lésbicas e/ou bissexuais, sendo termos ou categorias excluídas do voto, que são traduzidas como silenciamentos. Nesse ponto, é possível identificar que elementos próprios dos movimentos LGBTQIA+ não estiveram presentes no debate, sendo uma categoria de silenciamento.

Mais um ponto que merece destaque no voto do Ministro Relator é a “construção simbólica de identidade coletiva”¹⁵⁷, ou seja, mesmo que exista a

¹⁵⁵ STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

¹⁵⁶ Idem ibidem.

¹⁵⁷ RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa** – Coleção Linguagem e Sociedade, vol. 01. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011, p. 28.

diferença, a diversidade entre os sujeitos, há uma construção da única identidade ou de um único grupo, como por exemplo, a construção de que “todos somos iguais”.

O que significa o óbvio reconhecimento de que **todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia da vontade**. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados.¹⁵⁸

A problemática na afirmação está diretamente relacionada à negação da diversidade existente das pessoas LGBTQIA+, visto que essa diversidade que não é reconhecida é estigmatizada e vulnerabilizada pela hegemonia social que aduz sempre pela “igualdade”.

De fato, todos os sujeitos podem ser vistos como iguais, porém as subjetividades de cada sujeito possibilitam a necessidade do reconhecimento, ao ponto que através do reconhecimento garantias fundamentais passam a ser protegidas e legitimadas. Nesse ponto, apesar da crítica que envolve o conceito de igualdade, o debate sobre “todos somos iguais” ou “direitos iguais” são indicadores dos movimentos LGBTQIA+ e foram reproduzidos na decisão, sendo caracterizados de forma positiva na busca do ideal de demodiversidade.

Diversos são os elementos presentes na decisão, sejam de forma negativa ou de forma positiva na perspectiva do poder transformativo da realidade social e na efetivação do ideal de demodiversidade. Em seu papel positivo, o poder de transformação social é inegável, assim como o reconhecimento e a efetivação de direitos humanos. Já na perspectiva negativa, diversos pontos aparecem no sentido de criar categorias, como a do silenciamento, utilização de termos estigmatizantes e eufemismos. Como forma de sistematizar e compreender a presença de tais elementos na decisão, assim como demonstra o quadro 3.

¹⁵⁸ STF. **ADPF 4277 e ADI 132**. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>> Acesso em 10 de janeiro de 2023.

Quadro 3 – Elementos presentes na decisão que reconheceu a união homoafetiva

ELEMENTOS PRESENTES NA DECISÃO QUE RECONHECEU A UNIÃO HOMOAFETIVA
Positivos na perspectiva da demodiversidade
Poder de transformação social;
Reconhecimento do Estado;
Citação direta dos movimentos;
Promoção da igualdade;
Efetivação para além da democracia no modelo elitista-liberal-representativo;
Justificação da decisão para além da Constituição Federal;
Efetivação dos Direitos Humanos;
Participação de atores subalternos.
Negativos na perspectiva da demodiversidade
Hierarquização das famílias: heterossexual e homossexual;
Visões particulares dos julgadores;
Criação da categoria: homoafetivo (eufemismo);
Termos estigmatizantes: inclinação, pares, preferências sexuais, tendências sexuais, escolhas;
Silenciamentos como categoria: lésbicas, bissexuais, LGBTQIA+;
“Homossexuais não são mais chamados de homossexuais, mas sim de homoafetivos”. p. 88

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

O quadro acima se propôs a demonstrar elementos positivos e negativos que estão presentes na decisão que reconheceu a união homoafetiva a partir da perspectiva da demodiversidade. É possível evidenciar que por vezes existem elementos que corroboram com o ideal de demodiversidade, porém, diversos

elementos também são evidenciados e não condizem com os pressupostos da demodiversidade. Como forma de melhor compreensão, o tópico 3.3 se propõe a explorar um pouco mais a atuação dos movimentos LGBTQIA+ e o impacto na demodiversidade.

Análise e levantamento de conceitos a partir da bibliografia utilizada: movimentos LGBTQIA+, estratégias de atuação dos movimentos e ideal de demodiversidade

A vulnerabilidade da população LGBTQIA+ pode ser reconhecida a partir do momento em que diversos ordenamentos nacionais e internacionais criam mecanismos de combate ao preconceito, que buscam a inclusão e visibilizam a necessidade da criação de políticas públicas que garantam dignidade. O debate sobre os direitos humanos proporcionou maiores reflexões sobre o histórico de exclusão de pessoas LGBTQIA+ e todo processo de resistência até o mínimo reconhecimento de direitos pelos Estados, conforme explicitado na presente dissertação.

No Brasil, os direitos dessa população só passaram a ser debatidos de forma incipiente após a retomada democrática e a promulgação da Constituição de 1988. Apesar do início reprimido dos movimentos LGBTQIA+, conforme abordado, a ampla possibilidade de debates sobre direitos sexuais e de gênero ganhou mais espaço nos anos 2000. Entretanto, considerando os dados de violência direcionada a pessoas LGBTQIA+, nem todos os setores da sociedade encaram a temática de forma saudável ou não estão dispostos ao debate.

No legislativo o debate ainda é restrito, fato este que inviabiliza qualquer ampliação desses direitos através do poder legiferante. Dado todo contexto já explorado, caracterizado pela omissão e falta de representatividade no legislativo, o âmbito judicial se mostrou como o maior protagonista na concretização de direitos LGBTQIA+. O reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo, a possibilidade de alteração de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis direto no pela via extrajudicial sem necessidade de intervenção cirúrgica, a criminalização da homotransfobia e a proibição da recusa da doação de sangue por pessoas LGBTQIA+ foram algumas das conquistas na última década.

As recentes vitórias históricas e paradigmáticas das minorias sexuais e de gênero no Brasil têm se verificado perante o Poder Judiciário, ante

a insensibilidade e/ ou o totalitarismo fundamentalista/ moral do Congresso Nacional, enquanto instituição. Embora democracia não se limite à regra da maioria e sejam, assim, constitucionalmente e convencionalmente legítimas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Judiciário em geral na garantia dos direitos da diversidade sexual e de gênero, evidentemente uma *democracia genuína* é aquela cuja lei e Constituição expressamente garantem direitos a todos seus grupos sociais. Ou seja, embora *não seja necessária* lei e emenda constitucional para que o Judiciário possa garantir os direitos das minorias sexuais e de gênero, é muito importante à democracia que o Legislativo se mostre comprometido com a universalidade dos direitos humanos e garanta expressamente os direitos historicamente negados a minorias e grupos vulneráveis em geral, como as minorias sexuais e de gênero. Pois *não há democracia de verdade* se, para ter seu direito à não-discriminação reconhecido pelo Estado, a pessoa precisa contratar advogado(a) e aguardar decisão judicial para que isso seja efetivado pelo Estado (especialmente quando isso demora *anos* para acontecer). Nossa *democracia substantiva* permite a garantia de direitos via decisão judicial contramajoritária, mas a *democracia genuína* demanda que isso não seja necessário.¹⁵⁹

É com essa perspectiva democrática que se relaciona o ideal de demodiversidade de Boaventura de Sousa Santos. A “democracia genuína” caracterizada por Green e Quinalha envolve o reconhecimento de grupos sociais vulnerabilizados perante o Estado, no sentido de que não se deve falar em democracia genuína sem o reconhecimento ou legitimação de minorias vulnerabilizadas. E é assim que se propõe a demodiversidade, a democracia de todas as pessoas a partir do reconhecimento e da participação política e social dos diversos grupos que historicamente foram estigmatizados e direcionados pela hegemonia social a política do não reconhecimento.

Apesar dos avanços consideráveis em matéria de direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil, ainda existem diversas dificuldades e barreiras que impossibilitam a vida digna de muitos LGBTQIA+. Já na primeira infância, quando essas pessoas apresentam alguma característica da homossexualidade ou da transexualidade, a família, na maioria das vezes, por falta de informação ou por não aceitação, desconsidera a subjetividade inerente e cometem atos de violação contra os seus. Neste caso, a violência intrafamiliar apresenta-se como uma das primeiras violações. A negação e a exclusão são os primeiros movimentos dos familiares em relação aos filhos e filhas LGBTQIA+, após um

¹⁵⁹ GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018, p. 469-470.

intenso processo, a negociação e a aceitação possibilitam a reconciliação de pais e filhos.¹⁶⁰

Em termos ideais, a aceitação total permite que as crianças se tornem elas mesmas com plenitude. No seio da própria família, nanismo, autismo, prodigiosidade ou transição de gênero podem ser secundários. Em termos ideais, essas pessoas são, acima de tudo, filhos de seus pais, cidadãos plenamente identificados da pequena nação que é a família. Os pais não precisam amar seus filhos apesar de seus defeitos, mas podem encontrar uma surpreendente correção nessas imperfeições. Um sábio psiquiatra me disse certa vez: “As pessoas querem melhorar, mas não querem mudar”. Mas eu diria que só permitindo que as pessoas nascidas com uma identidade horizontal *não mudem* elas se tornam melhores. Qualquer um de nós pode ser uma versão melhor de si mesmo, mas nenhum de nós pode ser outra pessoa.¹⁶¹

Diante desse processo de exclusão, pelo fato de muitos LGBTQIA+ não encontrarem apoio dentro de casa durante a juventude, a saída precoce e não desejada desses jovens de suas residências é mais um desafio. Segundo o Instituto Data Popular há estimativa de que cerca de 35% dos pais não aceitam seus filhos LGBTQIA+.¹⁶² A expulsão de casa é um desafio para essa juventude, porém, muitas vezes, muitos LGBTQIA+ abandonam seus lares por não aguentarem toda pressão relacionada a violência psicológica, negação das subjetividades e não aceitação.¹⁶³

Além de todo esse processo de violência e exclusão familiar, nos demais segmentos da sociedade pessoas LGBTQIA+ encontram outros tipos de violações e não reconhecimentos. Discriminação no âmbito educacional, falta de oportunidades no mercado de trabalho, falta de políticas afirmativas de assistência e apoio, baixa ou quase inexistente representatividade nos espaços de poder e decisão, além de toda violência física e psíquica. É na tentativa de reduzir esse cenário que os movimentos LGBTQIA+ atuam em redes em prol do reconhecimento de corpos e políticas inclusivas.

¹⁶⁰ SOLOMON, Andrew. **Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade**. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

¹⁶¹ Idem ibidem, p. 795.

¹⁶² Discriminação LGBTQIA+ dentro de casa: quando a violação vem de familiares. Disponível em < <https://portal.unicap.br/-/discriminacao-lgbtqia-dentro-de-casa-quando-a-violacao-vem-de-familiares#:~:text=Ser%20discriminado%20dentro%20da%20sua,geralmente%20começa%20dentro%20de%20casa.> > Acesso em 12 de agosto de 2021.

¹⁶³ SANTOS, Salatiel Araújo. **Discriminação na família: a mais dolorosa das homofobias**. Disponível em < https://monografias.brasilecola.uol.com.br/psicologia/discriminacao-na-familia-a-mais-dolorosa-das-homofobias.htm#indice_5 > Acesso em 12 de agosto de 2021.

Diante dessa perspectiva, o papel dos movimentos LGBTQIA+ na luta por direitos é algo essencial para a transformação social. A partir das estratégias de ações, grupos postos em estado de vulnerabilidade social se organizam política e estrategicamente em busca do reconhecimento em diversos âmbitos da sociedade, conforme já abordado na presente dissertação.

Diversos são os meios e instrumentos utilizados pelos movimentos sociais para a luta por afirmação e reconhecimento de direitos. Os mecanismos de resistência passam desde a mobilização nas ruas, até outras articulações como, por exemplo, a ocupação de determinada posição de poder e o uso da internet.

É neste sentido que os movimentos LGBTQIA+ se articulam em busca de questões que perpassam pela esfera do reconhecimento do próprio ser enquanto ser social e político, do corpo subalternizado que deve ser reconhecido enquanto sujeito de direitos e por isso deve ter disponíveis todos os direitos que são referendados a qualquer cidadão. Maria da Glória Gohn entende que o processo de reconhecimento decorre através da luta, sendo uma resposta do Estado diante de uma demanda organizada:

O reconhecimento da identidade política se faz no processo de luta, perante a sociedade civil e política; não se trata de um reconhecimento outorgado, doado, uma inclusão de cima para baixo. O reconhecimento jurídico, a construção formal de um direito, para que tenha legitimidade, deve ser uma resposta do Estado à demanda organizada. Assim, a questão da identidade aparece em termos de um campo relacional, de disputas e tensões, um processo de reconhecimento da institucionalidade da ação, e não como um processo de institucionalização da ação coletiva, de forma normativa, com regras e enquadramentos, como temos observado nas políticas públicas no Brasil, na atualidade.¹⁶⁴

É diante desse cenário de luta que os movimentos LGBTQIA+ se articulam, criam estratégias, se organizam com a sociedade civil e ocupam espaços nas esferas de poder com o propósito de transformação social e reconhecimento. Assim foi a atuação estratégica dos movimentos LGBTQIA+ junto ao STF no reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, desde a movimentação nas ruas até a atuação como amigo da Corte.

¹⁶⁴ GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. 439 CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, Set./Dez. 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/RS3GPtZ4kHcBH4ZqQgYtmsJ/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 03 de fevereiro de 2023, p. 06.

As transformações que aconteceram no mundo, nas últimas décadas, e que acabaram por influenciar as mudanças de focos nos movimentos sociais em geral, e na América Latina em particular, permitem-nos afirmar que os movimentos sociais não mais se limitam à política, à religião ou às demandas socioeconômicas e trabalhistas. Movimentos por reconhecimento, identitários e culturais, ganharam destaque ao lado de movimentos sociais globais.¹⁶⁵

Quando se fala em movimentos sociais é possível evidenciar diversas modalidades de articulação, desde panfletagem até mesmo as passeatas e protestos. As articulações em “redes” ganham espaço nos debates estratégicos sobre a atuação dos movimentos sociais no sentido de que, segundo Barnes (1987) *apud* Gohn (2008) essas redes seriam um conjunto das relações entre os sujeitos que irão vincular outros sujeitos em um determinado “campo social”, possibilitando, portanto, diversas articulações entre esses sujeitos em um determinado tempo e espaço, sendo elas:

(...) Circulação, fluxo, troca, intercâmbio de informações, compartilhamento, intensidade, extensão, colaboração, aprendizagem, inovações, diversidade de articulação, pluralismo organizacional, ação direta, institucionalidade, atuação campos culturais e político, descentralização, horizontalidade organizativa, flexibilidade, maior agilidade.¹⁶⁶

O processo de atuação dos movimentos e as estratégias de ação para o reconhecimento de direitos estão diretamente relacionados à quebra das barreiras da participação política e a atuação perante os Tribunais, como aconteceu na Suprema Corte em 2011.

Uma solução para o problema da vulnerabilidade das minorias seria remover as barreiras à sua participação no processo político. No entanto, para John Hart Ely (2010), um dos precursores desse debate no contexto estadunidense, essa solução não é suficiente, sendo dever dos tribunais proteger as minorias que não conseguem se proteger politicamente. A forma de proteção é por meio do exercício da competência do controle de constitucionalidade em que se discute uma hostilidade generalizada do ato administrativo ou legislativo que coloque o grupo minoritário em desvantagem, de modo que cabe ao Judiciário neutralizar essa desvantagem, tomando “cuidado para não usurpar a atividade legislativa” (ELY, 2010, p. 206).¹⁶⁷

¹⁶⁵ GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. 439 CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, Set./Dez. 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/ccrh/a/RS3GPTZ4kHcBH4ZqQgYtmsJ/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em 03 de fevereiro de 2023, p. 04.

¹⁶⁶ Idem *ibidem*, p. 09.

¹⁶⁷ BUZOLIN, Livia Gonçalves. **Direito Homoafetivo**. Criação e Discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 84.

A efetivação dos chamados “direitos da diversidade vulnerabilizada socialmente”, através das esferas típicas ou função contramajoritária e da possibilidade do Estado crítico acerca da função democrática participativa, só é possível verificar mudanças sociais em diversas esferas a partir da presença efetiva da resistência dos movimentos sociais e da atuação popular em espaços políticos para a busca de direitos e tutelas jurídicas, conforme Santos.¹⁶⁸

Santos considera que para a real prática democrática, o que se entende no ideal de demodiversidade, existe a necessidade de transformar as relações que estão em desigualdade através do compartilhamento de autoridades.

Nas sociedades capitalistas, são muitos os sistemas de relações desiguais de poder (opressão, dominação e exploração, racismo, sexismo, homofobia, xenofobia). Democratizar significa transformar relações desiguais de poder em relações de autoridade partilhada. As relações desiguais de poder atuam sempre em rede e, por isso, raramente um cidadão, uma classe ou um grupo são vítimas de uma delas apenas. (...) Daí a necessidade do pluralismo político e organizado no marco dos limites constitucionais sufragados democraticamente pelo povo soberano.¹⁶⁹

Na proposta democrática de Boaventura de Sousa Santos, a democracia participativa funciona, sendo de fato um mecanismo que visa maior participação política e social dos cidadãos na esfera pública. E essa participação é verificada a partir do momento em que os movimentos LGBTQIA+ auxiliam ou podem influenciar na tomada de decisão, como ocorreu no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277. Assim, apesar de toda crise democrática de representação já abordada, a participação ativa dos movimentos LGBTQIA+ é um caminho necessário para o preenchimento de lacunas que inviabilizam a efetivação de direitos.

Na inexistência ou baixa participação desses movimentos, se pode dizer que uma “democracia” que não é comprometida com o reconhecimento das diversidades sexuais e de gênero é uma “democracia” estruturada para que direitos da população dissidente não sejam reconhecidos. A própria estrutura contribui e possibilita a não efetivação de direitos que não estão relacionados ao padrão hegemônico. Dessa forma, se uma democracia não é comprometida com pautas identitárias e de reconhecimento, não se pode falar em democracia.

¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 18.

¹⁶⁹ Idem ibidem, p. 80.

Diante dessa crise, a demodiversidade se propõe como alternativa para desconstruir e construir novas possibilidades.

Nessa linha, e em relação direta com a democracia, o autor propõe o conceito de “demodiversidade” para abarcar estes processos distintos e mudar o eixo de enunciação. A partir desta perspectiva, como conclui no seu texto sobre a refundação do Estado, democratizar significa desconstruir, “des-pensar a naturalização da democracia liberal representativa e legitimar outras formas de deliberação democrática (demodiversidade)”.¹⁷⁰

Diversas são as estratégias de atuação dos movimentos LGBTQIA+ para a obtenção de mudanças reais e positivas na sociedade, principalmente em relação à efetivação e reconhecimento de direitos. A existência e participação dos movimentos sociais são fundamentais para a concretização da realidade democrática e não seria diferente em relação à proposta da demodiversidade. Desta feita, verifique quadro elaborado com o propósito de demonstrar de forma objetiva quais são as estratégias de atuação dos movimentos LGBTQIA+, não de forma taxativa, e quais são alguns dos impactos dessas atuações na construção do ideal de demodiversidade.

Quadro 4 – Estratégias de atuação dos movimentos LGBTQIA+ e seus impactos na construção da demodiversidade

ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS LGBTQIA+	IMPACTO NA CONSTRUÇÃO DA DEMODIVERSIDADE
Organização da sociedade civil; Atuação em ruas: panfletagem, protestos, paradas, marchas; Atuação em redes, conselhos e participação política (representativa); Ocupação de espaços públicos (eleições diretas); Ativismos nas redes sociais; Luta por representatividade (remoção de barreiras para participação política);	Vitórias que representam verdadeiras mudanças sociais; Reconhecimento de grupos subalternizados. Características de democracia genuína; Participação política e social de grupos vulnerabilizados; Compartilhamento de autoridades; Resposta do Estado às demandas organizadas; Vitórias através do judiciário: 1. Reconhecimento da união homoafetiva;

¹⁷⁰ C. ZEGADA, María Teresa; SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 473-474.

Luta por reconhecimento e redistribuição;	2. Mudança de nome e gênero direto no cartório; 3. Criminalização da LGBTQIA+fobia; 4. Proibição da negativa de doação de sangue por pessoas LGBTQIA+; Direitos reconhecidos: sucessórios; previdenciários; obrigações alimentares; adoção; parentalidade; regime de bens entre outros.
Agenda de direitos: levantamento de quais direitos não são reconhecidos;	
“Juridiquês: judicialização das demandas; territorialização dos movimentos para o uso do discurso jurídico;	
Demandas judicializadas: união homoafetiva; mudança de nome e gênero; criminalização da LGBTQIA+fobia; doação de sangue; uso do banheiro;	
Atuação através do <i>Amicus curiae</i> .	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Conforme pode ser observado na tabela acima, diversas são as estratégias de atuação dos movimentos LGBTQIA+ e, como consequência, tais impactos refletem na construção do ideal de demodiversidade. Assim, com o propósito de reinventar a estrutura democrática do Estado a partir do novo ideal, se verifica não só a atuação dos movimentos sociais como atores necessários, mas a efetiva participação política e ocupação de espaços de poder podem favorecer ou influenciar na construção de mudanças positivas, sendo respostas do Estado ao processo de luta.

A pesquisa qualitativa acerca da possível influência dos movimentos LGBTQIA+ na ADPF 132 e ADI 4277

As lutas dos movimentos LGBTQIA+, conforme verificado, estão alinhadas com o propósito do reconhecimento, tendo em vista que através dele corpos e identidades são minimamente identificados e tutelados pelo Estado. Na falta do reconhecimento, pessoas que apresentam subjetividades dissidentes são invisibilizadas e constantemente violadas em diversos âmbitos da sociedade. A não efetivação de políticas públicas, a ausência de oportunidades e a violência direcionada à essa população são alguns exemplos de violações neste cenário.

O histórico de luta por liberdade sexual e de gênero demonstra que a atuação dos movimentos LGBTQIA+ é importante na construção de narrativas e conceitos que darão suporte ao petítório. A partir das vivências da população LGBTQIA+ e do compartilhamento de experiências, dado a pouca ou inexistente

representatividade nas esferas de poder, é possível identificar as principais demandas dessa parcela da sociedade.

Com a escuta ativa dos pleitos da população transgênero se pode compreender quais são as reais necessidades dessa população, tendo em vista que, apesar de serem próximas às necessidades de qualquer indivíduo cisgênero, são diversas na perspectiva da subjetividade e vulnerabilidade. Apenas para ilustrar, o simplório uso de banheiros públicos por pessoas travestis e transexuais levanta uma violenta discussão que corrobora com a necessidade de afirmação e proteção dessas pessoas. É nesse ponto que os movimentos LGBTQIA+ se posicionam em prol da garantia e efetivação de direitos.

Compreender se os movimentos LGBTQIA+ influenciaram nos reconhecimentos de direitos nas últimas décadas, apesar de parecer uma argumentação que qualquer linha de raciocínio poderia levar a uma resposta positiva, não é tão simples quanto parecer ser. Identificar quais são os pleitos dos movimentos, visto que são diversos e nem sempre são alinhados em relação aos objetivos finais, é um passo que pode direcionar sim a uma resposta positiva. Entretanto, a problemática na questão é que os atores sociais que fazem parte de qualquer movimento, por vezes, apresentam linhas argumentativas e objetivos divergentes. Por exemplo, o pleito pelo reconhecimento da união homoafetiva não representa o desejo de pessoas que não são monogâmicas ou que não se enquadram com o “padrão” de família imposto pelo Estado.

No momento em que determinado modelo de família é “reconhecido” pelo Estado, aquele que não é reconhecido, em resumo, não seria um modelo de família propriamente dito ou aceito. Neste caso, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, nos mesmos moldes da união estável heterossexual, bem como a possibilidade de conversão em casamento ou o próprio petitório do casamento entre pessoas do mesmo sexo, conforme Resolução 175 do CNJ, hoje se enquadra como um padrão a ser seguido.

A união homoafetiva ou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seguem, portanto, o mesmo formato de obrigações e direitos impostos a qualquer casal heteroafetivo. O regime de bens, as obrigações alimentares ou qualquer incidência normativa do Estado, desta forma, é um padrão imposto aos tutelados.

A presente linha argumentativa não é no sentido de que o reconhecimento não deveria ser realizado, muito pelo contrário. A argumentação que se apresenta diz respeito à necessidade de reflexão de que existem diversas vertentes dos movimentos LGBTQIA+ e, nem todas, são alinhadas com a interferência do Estado em relações privadas LGBTQIA+. Portanto, tal argumentação abre portas para a possível compreensão de que os movimentos são importantes e podem influenciar nas decisões, entretanto, não são todos os movimentos que seguem a mesma linha reivindicatória. Não existe, conforme Gohn, única identidade política dos movimentos:

O movimento social, como um sujeito social coletivo, não pode ser pensado fora de seu contexto histórico e conjuntural. As identidades são móveis, variam segundo a conjuntura. Há um processo de socialização da identidade que vai sendo construída. Compartilhamos a ideia de Hobsbawm quando afirma que as identidades são múltiplas, combinadas e intercambiáveis. Ao contrário da política de identidades construídas pelo alto, usualmente de forma homogênea (nos termos criticados por Fraser, 2001), a identidade política dos movimentos sociais não é única: ela pode variar em contextos e conjunturas diferentes. E muda porque há aprendizagens, que geram consciência de interesses. Os sujeitos dos movimentos sociais saberão fazer leituras do mundo, identificar projetos diferentes ou convergentes, se participarem integralmente das ações coletivas, desde seu início, geradas por uma demanda socioeconômica ou cultural relativa, e não pelo simples reconhecimento no plano dos valores ou da moral.¹⁷¹

Apesar da argumentação crítica, no sentido conceitual e atual da política de reconhecimento, qualquer decisão que envolva a garantia e o reconhecimento de pleitos de movimentos sociais, como os LGBTQIA+, estão diretamente relacionadas com o processo de luta desses atores sociais. De tal forma, não existe direito “doado” ou “presenteado” para ninguém. Conforme Gohn, o reconhecimento jurídico advém de uma demanda específica dos movimentos sociais, sendo um processo organizado.

O reconhecimento da identidade política se faz no processo de luta, perante a sociedade civil e política; não se trata de um reconhecimento outorgado, doado, uma inclusão de cima para baixo. O reconhecimento jurídico, a construção formal de um direito, para que tenha legitimidade, deve ser uma resposta do Estado à demanda organizada. Assim, a questão da identidade aparece em termos de um campo relacional, de

¹⁷¹ GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. 439 CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, Set./Dez. 2008. Disponível em <
<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/RS3GPtZ4kHcBH4ZqQqYtmsJ/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 01 de setembro de 2023.

disputas e tensões, um processo de reconhecimento da institucionalidade da ação, e não como um processo de institucionalização da ação coletiva, de forma normativa, com regras e enquadramentos, como temos observado nas políticas públicas no Brasil, na atualidade.¹⁷²

Para além do campo do reconhecimento identitário, o processo de redistribuição apresenta-se como um dos principais e mais urgentes nas demandas sociais. A política de redistribuição, através da transferência de recursos e oportunidades, é necessária e está presente na luta dos movimentos LGBTQIA+ e no ideal de demodiversidade.

É com esse cenário de luta organizada que se pode compreender a atuação de parte dos movimentos LGBTQIA+ na influência no processo de reconhecimento da união homoafetiva em 2011, no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 na Suprema Corte. As estratégias de luta, conforme abordado, estão diretamente relacionadas com a atuação em redes, as mobilizações de ruas, como as paradas do orgulho, articulação em conselhos e frentes parlamentares, uso das redes sociais entre outros.

A presença de entidades aliadas e organizações dos movimentos LGBTQIA+ no uso do instituto do amigo da corte fortalece a argumentação da atuação efetiva de parcela dos movimentos no julgado. A possibilidade de compartilhamento de conhecimento técnico e vivências sobre as pessoas LGBTQIA+, para além do campo da participação democrática, possibilitou uma troca de saberes a partir da epistemologia dos próprios movimentos.

A busca pela igualdade de tratamento entre casais do mesmo sexo em relação aos casais de sexo oposto é algo evidente na luta dos movimentos LGBTQIA+, como verificado na presente dissertação. A igualdade, apesar de ser garantida para todas as pessoas, como preceitua a Carta Magna de 1988, em relação aos casais LGBTQIA+ ainda é algo muito distante. Foi através dessa fundamentação e da interpretação conforme a Constituição que o Supremo Tribunal Federal decidiu.

¹⁷² GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. 439 CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, Set./Dez. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/RS3GPtZ4kHcBH4ZqQgYtmsJ/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 01 de setembro de 2023.

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5o). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.¹⁷³

Com essa forma de interpretação, apesar do objetivo final ser a igualdade de tratamento e tutela entre os casais, se percebe a dificuldade da Suprema Corte em reconhecer que casais homossexuais são de fato casais e não apenas um “pares”, algo que, por si só, já demonstra que a argumentação utilizada pelo Supremo, apesar de reconhecer o petitório e buscar a isonomia, traz conotação sutil de hierarquização no tratamento das uniões, sendo as de casais heterossexuais, de certa forma, “superiores” aos casais homossexuais.

No *decisium*, também é possível verificar a fundamentação através dos princípios de Yogyakarta, criados em conferência realizada na Indonésia em 2006. Tais princípios, conforme já abordado, traduzem recomendações aos Estados nacionais em relação aos direitos LGBTQIA+. Dentre eles, o princípio de constituir família foi utilizado na fundamentação da decisão.

DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros. Os Estados deverão: a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero; b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, (...).¹⁷⁴

Os princípios de Yogyakarta foram fundados inicialmente por um grupo de especialistas em direitos humanos e, em seguida, após reunião com cerca de 29 especialistas, representando 25 países, foram aprovados por unanimidade. Tais princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes para que sejam

¹⁷³ STF. **ADPF 4277 e ADI 132.** Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 12 de agosto de 2023.

¹⁷⁴ Idem ibidem.

seguidas e aplicadas por todos os Estados. Assim, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal seguiu as recomendações, dada a ausência legislativa, e fundamentou através da Carta que representa processo de luta e resistência LGBTQIA+.¹⁷⁵

Também em fundamentação, a Suprema Corte argumentou que a omissão ou inércia do Estado em tutelar tais direitos é uma ofensa à Carta Magna de 1988. Desta feita, a partir de tal reconhecimento o Supremo estaria adotando medidas que objetivem o cumprimento da missão constitucional.

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal.¹⁷⁶

Outro ponto importante para a presente análise é em relação a fundamentação da decisão através da discussão sobre “falsa” e “verdadeira” democracia. A “falsa” democracia pode se traduzir apenas na representação da maioria. Já na “verdadeira” democracia, a representação é de todas as pessoas, “inclusive das minorias”, conforme voto do Ministro Celso de Mello.

Desse modo, e para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar, às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados.¹⁷⁷

Indo de encontro aos conceitos tradicionais de democracia, o ideal de demodiversidade não apenas se traduz na “representação” de todas as pessoas, mas sim na representação efetiva, a qual todas as pessoas sejam de fato representadas e possam ocupar igualmente espaços de poder e decisão. Assim, não há a chamada “minorias”, conforme abordada no voto do Ministro, que não é em relação ao quantitativo de pessoas, mas sim em relação a

¹⁷⁵ YOGYAKARTA, **Princípios de Indonésia**, 2006. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 07 de novembro de 2020.

¹⁷⁶ STF. **ADPF 4277 e ADI 132**. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>> Acesso em 12 de agosto de 2023.

¹⁷⁷ Idem ibidem.

representação política e aos parâmetros de igualdade. É nesse ideal de demodiversidade que os movimentos podem ser efetivamente legitimados.

Ainda no voto do Ministro Celso de Mello, é possível identificar a referência direta aos movimentos LGBTQIA+ em sua fundamentação. No voto, o Ministro citou diretamente o Grupo arco-íris de conscientização homossexual, demonstrando, portanto, a importância da participação de parte dos movimentos LGBTQIA+ no *decisium* através do instituto do *amicus curiae*.

O papel desempenhado pelos direitos fundamentais **na restrição** da soberania popular **decorre da limitação** imposta pelo princípio do Estado de direito, **que não admite** a existência de poderes absolutos, **nem mesmo** o da soberania popular e do fato de que uma dimensão formal de democracia **não está habilitada** para proteger efetivamente o funcionamento democrático do Estado. **Portanto**, da mesma forma **que se veda à maioria** que faça determinadas escolhas - **suprimindo** direitos necessários à participação política de determinados cidadãos - **é igualmente vedado** a essa maioria que deixe de tomar decisões necessárias à efetivação da igualdade entre os indivíduos. **Ao não estabelecer** regras jurídicas **que regulem** a construção de uma vida afetiva em comum pelos casais homossexuais, **o Poder Legislativo** - representando a maioria da população brasileira - **exclui, marginaliza e diminui** o papel social dos indivíduos **que mantêm** relações homoafetivas. **Retira-lhes** a condição de igualdade necessária para que possa haver igualdade de participação no debate público. **Para salvaguardar** os requisitos essenciais à participação dos indivíduos no processo democrático, **o Judiciário** é mais uma vez chamado a tomar tal posição de vanguarda, **garantindo** o livre exercício da liberdade e igualdade, **atributos** da cidadania, **e principalmente a dignidade humana**. **É preciso atuar onde não há** certeza e efetividade do sistema nas relações privadas, **em prol** dessas garantias. **Com efeito, não pode o Estado democrático** de direito **conviver** com o estabelecimento de uma diferença **entre** pessoas e cidadãos **com base** em sua sexualidade. **Assim como é inconstitucional** punir, perseguir **ou** impedir o acesso dos homossexuais a bens sócio-culturais **e é igualmente inconstitucional** excluir essa parcela de cidadãos do direito à segurança em suas relações afetivas. **São irrelevantes**, do ponto de vista jurídico, **as opiniões morais ou religiosas** que condenam as relações homossexuais. **Ainda** que tais opiniões constituíssem o pensamento hegemônico hoje nos órgãos políticos representativos (...), **nem a maioria**, nem mesmo a unanimidade dessas opiniões, **está acima** da Constituição. **Nesse passo**, o Poder Judiciário **assume sua mais importante função**: a de atuar **como poder contramajoritário**; de proteger as minorias **contra** imposições dezarrazoadas **ou** indignas das majorias. **Ao assegurar** à parcela **minoritária** da população o direito **de não se submeter** à maioria, o Poder Judiciário **revela** sua verdadeira força **no equilíbrio** entre os poderes **e** na função como garante dos direitos fundamentais.¹⁷⁸

¹⁷⁸ STF. **ADPF 4277 e ADI 132**. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 12 de agosto de 2023.

Os movimentos LGBTQIA+, ao criarem uma agenda de direitos, se fortalecerem enquanto organização, reivindicarem direitos, serem ouvidos pelas instituições e, além de tudo isso, serem diretamente citados em decisão judicial, como o fragmento acima, demonstra a importância da participação efetiva dos movimentos e o real espírito democrático. É com esse objetivo que segue o ideal de demodiversidade de Santos, sendo uma construção coletiva. Nesse sentido, os movimentos sociais:

Possuem uma série de canais e estratégias para demandar seus direitos, que vão desde a atuação institucional perante Cortes, legislaturas e órgãos da Administração Pública, até uma atuação extra-institucional mais fluída, com a busca de mudanças culturais e de mentalidade e mutações constitucionais. No que tange a atuação institucional, é comum que estes movimentos acionem vários canais, por exemplo, propondo simultaneamente projetos de lei e ações constitucionais, num esforço constante de obter sucesso em suas demandas, por uma via ou outra.¹⁷⁹

A partir dos conceitos e estratégias argumentativas utilizadas na presente dissertação, desde a conceituação de demodiversidade, movimentos LGBTQIA+ e estudo do *decisium* que reconheceu a união homoafetiva, é possível identificar diversos elementos e expressões que estão presentes na decisão e que se articulam diretamente com a atuação dos movimentos LGBTQIA+.

De forma objetiva, a estratégia utilizada foi identificar quais elementos podem indicar a atuação dos movimentos e, a partir disso, demonstrar as passagens nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que possam responder à pergunta de partida da presente dissertação.

Para tanto, o quadro a seguir foi dividido em quatro partes, sendo a primeira com os elementos presentes na decisão que indiquem “Atuação direta dos movimentos – Presença de 14 *amici curiae*: apresentação de memoriais e sustentações orais no plenário”, a segunda “Família – interpretação não reducionista e projeto de felicidade”, a terceira “Reconhecimento da luta social contra o preconceito e homofobia” e a quarta “Reconhecimento da omissão legislativa e convite a legislar”.

¹⁷⁹ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 35.

Quadro 5 – Elementos e expressões presentes na decisão que se articulam diretamente com a atuação e colaboração dos movimentos

ELEMENTOS/EXPRESSÕES PRESENTES NA DECISÃO QUE SE ARTICULAM DIRETAMENTE COM A ATUAÇÃO E COLABORAÇÃO DOS MOVIMENTOS
<p>Parte 1. Atuação direta dos movimentos - Presença de 14 <i>amici curiae</i>: apresentação de memoriais e sustentações orais no plenário;</p>
<p>“A primeira delas, bem retratada nas petições iniciais e nas diversas manifestações dos <i>amici curiae</i>, é a seguinte: a homossexualidade é um fato da vida.” Voto do Ministro Luiz Fux, p. 666.</p>
<p>“A segunda premissa importante é a de que a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos <i>amici curiae</i> – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas uma característica da personalidade do indivíduo.” Voto do Ministro Luiz Fux, p. 666.</p>
<p>“E sob esse enfoque, ontem, aqui da tribuna, foram rememorados momentos trágicos da história da civilização brasileira onde se tratava a homossexualidade não só através da violência simbólica, mas, o que é pior, da violência física perpassada por várias gerações”. Voto do Ministro Luiz Fux, p. 666.</p>
<p>“O que se enfatiza, na multiplicidade de peças que compõem os autos, a partir da petição inicial, é que a união entre pessoas do mesmo sexo haveria de ser respeitada e assegurada pelo Estado, com base na norma para a qual se pede a interpretação conforme à Constituição, ao argumento de que definir a união estável entre homem e mulher e excluir outras opções contrariaria preceitos constitucionais fundamentais, como os princípios da liberdade, da intimidade, da igualdade e da proibição de discriminação”. Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 696.</p>
<p>“Até porque, como afirmaram muitos dos advogados que assumiram a tribuna, a escolha de uma união homoafetiva é individual, íntima e, nos termos da Constituição brasileira, manifestação da liberdade individual”. Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 697</p>
<p>“O reconhecimento dos direitos das pessoas que mantêm relações homoafetivas decorre, a meu sentir, do acolhimento no nosso sistema jurídico do postulado ou da ideia de reconhecimento, uma emanção do princípio da dignidade humana, tema sobre o qual vem se debruçando toda uma linhagem de ilustres autores nacionais e estrangeiros”. Voto do Ministro Joaquim Barbosa, p. 725</p>
<p>“Senhor Presidente, eu também gostaria de ressaltar a importância deste debate, a partir das sustentações orais apresentadas e da participação dos diversos requerentes, requeridos e <i>amici curiae</i>, e mostrar, inclusive, a beleza desse processo constitucional que permite uma participação tão ampla e plural no âmbito da nossa jurisdição constitucional”. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 728</p>
<p>“Nas sustentações de ontem, agitou-se o tema da questão do reconhecimento do direito da minoria. Tenho voto escrito sobre isso, já destaquei em outro momento inclusive como um <i>ethos</i> fundamental, básico, da jurisdição constitucional. E, no caso específico, é notório que o que se pede é um modelo mínimo de proteção institucional como instrumento para evitar uma caracterização continuada de <i>discrimen</i>, de discriminação”. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 729-730</p>
<p>“Colhe-se dos elementos dos autos e das sustentações dos <i>amici curiae</i>, bem como do conteúdo do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Ayres Britto e dos votos daqueles que o sucederam, que o argumento determinante da ação é o de que essa norma legal tem servido para fundamentar decisões no sentido negativo à pretensão formulada em juízo, com o objetivo de se reconhecer a formalização da união entre pessoas do mesmo sexo”. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 766-767</p>
<p>“Maria Berenice Dias afirma que “agora não se exige mais a tríplice identidade: família-sexo-procriação” (<i>União homoafetiva</i>, 2009, p. 178). É inegável: ela tem razão”. Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 814</p>

“Com a efetiva atuação das partes e, ainda, com a intervenção de diversas entidades e instituições representativas da sociedade civil, pluralizou-se o debate constitucional em torno da matéria ora em julgamento (ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e permitiu-se que o Supremo Tribunal Federal dispusesse de todos os elementos necessários à resolução da controvérsia, viabilizando-se, com tal abertura procedimental, a superação da grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte”. Voto do Ministro Celso de Melo, p. 823-824.

“A intervenção do “amicus curiae”: fator de pluralização do debate constitucional e resposta à questão da legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Celso de Melo, p. 823.

“Em um dos memoriais apresentados a esta Suprema Corte (e, aqui, refiro-me, de modo particular, àquele produzido pelo Grupo Arco-íris de Conscientização Homossexual), pôs-se em relevo a função contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, considerada a circunstância de que as pessoas que mantêm relações homoafetivas representam “parcela minoritária (...) da população”, como esclarecem dados que a Fundação IBGE coligiu no Censo/2010 e que registram a existência declarada, em nosso país, de 60.000 casais homossexuais”. Voto do Ministro Celso de Melo, p. 845 e 846.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

A primeira parte do quatro 5 apresenta elementos que evidenciam a participação efetiva dos movimentos LGBTQIA+ no Supremo Tribunal Federal a partir do uso do instituto do *amicus curiae* na decisão que reconheceu a união homoafetiva. Através do instituto, os movimentos puderam apresentar memoriais com elementos positivos para argumentar a necessidade do julgamento positivo. Além disso, os advogados que representaram os movimentos puderam sustentar oralmente e defender as razões para o reconhecimento no plenário do STF.

Nos trechos dos votos dos Ministros da Suprema Corte, é possível identificar a citação direta da presença dos movimentos LGBTQIA+ a partir do uso do amigo da corte. Em todos os trechos acima os *amici curiae* foram citados, tanto pela importância de participação democrática, quanto pela necessidade de apresentação de subsídios técnicos para o julgamento.

Além da citação da presença dos amigos da corte, é possível identificar a citação direta do Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual pelo Ministro Celso de Melo, demonstrando, mais uma vez, que a participação dos movimentos pode auxiliar na decisão positiva.

Nos trechos acima também é possível verificar a importância das sustentações orais realizadas pelos movimentos, principalmente no trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes onde ele afirma que “colhe-se dos elementos dos autos e das sustentações dos *amici curiae*”. Portanto, de forma objetiva, pode-se afirmar, através dos trechos da decisão, que a atuação dos movimentos LGBTQIA+ através do amigo da corte impactou positivamente na decisão.

Já na segunda parte do quadro 5 os elementos presentes na decisão que se articulam com a atuação dos movimentos LGBTQIA+ estão relacionados com a interpretação do que se entende como família a partir de uma lógica não reducionista e como um projeto de felicidade.

Parte 2. Família – interpretação não reducionista e projeto de felicidade;
“Mas a Suprema Corte concederá aos homoafetivos mais do que um projeto de vida. Tenho certeza de que, a partir do voto de Vossa Excelência, que acompanharei na sua integralidade, nós daremos a esse segmento de nobres brasileiros mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade ”. Voto do Ministro Luiz Fux, p. 693
“Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousou dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem-estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes ”. Voto do Ministro Ricardo Lewansowski, p. 717
“Note-se que, segundo a vastíssima bibliografia existente sobre o enquadramento jurídico-constitucional das reivindicações das pessoas de orientação homossexual , sobretudo em língua inglesa, houve uma significativa mudança de paradigma ao longo das últimas décadas no tratamento do tema e na natureza das respectivas reivindicações . Com efeito, se é certo que num primeiro momento bastava aos reivindicantes que a sociedade lhes demonstrasse um certo grau de tolerância, hoje o discurso mudou e o que se busca é o reconhecimento jurídico das respectivas relações, de modo que o ordenamento jurídico outorgue às relações homoafetivas o mesmo reconhecimento que oferece às relações heteroafetivas ”. Voto do Ministro Joaquim Barbosa, p. 724
“A quarta das premissas: os homossexuais constituem entre si relações contínuas e duradouras de afeto e assistência recíprocos, com o propósito de compartilhar meios e projetos de vida ”. Voto do Ministro Luiz Fux, p. 668
“A atividade persecutória que a Coroa real portuguesa promoveu contra os homossexuais, em Portugal e em seus domínios ultramarinos, intensificou-se, <i>ainda mais</i> , com o processo de expansão colonial lusitana, a ponto de el-Rei D. Sebastião, preocupado com as relações homossexuais entre portugueses e os povos por estes conquistados, haver editado <i>a Lei sobre o Pecado de Sodomia, como assinala o ilustre Antropólogo e Professor LUIZ MOTT</i> (“Relações Raciais entre Homossexuais no Brasil Colonial”). Voto do Ministro Celso de Mello, p. 829

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

A proposta da segunda parte do quadro 5 é demonstrar a busca pela igualdade e reconhecimento do significado não reducionista de família. A natureza das reivindicações de parte dos movimentos LGBTQIA+ propõe o reconhecimento da família para além do padrão cisheteronormativo, pautando o projeto de felicidade e o afeto em primeiro plano.

Nos trechos acima é possível identificar os Ministros afirmarem acerca da busca pela felicidade de pessoas LGBTQIA+ e do propósito reivindicatório em relação ao reconhecimento da família formada por pessoas do mesmo sexo em

caráter de igualdade das famílias heterossexuais. A busca pela igualdade parte de diversas reivindicações dos movimentos LGBTQIA+, conforme argumentado em diversos momentos na presente dissertação, principalmente em relação a igualdade de tratamento em relação ao reconhecimento das famílias.

No último trecho da segunda parte do quadro acima, no voto do Ministro Celso de Mello, também é possível verificar citação direta do antropólogo e professor Luiz Mott, importante militante e ativista do movimento LGBTQIA+. O referido trecho pode demonstrar a importância da representatividade e atuação dos movimentos LGBTQIA+ na decisão.

A terceira parte do quadro 5 propõe evidenciar trechos que possam ratificar o reconhecimento da luta social contra o preconceito e a homofobia, principal pauta dos movimentos LGBTQIA+, conforme pode ser demonstrado no quadro que demonstra os temas das paradas da diversidade.

<p style="text-align: center;">Parte 3. Reconhecimento da luta social contra o preconceito e homofobia;</p>
<p>“A terceira premissa é, a rigor, um desdobramento das anteriores: a homossexualidade não é uma ideologia ou uma crença”. Voto do Ministro Luiz Fux, p. 667</p>
<p>“Isso me fez rememorar, Ministro Ayres, exatamente à luz da doçura e da beleza humana que Vossa Excelência eclipsa nesse homem magnífico que é Fernando Pessoa, quando afirma que há momentos em que devemos fazer a travessia. É hora da travessia, e se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para a eternidade, à margem de nós mesmos”. Voto do Ministro Luiz Fux, p. 692.</p>
<p>“Observo, inicialmente, que a conquista de direitos é tão difícil quanto curiosa. A luta pelos direitos é árdua para a geração que cuida de batalhar pela sua aquisição. E parece uma obviedade, quase uma banalidade, para as gerações que os vivem como realidades conquistadas e consolidadas”. Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 695</p>
<p>“Este julgamento demonstra que ainda há uma longa trilha, que é permanente na história humana, para a conquista de novos direitos. A violência continua, minorias são violentadas, discriminações persistem. Veredas há a serem palmilhadas, picadas novas há a serem abertas para o caminhar mais confortável do ser humano”. Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 695</p>
<p>“Contra todas as formas de preconceito, contra quem quer que seja, há o direito constitucional. E este é um tribunal que tem a função precípua de defender e garantir os direitos constitucionais”. Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 697</p>
<p>“E, reitere-se, todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito”. Voto da Ministra Carmen Lúcia, p. 697</p>
<p>“Visivelmente nos confrontamos aqui com uma situação em que o Direito não foi capaz de acompanhar as profundas e estruturais mudanças sociais, não apenas entre nós brasileiros, mas em escala global”. Voto do Ministro Joaquim Barbosa, p. 723</p>
<p>“Note-se que, segundo a vastíssima bibliografia existente sobre o enquadramento jurídico-constitucional das reivindicações das pessoas de orientação homossexual, sobretudo em língua inglesa, houve uma significativa mudança de paradigma ao longo das últimas décadas no tratamento do tema e na natureza das respectivas reivindicações. Com efeito, se é certo que num primeiro momento bastava aos reivindicantes que a sociedade lhes</p>

demonstrasse um certo grau de tolerância, hoje o discurso mudou e o que se busca é o reconhecimento jurídico das respectivas relações, de modo que o ordenamento jurídico outorgue às relações homoafetivas o mesmo reconhecimento que oferece às relações heteroafetivas ". Voto do Ministro Joaquim Barbosa, p. 724
"Aí, sim, estará esta Corte a desempenhar uma das suas mais nobres missões: a de impedir o sufocamento, o desprezo, a discriminação pura e dura de um grupo minoritário pelas maiorias estabelecidas ". Voto do Ministro Joaquim Barbosa, p. 724
"Em 19 de agosto de 2007, em artigo intitulado "A igualdade é colorida", publicado na <i>Folha de São Paulo</i> , destaquei o preconceito vivido pelos homossexuais. O índice de homicídios decorrentes da homofobia é revelador . Ao ressaltar a necessidade de atuação legislativa, disse, então, que são 18 milhões de cidadãos considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas preferenciais de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas, sem que lei específica coíba isso. Em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homossexuais". Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 809
"No fecho do artigo, fiz ver: felizmente, o aumento do número de pessoas envolvidas nas manifestações e nas organizações em prol da obtenção de visibilidade e, portanto, dos benefícios já conquistados pelos heterossexuais faz pressupor um quadro de maior compreensão no futuro ". Voto do Ministro Marco Aurélio, p. 809

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

A proposta da terceira parte do quadro foi evidenciar trechos dos votos dos ministros que possam corroborar com a luta dos movimentos contra o preconceito e a homofobia. O voto da Ministra Carmen Lúcia traz o seguinte trecho "A luta pelos direitos é árdua para a geração que cuida de batalhar pela sua aquisição." A luta árdua por direitos referendada pela Ministra é exatamente a luta dos movimentos LGBTQIA+, sendo reconhecido, mais uma vez, que a possibilidade da união homoafetiva advém de um histórico de luta por direitos e estratégias trilhadas pelos movimentos, conforme pode ser observado na presente dissertação.

Além disso, a terceira parte do quadro acima demonstra reflexões atinentes às diversas reivindicações dos movimentos LGBTQIA+ e do não acompanhamento do direito em relação ao tema. Em mais um trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia "todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito" é possível identificar a necessidade do combate ao preconceito e do reconhecimento de direito em prol do Estado Democrático.

Por fim, a última parte do quadro 5 se propõe a demonstrar o reconhecimento da ausência do legislativo em relação a matéria.



Parte 4. Reconhecimento da omissão legislativa e convite a legislar;

“O isto o que significa? Que da decisão da Corte, importantíssima, sobra espaço dentro do qual, penso eu, com a devida vênua - pensamento estritamente pessoal -, tem que intervir o Poder Legislativo. **O Poder Legislativo, a partir de hoje, deste julgamento, precisa expor-se e regulamentar as situações em que a aplicação da decisão da Corte será justificada também do ponto de vista constitucional.** Há, portanto, uma como convocação que a decisão da Corte implica em relação ao Poder Legislativo, para que assuma essa tarefa, a qual parece que até agora não se sentiu ainda muito propenso a exercer, de regulamentar esta equiparação”. Voto do Ministro Cezar Peluso, p. 876.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Na última parte do quadro 5 é possível identificar no trecho do voto do Ministro Cezar Peluso em relação a ausência do Poder Legislativo na regulamentação das matérias voltadas à população LGBTQIA+. O Ministro reconhece a ausência e a necessidade do legislativo em abordar a temática. Com isso, é possível identificar o “convite a legislar” da Suprema Corte, algo já evidenciado e questionado pelos movimentos LGBTQIA+, sendo, inclusive, a ausência de legislação e a omissão justificativa para a busca do reconhecimento da união homoafetiva através da via judicial.

Com a identificação das diversas estratégias de luta e atuação dos movimentos, é possível demonstrar, através de todos os elementos coletados da decisão e explicitados no quadro 5, que os movimentos LGBTQIA+ colaboraram diretamente para mudanças sociais e o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, principalmente com a utilização do instituto do *amicus curiae*.

Desta feita, a atuação de parcela dos movimentos LGBTQIA+, tanto no campo extrajudicial (movimentação de rua, atuação em redes, conselhos, âmbito público-administrativo) quanto perante o judiciário, influenciou e colaborou de forma positiva no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277 em 2011. Com o julgado, se verifica considerável mudança social e do próprio direito, possibilitando maior aproximação do que se propõe no ideal de demodiversidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência e estigmatização direcionada a população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexo e diversas outras excluídas do padrão cisheteronormativo), vulnerabilizada na história, de forma silenciada, deu vez ao protagonismo e reação após séculos de opressão social.

Os movimentos LGBTQIA+, a partir do processo de luta, resistência e participação política, colaboraram diretamente para a construção da dignidade e agenda de direitos dessas pessoas, como forma de reestabelecer e ratificar os Direitos Humanos e possibilitar novas vivências.

Apesar dos diversos avanços na esfera do reconhecimento de direitos de pessoas direcionadas ao estado de vulnerabilidade, hoje, percebe-se que tais avanços ainda não alcançam vários segmentos sociais. No âmbito da positivação legal ainda existe uma fragilidade nessa promoção, principalmente em relação àqueles que estão à margem da sociedade, como os LGBTQIA+, visto que as normativas presentes em cada Estado, por vezes, são colonizadoras e pautadas em dogmas excludentes da diversidade.

As pessoas LGBTQIA+, face ao padrão hegemônico, pautado pela cisheteronormatividade, são vistos como sujeitos “inferiores”, ou, como preceitua Fraser, como os “Outros”, aqueles distantes do “Nós”, daqueles que são reconhecidos e protegidos pelo Estado. A identidade de gênero ou sexualidade diversa, direciona pessoas LGBTQIA+ ao estado de vulnerabilidade social e política. Os campos do reconhecimento e da redistribuição passam a ser lutas constantes, quando o próprio Estado, que deveria ser o outorgante desses campos, não tutela determinados grupos ou segmentos sociais, possibilitando a violência física e simbólica.

O surgimento dos movimentos LGBTQIA+, desde o histórico episódio do *Stonewall Inn*, foi fundamental para a transformação da sociedade. Hoje, Estados que seguem o modelo democrático devem acolher todas as pessoas, principalmente as que não seguem os “padrões” que foram impostos pela sociedade dominante, pautados em dogmas colonizadores, capitalistas e patriarcais.

No Brasil, fragilizados pelo regime militar de 1964, após o processo de redemocratização, os movimentos LGBTQIA+ se fortaleceram diante da importância da função e legitimação democrática, principalmente em relação ao questionamento da violência e estigmatização, muitas vezes, proporcionada pelo próprio Estado.

É nessa perspectiva que a luta dos movimentos e organizações LGBTQIA+ são e sempre foram fundamentais para a constituição e garantias de direitos, pois ela decorre do anseio por mudanças sociais, redistribuição de capital e reconhecimento identitários. Com esses movimentos se pode observar a participação nas decisões para um rumo efetivamente democrático, dando voz e vez aos cidadãos e cidadãs que, historicamente, foram vistos como sujeitos inferiores.

Um dos primeiros passos e conquistas da luta dos movimentos LGBTQIA+ foi a despatologização da homossexualidade em 1990 e, vinte oito anos depois da transexualidade em 2018. Com esses avanços, pessoas homossexuais e transexuais, em tese, deixaram de ser vistas como “doentes” e, portanto, passíveis de “cura”. Assim, percebe-se um novo olhar as pessoas que se relacionam com pessoas do mesmo sexo e aqueles que possuem identidade de gênero diversa, entretanto, não em sua completude.

No campo do reconhecimento de direitos de pessoas subalternas, bem como na necessidade de participação política e representatividade, o ideal de demodiversidade de Boaventura de Sousa Santos propõe estabelecer o viés democrático a partir do respeito e reconhecimento das diversidades existentes, dentre elas, a diversidade sexual e de gênero, sendo justificada pela amplitude e necessidade de lutas em conjunto dos grupos vulnerabilizados.

Nos estudos sobre o ideal de demodiversidade, a presente dissertação compreende a importância dos movimentos LGBTQIA+ como fomentadores de questionamentos que visam a concretização de direitos e garantias. O ponto de partida foi pautado no reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a dissertação levantou como problematização “Quais as contribuições dos movimentos LGBTQIA+ no julgamento que reconheceu a união homoafetiva no STF na ADPF 132 e ADI 4277?”

Esta dissertação foi dividida em cinco partes: introdução, primeiro, segundo e terceiro capítulos e conclusão. Na introdução, foi abordada a problemática da pesquisa, objetivos, justificativa, marco teórico utilizado para a análise e metodologia.

A compreensão do histórico dos movimentos LGBTQIA+ se deu a partir da abordagem histórica e conceitual, levantamento das questões que envolvem a temática proposta, a análise das fragilidades dos movimentos sociais e o impacto da atuação desses atores sociais no Estado Democrático de Direito. Além da exploração dos conceitos de vulnerabilidades, dignidade, igualdade e lugar de fala.

A luta dos movimentos LGBTQIA+ demonstra efetivamente a necessidade da participação popular democrática. O questionamento acerca da segregação, desigualdades sociais, ausências e marginalização de grupos direcionados ao estado de vulnerabilidade, está diretamente relacionado com o papel dos movimentos e a busca pela construção crítica sobre o sistema social e o pleito por direitos fundamentais, desde a esfera do reconhecimento à esfera da redistribuição.

O surgimento dos movimentos LGBTQIA+ colaborou diretamente para a garantia de direitos básicos que já são garantidos para qualquer pessoa que siga a hegemonia social pautada em padrões coloniais e patriarcais. A internet, a atuação em redes, a criação de instituições e organizações, atuação no extrajudicial e no judicial, bem como a realização de paradas do orgulho, marchas, panfletagens, protestos e outros são algumas das estratégias de atuação desses movimentos sociais.

Entretanto, apesar da previsão de participação democrática dos movimentos sociais, a violência direcionada às pessoas LGBTQIA+, bem como a violência física e simbólica em relação aos movimentos, põe em questionamento o sistema democrático atual ao ponto que se questiona a necessidade de novas estruturas que reconheçam às diversidades, possibilitem a participação política e social. O combate às violências direcionadas às pessoas LGBTQIA+ entrou na pauta oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos apenas em 14 de junho de 2011.

Só a partir desse momento a resolução incluiu a condenação da violência, assédio, discriminação, estigmatização, exclusão e preconceito baseado em orientação sexual e identidade de gênero.

Na esfera do não reconhecimento, é possível identificar grupos que são direcionados ao estado de vulnerabilidade, tendo em vista a ausência estatal e o próprio desejo em não reconhecer, sendo o Estado detentor da outorga da política do reconhecimento e pertencimento. É neste sentido que se identificou a necessidade dos pilares do reconhecimento e da redistribuição.

A partir dos dois, se pode garantir o mínimo de existência aos que são direcionados à margem da sociedade. O reconhecimento como ponto identitário se faz necessário, porém, deve vir atrelado ao propósito da redistribuição de capital, fatores que estão diretamente relacionados com o propósito da demodiversidade: descolonizar, despatriarcalizar, desmercantilizar e democratizar.

A atuação dos movimentos LGBTQIA+ é garantida pelo viés democrático atual, visto a proposta da democracia representativa e participativa. Entretanto, quando tal atuação não é possibilitada, se verifica a fragilidade do modelo democrático, além do viés crítico da sua criação a partir dos padrões coloniais.

Conforme abordado na dissertação, a democracia contemporânea passa por uma crise que possibilita a existência da dupla patologia da representatividade, visto que os dissidentes não ocupam espaços de poder, carecendo, portanto, de representação, não se sentindo efetivamente representados pelos representantes eleitos e, como consequência, preferem se abster da participação política. É nesse sentido que o processo democrático passa a ser questionado e abre espaço à novas possibilidades, como o ideal da demodiversidade, possibilitando maior dignidade e igualdade entre todas as pessoas.

Nas reconstruções democráticas é possível dialogar a partir das vivências dos sujeitos vulnerabilizados e estigmatizados na história. Com a real participação e atuação política, o sistema passa a ser menos violador e mais inclusivo.

Ao relacionar movimentos LGBTQIA+, demodiversidade e Supremo Tribunal Federal, foi realizada abordagem crítica acerca do ideal proposto e do

reconhecimento das diversidades sexuais e de gênero, todos alinhados a partir da visão decolonial. Também foi realizada análise jurídica do reconhecimento da união homoafetiva no Supremo Tribunal Federal e a colaboração dos movimentos LGBTQIA+ no *decisium*.

A compreensão acerca da proposta de demodiversidade direcionou a dissertação às discussões que envolvem o colonialismo, a crítica decolonial e a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

A colonização teve um papel fundamental na privação do “Outro”, ou seja, categoria subalternizada e violada pelo “nós”, aqueles que ocupam posições de poder e exercem função político-social em relação aos grupos vulnerabilizados.

É neste sentido que um novo ideal é proposto como forma de possibilitar a vivência e existência das diversidades distantes das amarras coloniais e patriarcais. O ideal de demodiversidade é identificado quando o Estado se propõe a apresentar outra perspectiva democrática a partir do reconhecimento das diversidades, da participação de todas as pessoas no campo político e social e da efetiva transformação social.

Com a referida proposta de mudança social, é possível evidenciar direitos e garantias que outrora não eram possíveis. O reconhecimento da união homoafetiva foi fundamental para o estabelecimento de novos parâmetros que envolvem a política de garantia e positivação.

A construção da demodiversidade reflete na busca pelo direito de inclusão e reconhecimento das pessoas também nos espaços de poder, visto que elas foram postas em estado de vulnerabilidades e essas subjetividades advém desde o período colonial. Assim, entende-se os movimentos LGBTQIA+ como sujeitos subalternizados e importantes no processo de transformação social em busca de reconhecimento e redistribuição e, por consequência, colaboração para a efetivação da demodiversidade.

As violações contra pessoas LGBTQIA+, desde o período colonial, corroboram com a narrativa de que essas subjetividades foram potencialmente subjugadas e, por esta razão, devem ser encaradas a partir dos elementos coloniais. A manifestação social e a atuação política desses sujeitos, a partir da união, possibilita o crescimento de um novo contexto em que políticas de inclusão são efetivas e distantes dos parâmetros hegemônicos.

O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, através do julgado da ADPF 132 e ADI 4277 no STF em 2011, foi fundamentado a partir de preceitos e princípios da própria Constituição Federal de 1988, além das normativas internacionais, a exemplo da Convenção Internacional de Direitos Humanos e dos Princípios de Yogyakarta.

Já no campo legislativo, a omissão parlamentar em relação a qualquer pleito da população LGBTQIA+ pode ser caracterizada como uma violência direta a esse grupo. Negar direitos, se o omitir da função típica de legislar e até mesmo propor legislações de forma contrária vai de encontro aos parâmetros democráticos e foi assim que o legislativo atuou em relação aos direitos da população LGBTQIA+. Assim, como contraponto e como forma de fazer cumprir o texto constitucional, a Suprema Corte atuou dentro do dever legal de proteger e fazer cumprir a Constituição de 1988 e respondeu ao pleito da união entre pessoas do mesmo sexo.

Os elementos que demonstram a contribuição dos movimentos LGBTQIA+ na referida decisão foram identificados a partir das bandeiras e pleitos desses movimentos nas paradas da diversidade em São Paulo e da efetiva participação no julgado através do instituto do *amicus curiae*, conforme Quadro 5 apresentado no subtópico 3.4. As organizações e instituições que atuaram como “amigas da corte” apresentaram subsídios técnicos e jurídicos que favoreceram o debate positivo e foram efetivamente utilizados por todos os Ministros da Suprema Corte.

Os movimentos LGBTQIA+ foram referenciados nos votos de todos os Ministros, as sustentações orais dos advogados que representavam as instituições LGBTQIA+ também foram referenciados. Ademais, também foi possível aferir que o instituto do amigo da corte, por seu viés democrático, além de ter proporcionado a atuação dos movimentos LGBTQIA+, possibilitou também o ingresso e participação de instituições visivelmente LGBTfóbicas.

Com a análise jurídica da decisão através do estudo dos votos dos Ministros e levantamento dos conceitos do marco teórico, foi possível identificar a contribuição efetiva dos movimentos LGBTQIA+ e como a referida decisão contribui para a efetivação do ideal de demodiversidade. Foram explorados os conceitos de movimentos LGBTQIA+, identificando as estratégias de atuação dos movimentos e a relação com a demodiversidade.

Foram identificados os pleitos dos movimentos LGBTQIA+ por direitos no Brasil a partir dos temas da primeira “parada do orgulho GLT” de São Paulo em 1997 até a última “parada do orgulho LGBTQIA+” em 2023. Após essa identificação, foi verificado como os movimentos LGBTQIA+ participaram do processo que reconheceu a união homoafetiva no STF em 2011.

A dissertação buscou responder ao problema de pesquisa a partir da análise jurídica da decisão a partir das expressões e elementos presentes nos votos dos Ministros da Suprema Corte que puderam indicar a presença dos movimentos LGBTQIA+.

Os movimentos LGBTQIA+ criaram uma “agenda de direitos”, compreendendo o território jurídico, como forma estratégica e com o propósito da efetivação de direitos que não eram garantidos. Dessa forma, tendo em vista a não efetivação de direitos da população LGBTQIA+ no legislativo, os movimentos, a partir do uso da técnica jurídica, atuaram no judiciário através do instituto do *amicus curiae* subsidiando e colaborando na decisão positiva do reconhecimento da união homoafetiva, possibilitando real transformação social, visto que, através da decisão do reconhecimento, pessoas LGBTQIA+ puderam ter acesso à direitos para além da união, como, por exemplo, direitos de filiação, previdenciários e sucessórios.

Por fim, a partir dessa atuação jurídica e em rede, é possível chegar à conclusão de que a decisão do STF pode ser caracterizada como emancipatória e transformadora social, mesmo apresentando conceitos, mensagens e linguagens que corroboram com a violação e estigmatização de corpos e pessoas LGBTQIA+. Além disso, é possível afirmar que a atuação dos movimentos LGBTQIA+, através do instituto do *amicus curiae*, colaborou positivamente com o julgado, visto os elementos demonstrados nos votos dos Ministros e, a atuação, assim como a decisão positiva, possibilitam a busca do ideal de demodiversidade.

REFERÊNCIAS

Agência IBGE notícias. **Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões.** Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>> Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

BATISTA Jr., José Ribamar Lopes. SATO, Denise Tamaê Borges. MELO, Iran Ferreira de. **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas.** São Paulo: Parábola, 2018.

BAZÁN, Osvaldo. **Historia de la homossexualidad en la Argentina** - 4ª Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Marea, 2016.

BIMBI, Bruno. **El fin del armario: lesbianas, gays, bissexuales y trans en el siglo XXI.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Marea, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina.** São Paulo: Boitempo, 2020.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. **Direito Homoafetivo: criação e discussão nos poderes judiciário e legislativo.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos pagu (21) 2003: pp.2019-260. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 10 de junho de 2023.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASA 1. **Quem foi Xica Manicongo**, considerada primeira travesti brasileira. Disponível em < <https://www.casaum.org/quem-foi-xica-manicongo-considerada-primeira-travesti-brasileira/> > Acesso em 10 de outubro de 2023.

COLARES, Virgínia. **ANISTIA CONSTITUCIONAL: a escolha da base jurídica como estratégia para dizer “não”, Congresso Nacional do CONPEDI, 20, 2011, Vitória-ES. Anais.** Disponível em <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em 04 abr. 2012. ISBN: 978-85-7840-070-5, p. 03

COLAÇO, Thais Luzia (Org.); Damázio, Eloise da Silveira Petter (Org.). **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial** - Volume IV. Disponível em <

<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99625> > Acesso em 13 de maio de 2023.

Conselho Federal de Psicologia. **Tentativas de aniquilamento de subjetividades LGBTIs**. Brasília, DF: CFP, 2019.

CYFER, Ingrid. **Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser**. Ideias, Campinas, SP, v.8, n.1, p. 247-274, jan/jun. 2017. Disponível em < <https://bitly.com/8QTrc> > Acesso em 13 de novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias** - 12ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ENDJSO, Dag Oisten. **Sexo e Religião: do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual**. trad. Leonardo Pinto. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRASER, 2002, p. 12 in SILVA e FRABRIZ. **A noção de justiça social em Nancy Fraser e o Estado Plurinacional: Da Reificação Cultural pela Identidade Nacional ao Reconhecimento Paritário do Outro**. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10796> > Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007. p. 20. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf> > Acesso em 12 de novembro de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como classificar as pesquisas?** Dentro de: Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. 439 CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, Set./Dez. 2008. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/RS3GPtZ4kHcBH4ZqQgYtmsJ/?lang=pt&format=pdf> > Acesso em 03 de fevereiro de 2022.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Educação v. 16 b. 47 maio-agosto. 2011. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf> > Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 9ª Ed. São Paulo: Loyola, 2011.

GREEN, James N. **Além do carnaval**: a homossexualidade no Brasil do século XX. Traduzido por Cristina Fino, Cássio Arantes Leite. 2ª Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

HASHIZUME, Maurício. **Demodiversidade no século XXI**: Experiências de democratização da democracia na Bolívia e no Brasil. O Cabo dos Trabalhos: Revista Electrónica dos Programas de Doutoramento do CES/ FEUC/ FLUC/ III, No 8, 2012. Disponível em <https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n8/documentos/Mauricio_Hashizume.pdf> Acesso em 13 de novembro de 2020.

HIDDLESTON, Jane. **Pós-colonialismo**. Tradução de Renan Marques Birro. Petrópolis, RJ. Vozes, 2021. – (Série Pensamento Moderno), p. 169.

Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

LEITE, George Salomão. Et al (Org). **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Bahia: JusPODIVM, 2011.

LEMONS, Amanda dos Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **Os movimentos sociais e as políticas públicas no cenário brasileiro**. Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. Florianópolis, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180727>> Acesso em 10 de novembro de 2020.

LUGONES, MARÍA. **Colonialidade e gênero**. *Tabula Rasa* [online]. 2008, n.9, pp.73-102. ISSN 1794-2489. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a06.pdf>> Acesso em 12 de novembro de 2020.

MECCIA, Ernesto. **La cuestión gay**: un enfoque sociológico. Buenos Aires: Gran Aldea Editores – GAE, 2006.

MELO, Iran Ferreira de. **ATIVISMO LGBT NA IMPRENSA BRASILEIRA: ANÁLISE CRÍTICA DA REPRESENTAÇÃO DE ATORES SOCIAIS NA FOLHA DE S. PAULO**. Tese de Doutorado. 2013.

MOTT, Luiz. **Antropologia, teoria da sexualidade e direitos humanos dos homossexuais**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 1, n. 01, 27 nov. 2012, p. 10.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. 2ª Ed. rev. e ampl – São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em < <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em 10 de novembro de 2020.

PRATT, Mary Louise. **Os Olhos do Império**. Relatos de viagem e transculturação. Bauru, EDUSC, 1999, 394p. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/rbh/a/gqY4JXsyFFpWXd4MZc3BbkG/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 15 de abril de 2023.

QUINALHA, Renan. **O mito fundador de stonewall**: nos 50 anos do movimento surgido em Nova York, algumas reflexões. São Paulo: CULT, 2019.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a crítica)**: o texto como material de pesquisa – Coleção Linguagem e Sociedade, vol. 01. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte -MG: Letramento: justificado, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. In.: OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Ano VIII, No 22, Setembro de 2007. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acessado em 12 de Novembro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **As lutas sociais contra as violências**. Florianópolis: Revista Política e Sociedade, 2007. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1256>> Acesso em 09 de novembro de 2020.

SANTOS, Salatiel Araújo. **Discriminação na família**: a mais dolorosa das homofobias. Disponível em <

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/psicologia/discriminacao-na-familia-a-mais-dolorosa-das-homofobias.htm#indice_5 > Acesso em 12 de agosto de 2021.

SILVA, Alessandro Soares. **Por um lugar ao sol: a memória política da homossexualidade**. Bagoas, 2012. nº 08, p. 77-102.

SILVA e FRABRIZ. **A NOÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL EM NANCY FRASER E O ESTADO PLURINACIONAL: Da Reificação Cultural pela Identidade Nacional ao Reconhecimento Paritário do Outro**. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10796> > Acesso em 08 de novembro de 2020.

SILVA Jr., Enézio de Deus. **União estável entre homossexuais: comentários à decisão do STF face à ADI 4.277/09 e à ADPF 132/08**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia** In.:Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998. Disponível em:
<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>
Acesso em 07 de novembro de 2020.

SOLOMON, Andrew. **Longe da Árvore: pais, filhos e a busca da identidade / Andrew Solomon; tradução Donaldson M. Garschagen, Luiz A. de Araújo, Pedro Maia Soares**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

STF. **ADPF 4277 e ADI 132**. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872> > Acesso em 10 de janeiro de 2023.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, R. F. L. **Constitucionalismo europeu e novo constitucionalismo latino-americano: um diálogo possível?** RBSD, vol. 3, nº 1, ago. 2016.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4ª Ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VALE, Alexandre Fleming Câmara, Org. **França e Brasil: olhares cruzados sobre imaginários e práticas culturais**. São Paulo: Annablume, 2012.

YOGYAKARTA, **Princípios de Indonésia**, 2006. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>
Acesso em 07 de novembro de 2020.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 - DISTRITO FEDERAL